

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO
SOCIAL**

GUILHERME NOBRE AGUIAR

**TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL,
CRIMINALIZAÇÃO E ESTIGMATIZAÇÃO DE JOVENS
PERIFÉRICOS**

**MONTES CLAROS-MG
NOVEMBRO/2021**

GUILHERME NOBRE AGUIAR

**TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL,
CRIMINALIZAÇÃO E ESTIGMATIZAÇÃO DE JOVENS
PERIFÉRICOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, da Universidade Estadual de Montes Claros/MG (UNIMONTES) como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Desenvolvimento Social.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Mônica Maria Teixeira Amorim.

Coorientador: Prof. Dr. Elton Dias Xavier.

**MONTES CLAROS-MG
NOVEMBRO/2021**

GUILHERME NOBRE AGUIAR

**TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL, CRIMINALIZAÇÃO E
ESTIGMATIZAÇÃO DE JOVENS PERIFÉRICOS**

Versão da dissertação apresentada para fins de defesa junto ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, em 22/11/2021 e submetida à avaliação da Banca Examinadora constituída pelos professores:

Profa. Dr.^a Mônica Maria Teixeira Amorim – PPGDS/Unimontes
Professora Orientadora – Presidente da banca

Prof. Dr. Elton Dias Xavier – PPGDS/Unimontes
Professor Coorientador

Prof. Dr. Giancarlo Marques Carraro Machado – PPGDS/Unimontes
Professor Convidado

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – FDCE/UFMG
Professor Convidado

Prof. Dr.^a Maria da Luz Alves Ferreira – PPGDS/Unimontes
Professora Convidada (Suplente)

**MONTES CLAROS-MG
NOVEMBRO/2021**

Aguiar, Guilherme Nobre.

A282t Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos [manuscrito] / Guilherme Nobre Aguiar. – Montes Claros, 2021.

123 f. : il.

Bibliografia: f. 115-123.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2021.

Orientadora: Profa. Dra. Mônica Maria Teixeira Amorim.

Coorientador: Prof. Dr. Elton Dias Xavier.

1. Teoria do etiquetamento. 2. Criminalização. 3. Estigmatização. 4. Jovens periféricos. I. Amorim, Mônica Maria Teixeira. II. Xavier, Elton Dias. III. Universidade Estadual de Montes Claros. IV. Título.

“Você não precisa de um meteorologista para
saber em que direção o vento sopra”

*Bob Dylan, 1975 in Subterranean Homesick
Blues*

AGRADECIMENTOS

Deus sempre foi o meu Poder Superior e o primeiro agradecimento é a Ele. N'Ele depus minhas angústias e medos e recebi perseverança e motivação nos vários momentos de dificuldade, tensão e preocupação. À Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, que esteve presente comigo durante essa jornada, guiando meus caminhos.

À minha mãe, Maria de Jesus, por sempre acreditar e me incentivar e nunca duvidar da minha capacidade. Ao meu filho Luís Guilherme, sempre me acompanhando com carinho e admiração. À minha família, pelo apoio. Aos companheiros e companheiras de grupos por me ensinarem, com carinho, o caminho da força, fé e esperança.

À minha orientadora, Professora Dr.^a Mônica Amorim, merece um agradecimento muito especial. Ela foi mentora, parceira e um ser humano incrível durante a realização do mestrado, confiou em mim, me motivou e nunca duvidou que tudo daria certo. Trouxe minha real capacidade à luz e com ela não tive dúvidas de que alcançaria qualquer objetivo. Bastante pontual em suas observações, sempre presente, me ensinou que devemos querer ter responsabilidade social, intervir se necessário, e querer ser melhores, cidadãos melhores, seres humanos melhores. Foi parceira, estando e assinando comigo trabalhos, artigos, capítulo de livro, congressos e eventos. Parceria de verdade.

Ao meu coorientador e amigo, professor Dr. Elton Dias Xavier, por ter me ensinado tanto durante esse mestrado. Elton me deu oportunidade e orientação para publicações de artigos e capítulo de livro, além de me permitir lecionar para a sua turma de direito da Unimontes. Agradeço por ser um grande companheiro de luta nas manifestações em defesa da universidade pública, gratuita, democrática e de qualidade.

Agradeço a todos os professores do colegiado do PPGDS, do qual fiz parte por quase dois anos, em especial aos professores Joba, Ildenilson e Geraldo Reis, que se tornaram verdadeiros amigos. Um agradecimento especial aos professores Giancarlo Carraro e Maria da Luz por fazerem parte da minha banca de qualificação e de tanto contribuírem para alavancar o meu trabalho. Em especial, também, agradeço ao professor da minha graduação na vetusta Casa de Afonso Pena, ou seja, da Faculdade de Direito da UFMG, Dr. José Luiz Quadros de Magalhães, por participar de minha banca de defesa da dissertação juntamente com o prof. Dr. Giancarlo Carraro, que tanto contribuíram e me honraram, pelo respeito e admiração que denoto por ambos.

Agradeço carinhosamente à minha turma de mestrado 2019, pelo carinho e por me elegerem representante de turma e confiarem a mim o cuidado pelos nossos interesses no Programa. Agradeço por tanto me ensinaram, adoro vocês!

Por fim, mas não menos importante, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES pela bolsa de estudos, primordial fomento para que eu pudesse cursar e concluir o mestrado. E às pessoas da Secretaria do PPGDS e aos funcionários da Unimontes que me ajudaram de alguma maneira.

Hoje tenho certeza de que saio do PPGDS um ser humano melhor, um cidadão mais cômico. O momento sombrio que enfrentamos atualmente em nosso país demanda pesquisadores sérios e dispostos a lutar pela ciência, e hoje, tenho certeza, faço parte dessa fileira.

Enfim, meu muito obrigado a todos que participaram e contribuíram comigo nessa grande jornada.

RESUMO

A teoria do etiquetamento social provocou uma revolução na criminologia pelo deslocamento no objeto de pesquisa da criminologia liberal tradicional para uma nova proposta de investigação criminológica, bem como a mudança do paradigma etiológico para o da reação social, passando a observar os reflexos do controle social exercido pelo Estado sobre o pretense criminoso. Neste estudo, objetivamos analisar a teoria do etiquetamento social e seu alcance no exame da estigmatização de jovens periféricos, a partir dos processos de criminalização desses sujeitos. A metodologia empregada privilegiou a abordagem qualitativa, caracterizando-se como um estudo do tipo descritivo-analítico. Como procedimentos técnicos, utilizamos a pesquisa bibliográfica, cotejando autores seminais da teoria na Escola de Chicago com autores de obras criminológicas mais atuais. Também realizamos exame de dados secundários obtidos a partir da análise dos seguintes documentos: Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2019, 2020), Anuário de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020), Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2020). Realizamos, ainda, análise de casos emblemáticos de violência policial perpetrados contra jovens periféricos, noticiados pela imprensa e com grande repercussão midiática e social. Os resultados evidenciam a pertinência da teoria do etiquetamento social para compreensão de processos de criminalização e estigmatização de jovens periféricos no Brasil. Entre outras questões destacamos a estigmatização e criminalização destes jovens que são, via de regra, os alvos de abordagens arbitrárias e violentas por parte das polícias. Concluimos que, apesar da proclamação do direito penal do fato enquanto um direito igualitário para todos, o sistema de justiça criminal brasileiro continua a funcionar com um direito penal do tipo de autor, em que o estereótipo e a etiqueta do criminoso correspondem, principalmente, aos jovens periféricos estigmatizados.

Palavras-chave: Teoria do Etiquetamento. Criminalização. Estigmatização. Jovens periféricos.

ABSTRACT

The Labeling Approach Theory induced a revolution in Criminology by shifting the research object from traditional liberal Criminology to a new proposal for criminological investigation, as well as the change from the etiological paradigm to that of social reaction, starting to observe the reflexes of social control exercised by the State on the alleged criminal. In this study, we aim to analyze the Labeling Approach Theory and its scope in examining the stigmatization of young people from the ghetto, based on the criminalization processes of these subjects. The methodology used favored a qualitative approach, characterized as a descriptive-analytical study. As technical procedures, we used bibliographic research, comparing seminal authors of theory at the Chicago School with authors of contemporary criminological works. We also performed an examination of secondary data obtained from the analysis of the following documents: Atlas of Violence of the Institute for Applied Economic Research (IPEA, 2019, 2020), Public Security Yearbook of the Brazilian Public Security Forum (FBSP, 2020), National Survey of Prison Information (Infopen, 2020). We also carried out an analysis of emblematic cases of police violence perpetrated against youth in the ghettos, reported by the press and with significant media and social repercussion. The results show the relevance of the Labeling Approach Theory for understanding the criminalization and stigmatization processes of young people from the periphery in Brazil. Among other issues, we highlight the stigmatization and criminalization of these young people who are, as a rule, the targets of arbitrary and violent approaches by the police. We conclude that despite the proclamation of the criminal law of the fact as an equal right for all, the Brazilian criminal justice system continues to operate with a criminal law of the type of author, where criminal stereotype and labeling are mainly associated with a stigmatized ghetto youth.

Keywords: Labeling Approach Theory. Criminalization. Stigmatization. Peripheral youth.

LISTA DE SIGLAS

AI – Ato Infracional

CF – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

COPOM – Central de Operações da Polícia Militar

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DEPEN-MG – Departamento Penitenciário de Minas Gerais

DP – Delegacia de Polícia Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA – Estados Unidos da América

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

INFOPEN - Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JIJ – Juizado da Infância e Juventude

MP – Ministério Público

MSE – Medida Socioeducativa

PC – Polícia Civil

PF – Polícia Federal

PM – Polícia Militar

PPGDS – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social

SEJUSP – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

VIJ – Vara da Infância e Juventude

LISTA DE IMAGENS

IMAGEM 01 - Caso Josué: polícia conclui inquérito	94
IMAGEM 02 – Justiça por Josué	94
IMAGEM 03 - Tiro na nuca não é, não foi e nunca vai ser legítima defesa.....	95
IMAGEM 04 - Se olha no espelho! Mesma laia do neguinho que desceu!	95

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
O problema de pesquisa e sua justificativa	09
Os objetivos do estudo e a metodologia adotada	20
1 TEORIA DO ETIQUETAMENTO: MUDANÇA DE PARADIGMA, HISTÓRICO, DESENVOLVIMENTO E CRÍTICAS	23
1.1 Do paradigma etiológico da criminologia ao paradigma da reação social.....	23
1.2 Contexto histórico da teoria do etiquetamento.....	26
1.3 A interdisciplinaridade como base propulsora e o desenvolvimento da teoria do etiquetamento	30
1.4 Nova proposta de investigação criminológica e as críticas ao etiquetamento...	40
2 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DE JOVENS PERIFÉRICOS NO BRASIL	44
2.1 Conceitos e relações entre controle social, sistema de justiça criminal e vulnerabilidade na perspectiva do etiquetamento.....	44
2.2 Processos de criminalização.....	49
2.3 Dados oficiais relativos aos processos de criminalização dos jovens e a aplicabilidade do etiquetamento ao contexto social brasileiro	55
3 TEORIA DO ETIQUETAMENTO E O PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO DE JOVENS PERIFÉRICOS	65
3.1 A estigmatização após o contato do jovem com as agências criminalizantes.....	65
3.2 O estigma como instrumento de estereotipia e gerador de delinquência	71
3.3 Os jovens enquanto sujeito de direitos e o arcabouço jurídico juvenil	76
3.4 Políticas dos 4 Ds: descriminalização, diversão, devido processo legal e desinstitucionalização	82
4 O ETIQUETAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA JOVENS PERIFÉRICOS NOTICIADA NA IMPRENSA	86
4.1 O processo de seleção e análise dos casos em estudo	86
4.2 Os casos examinados	91
4.2.1 O caso Josué, na periferia de Montes Claros/MG	91
4.2.2 O caso João Pedro, na periferia do Rio de Janeiro	97
4.2.3 O caso Filipe, na periferia de Goiás	101

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	108
REFERÊNCIAS	112

INTRODUÇÃO

O Problema de pesquisa e sua justificativa

É necessário pensar a educação jurídica no Brasil para além da sua prática colonizadora para a reprodução do capital¹. Este, o capital, precisa cada vez mais subjugar pobres para se reproduzir. Em razão disso, assistimos a uma escalada do poder punitivo, da repressão e do autoritarismo contra os moradores de nossas periferias. Os meios de comunicação e as mídias sociais contribuem na construção de um inimigo interno, produzindo uma detalhada educação para a adesão subjetiva à barbárie. Parafraseando Batista (2003), em nossa história recente, passamos da resistência à truculência para sua naturalização e agora para o regozijo e o aplauso com a dor do preso, com as chacinas nas periferias e, principalmente, com a violência contra o jovem periférico. Rotulado de traficante, marginal, ou na novilíngua da polícia, “suspeito”, este jovem pobre, em sua maioria negros, define o contorno, a etiqueta desse neutralizável.

No presente estudo, tomo como objeto a teoria do etiquetamento social e seu alcance na análise da estigmatização e violência sofrida pela juventude periférica. Objetivo, por meio dessa análise, contribuir com a discussão em torno da criminalização promovida pelo sistema de justiça criminal (o Legislativo, as Agências Policiais, o Judiciário e o Sistema Penitenciário) sobre os jovens periféricos no Brasil, a partir da análise de dados e processos histórico-sociais que lhes são afeitos.

Pretendo, também, observar o alcance da estigmatização a partir do contato desses sujeitos com o referido sistema e a possível mudança de identidade com a reincidência e o ingresso na carreira delitiva. Necessário também trazer o arcabouço jurídico brasileiro no que se refere à Justiça Juvenil, bem como as políticas públicas sugeridas pelos teóricos do

¹ Autores como Castro (2008), Nascimento (1996), Wolkmer (1999) realizaram um levantamento histórico da evolução gradativa do Direito ao longo dos séculos, da sua influência na formação do Direito brasileiro atual e na maneira como é ensinado de forma a dar continuidade à estrutura político-econômica dominante, ou seja, moldada pelo colonizador (SILVA, 2018, p. 12). Saviani (2005) propõe esse método ao desenvolver seus estudos sobre a pedagogia histórico-crítica “por meio da qual se pretende rastrear o percurso da educação desde suas origens remotas, tendo como guia o conceito de ‘modo de produção’” (SAVIANI, 2005, p. 2). Para o autor, é na busca da compreensão do percurso concreto trilhado pelas práticas educativas (jurídicas, no caso) e “no confronto com a prática política” que a especificidade dessa prática será conhecida e caracterizada (SAVIANI, 2005, p.6). Já para Adorno (1988), os cursos jurídicos serviram à “formação da elite coesa e disciplinada, à prevalência dos princípios liberais sobre os democráticos [...]”. Ainda: “sedimentou a solidariedade intra-élite de modo a rearticular as alianças entre os grupos sociais representantes do mundo rural e do mundo urbano” (ADORNO, 1988, p. 78). Trabalho nesta pesquisa com a hipótese de a educação jurídica não ser somente aquela do curso de Direito, mas também a que acontece de forma difusa na sociedade.

etiquetamento que tem o fito de barrar as vicissitudes dessa criminalização e estigmatização dos jovens.

Almejo, por fim, analisar como se mostra, na prática, os casos de violência perpetrada por agentes do estado em face desses jovens periféricos. Falando de outra forma, compreender casos de violência policial noticiados na imprensa contra jovens periféricos; casos de grande repercussão midiática e social. Ou seja, na empiria, pretendo analisar os casos recentes e emblemáticos envolvendo jovens periféricos que foram vítimas da violência policial pela razão de serem estigmatizados, etiquetados como *outsiders*, pobres, periféricos, e em sua maioria pardos e pretos (negros).

A escolha pela pesquisa justifica-se pelo fato de existirem poucas obras que se ocupam da análise dos processos de criminalização da pobreza, levando-se em conta a estigmatização dos jovens periféricos, sob o enfoque da Teoria do Etiquetamento. São poucos os trabalhos a analisar os efeitos da estigmatização neste campo, que podem dar origem à transformação na personalidade do indivíduo, seja em sua identidade pessoal, seja em sua identidade social ou em sua forma de encarar a sociedade, com a conformação ao estereótipo ou continuidade delitiva.

A teoria do etiquetamento², *Labeling approach*, rotulação social ou interacionista do desvio foi construída a partir dos idos de 1960, especialmente nos Estados Unidos, nos escritos dos autores da chamada Nova Escola de Chicago. Ficou conhecida num primeiro instante como teoria crítica. Rompendo com os fundamentos do paradigma etiológico da Criminologia clássica, a teoria inicia uma nova abordagem da ciência, passando a relacionar o crime a uma etiqueta atribuída a uma série de sujeitos, através de processos de criminalização e da reação social provocada por esse rótulo. Falando de outra forma, passou a ater-se aos reflexos do controle social em face do pretense criminoso, deixando de perquirir as causas da criminalidade para investigar as condições da criminalização. O objeto de estudo deslocou-se, pois, da criminalidade para a criminalização, como uma realidade construída.

A partir dessa teoria, compreende-se que a noção de crime e criminoso é parte de um processo de construção social e que a ideia de criminoso é fruto de um decurso de etiquetamento social. Assim, ao contrário do preconizado pelo princípio da intervenção mínima, da cátedra Penal, que assevera que a repressão institucionalizada só deve ocorrer quando todos os demais mecanismos de controle informal falharem – *ultima ratio* (MUÑOZ CONDE, 1975) - por ser

² Nomenclatura que usarei neste trabalho, ou simplesmente *etiquetamento*.

estigmatizante, nosso sistema de combate ao crime encontra-se ancorado em uma perspectiva seletiva e punitivista.

Os processos de criminalização são constituídos, *grosso modo*, por meio da seleção pelos mecanismos de controle social formados pelas agências do sistema penal, de pessoas e condutas a serem punidas. Ao processo de criação das leis penais, a partir da definição de bens jurídicos protegidos, incriminando condutas e cominando penas dá-se o nome de criminalização primária. O processo de aplicação formal e o cumprimento da lei penal com a consequente captura do sujeito encerra a criminalização secundária, que pode dar início a um processo de estigmatização, fazendo com que esse sujeito rotulado como desviado seja encarado pela sociedade nos termos dessa nova qualificação.

Os processos de criminalização inserem-se na macroperspectiva explicativa do *etiquetamento*, ao se dirigirem à maneira como se define, numa sociedade, o que é a criminalidade. Já o processo de estigmatização insere-se na microperspectiva de explicação do *etiquetamento*, em que, ressaltando o plano psicológico-social, analisa-se como se transforma em criminoso aquele que dessa forma é tratado e definido, ou seja, o foco de estudo são as consequências negativas do contato do sujeito com as agências do sistema penal, uma vez que se enfatizam as mudanças que a experiência pode provocar no sujeito etiquetado.

Pesquise o alcance dessa criminalização e da consequente estigmatização na juventude periférica, entendida aqui como jovens na faixa etária entre 15 e 29 anos, moradores das periferias. Ou seja, trato dos sujeitos jovens, pobres e periféricos. Seguindo Dayrell (2003), compreendo a complexidade do conceito de juventude e que na verdade o que existe são juventudes, nomenclatura que denota e enfatiza a diversidade de modos de ser jovem existentes. Entretanto, neste trabalho, o conceito legal e etário de juventude é o definido pelo Estatuto da Juventude³ que qualifica como jovens “pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade” (BRASIL, 2013). Embora a escolha favoreça esta pesquisa ao se amoldar ao recorte etário pautado - por exemplo, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em seu Atlas da Violência (2019, 2020), e em outras bases de dados que irei utilizar neste trabalho - quanto aos jovens periféricos, não poderia correr o risco de reificar a juventude e deixar um tema tão complexo com tão pouca profundidade, ainda mais sendo categoria tão cara à minha pesquisa. Então, inicialmente, é necessário tecer algumas palavras sobre esta categoria.

³ Lei 12.852 de 2013: Art. 1º (...).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Num primeiro momento, juventude reflete uma categoria etária bem-marcada, traçada com clareza no curso da vida, associada a caracteres biológicos da puberdade com propriedades próprias do desenvolvimento psicológico, bem como a um determinado *status social*, marcado por determinadas proibições e medidas de proteção, em algo que já foi chamado como “moratória social” (GROPPO, 2017, p. 8). A noção de juventude na modernidade ocidental estaria vinculada à ideia de transitoriedade para a vida adulta.

Entretanto, a verdade é que há uma relação de contradição nas ciências sociais com o tema da juventude, variando entre os extremos da reificação e da negação. Há justificativa para isso, pois, segundo Groppo (2017), tem-se o risco de reificar a juventude como algo “natural” e universal da vida humana – independentemente de qualquer construção social, como se existisse *de per se*. Também, há o risco da negação, como decretado por Bourdieu (1983), que argumenta que juventude é apenas uma palavra, a qual o uso se revelaria bastante impreciso nas ciências sociais. Para Groppo (2017), a noção sociológica de juventude considera que há uma relação complexa entre o fator social e o biológico, no que se refere às idades e às transformações orgânicas. Ainda segundo o autor, a sociologia da juventude considera que toda categoria etária, como é a juventude, “nasce da interpretação e ressignificação sociocultural das transformações biopsicológicas do curso da vida. Esta relação, entretanto, não finda aí, pois que a interpretação sociocultural de dada faixa etária também vai influenciar, fortemente, o curso da vida” (GROPPO, 2017, p. 15).

Para esse trabalho, os jovens sujeitos da pesquisa estão abarcados na noção de juventude como uma construção. Construção social, mas também construção histórica, que apresenta diferentes significados e definições, afinal, para além de não ser homogênea, a ideia de juventude é mutável, processual, heterogênea, pautada por disputas diversas. Tenho que tal ideia é reconstruída diariamente e por diferentes atores, devendo por isso ser entendida em um contexto, de forma relacional, já que conecta aspectos etários com outras esferas da vida social como a família, a escola, o trabalho, a religião, o esporte, a raça, a etnia e a política. Por isso, a noção de juventude, em certo sentido, é um modelo de construção histórico, construída na modernidade e fruto de determinada classe, a burguesia, mas também de uma determinada noção de tempo: aparece como categoria socialmente destacada nas sociedades industriais modernas, sendo resultado das novas condições sociais como as transformações na família, a generalização do trabalho assalariado e o surgimento de novas instituições, como a escola.

Esse processo começa a delinear a juventude como uma condição social, definida muito além de critérios etários e biológicos. Essa concepção nos permite entender uma das imagens mais arraigadas da juventude que é sempre pensada numa condição de transitoriedade. A

juventude como um “vir a ser” que tem no futuro, na passagem para a vida adulta o sentido para as suas ações do presente. A vida adulta é vista como plenitude, uma condição plena da cidadania, sendo que ela que dará resultado e fará sentido a essa fase anterior da vida, que é sempre tida como uma fase de preparação e, até, de uma certa moratória, como dito.

Por conta disso, desse caráter da transitoriedade, da juventude como vir a ser, há uma tendência de encará-la na sua negatividade, como uma espécie de período de crise (DAYRELL, 2002). Há, inclusive, uma série de imagens que concorrem com essa ideia negativa, uma série de controvérsias sobre a noção de juventude que se cristalizou principalmente no pós-guerra, a partir da década de 50, muito atrelada à esfera do consumo, da cultura. E assim aparece a ideia de moratória como um tempo para o ensaio, para o erro, para as experimentações, um período marcado pela irresponsabilidade (PEREIRA, 2017). Muitos advogam que essa imagem da juventude como sendo um período para o erro reflete o modo de “ser jovem” dos estratos médio e alto, o que faz dessa moratória uma concepção burguesa. Vários exemplos aparecem na mídia, como o do filho do Eike Batista que atropelou e matou um trabalhador de bicicleta com sua McLaren⁴, ou o filho de pessoas ricas que cometem desvios ou crimes e não são responsabilizados ou punidos. A questão é que a própria construção midiática tenta sempre amenizar, “passar um pano” no sentido do discurso de que se é um jovem (rico) que cometeu um erro, que tem futuro, que jovem é assim mesmo. Mas será que haveria o mesmo rigor com jovens negros, periféricos, quando erram? Minha experiência profissional na advocacia criminal juvenil, uma aproximação teórica com o tema e a observação participante no Grupo de Narcóticos Anônimos em Montes Claros/MG, relatada logo à frente, sugerem que não.

Um ponto bastante importante que interessa, caro a essa pesquisa, é pensar no discurso da transitoriedade da juventude. Isso porque os jovens, a depender da classe social e das suas condições - ou seja, os que têm que se inserir muito cedo no mercado de trabalho - não têm a opção de vivenciar essa “moratória”. Portanto, a juventude enquanto uma etapa da vida passa a ser vista também bastante atrelada a uma camada que detém certos privilégios, principalmente de renda. Ou seja, antes de se considerar simplesmente a maturidade biológica, é fundamental refletir sobre as implicações dessa suposta permissividade, as implicações desse discurso da moratória que beneficia sobretudo setores mais favorecidos. Nesse sentido, é forçoso concluir que o jovem rico tem fase problemática ao passo que o jovem pobre fica à mercê da punição, do braço da lei e do sistema. E esse sistema tem seus prediletos e seus clientes, conforme restará demonstrado nesse trabalho.

4 <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/03/filho-de-eike-batista-se-envolve-em-acidente-com-morte-no-rj-diz-policia.html>

O importante, aqui, é saber que para esse jovem que detém certo privilégio, o ingresso na vida adulta, com essas exigências requeridas por conta de uma certa maturidade social, é cada vez mais postergado pelo aumento do tempo de estudo. Hoje em dia, jovens de 35, 40 ou mais anos vivem com os pais e ainda vivenciam suas respectivas juventudes, extrapolando esse viés etário. Doutro lado, jovens das camadas pobres, por conta desse ingresso prematuro no mercado de trabalho, por terem de assumir obrigações familiares em idade reduzida, tem essa moratória social cada vez mais diminuída e a sua vivência juvenil se torna muito mais limitada.

É nesse sentido que esse trabalho se filia a essa relação entre uma moratória e privilégio de classe, pois há classe nas gerações assim como há gerações na classe. Então, a minha pesquisa não se olvida da intersecção nesses marcadores, da questão geracional com a questão de classe e com a questão racial.

Por isso, cumpre-se ressaltar, logo na introdução, o sentido em que penso a juventude, qual seja, como categoria não presa a critérios rígidos, mas que ganha contornos específicos num conjunto das experiências vivenciadas pelos atores em seu contexto social. E dessa discussão é importante tecer a juventude como parte de um processo mais amplo de constituição de sujeitos, que têm especificidades que lhes marcam a vida. A juventude representa um momento determinado, mas não se reduz a uma passagem. Ela tem uma importância em si mesma e assim enfatizo a ideia de juventudes no plural, para ressaltar a diversidade dos modos de ser jovem (DAYRELL, 2003), inclusive entre os próprios jovens periféricos, sujeitos da pesquisa. É preciso muito cuidado na leitura e na pesquisa, pois há várias maneiras de ser jovem na própria periferia.

Além do cuidado e da crítica que faço ao discurso da moratória, fez-se necessário, nesta pesquisa, o cuidado para não se reificar a juventude, no sentido de se apresentar as contradições. Exemplo desta é a que pode ocorrer quando, em um momento, enfatizo a juventude como construção e em outro restrinjo-a à critérios etários, a fim de se buscar um diálogo com os documentos que serão analisados como dados quantitativos, os quais dão certa oficialidade e ao mesmo tempo atribuem *status* jurídicos aos jovens. Como pretendo “beber” da sociologia e da antropologia da juventude, é fundamental partir dos critérios etários dos estatutos, mas extrapolá-los, fazendo as devidas críticas em razão daquele caráter social.

Ainda que tenhamos percorrido novas formas de se representar a juventude, continua muito forte em nossa sociedade a ideia de que os jovens se encontram em um momento de integração social. Por isso, continua sendo analisado na chave do desvio qualquer atitude que destoe do que é especialmente esperado desse jovem e ele próprio tratado, muitas vezes, aprioristicamente com preconceito, etiquetado como *outsider*. Ainda mais quando ele é

periférico. Aí entro na teoria que proponho para analisar meu objeto de estudo escolhido para este mister.

Os dados de natureza teórica e minhas observações empíricas realizadas até o momento sugerem a presença de uma criminalização bem como de uma estigmatização desses jovens que, aparentemente, se apresenta em indicadores estatísticos relacionados à violência, também na repercussão midiática de casos de violência perpetrada por agentes do estado em face dos jovens pobres, em sua maioria homens e negros, das periferias. Não obstante, fez-se necessário analisar com maior rigor teórico-prático se esses processos de criminalização e de estigmatização são incrementados e potencializados em casos de repercussão midiática e social de violência perpetrada contra jovens periféricos, e passíveis de explicação pelo paradigma do *etiquetamento*. Nesse bojo, saliento a importância da imprensa na formação de opiniões, pelo caráter educativo ligado a esta e considerando que, enquanto prática social, a educação não ocorre só na escola, conforme assevera Brandão (2007).

O meu interesse pelo tema, que norteou o início de minhas pesquisas, se desenvolveu na academia à medida que fui tomando consciência, mesmo que intuitivamente, desses chamados processos de criminalização. Durante minha formação no curso de direito, já trazia a desconfiança da isonomia no primeiro processo, da norma penal, ou melhor, da sua criação. Em aulas de direito penal na FDUFG⁵, sempre debatíamos sobre a importância da criminologia em face do tecnicismo desinteressado da vida e da realidade do fenômeno estudado pela dogmática jurídico-penal. O direito posto é construído, a atividade legislativa até a promulgação da lei é o último elo de um processo eminentemente político. A lei penal, para mim, se apresentava como um substrato para além do monopólio da atividade punitiva do Estado: é o instrumento de controle social, mediado pelo Estado-poder, de um grupo dominante em face dos dominados. Só não sabia de quem se tratava, exatamente, nas duas pontas.

Quando trabalhei no Juizado da Infância e Juventude de Belo Horizonte/MG, principalmente com atos infracionais (que são condutas análogas aos crimes, mas praticadas por crianças e adolescentes), comecei a entender, vendo nos processos da chamada criminalização secundária, a discrepância no tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei em razão da classe social, da cor e do gênero a que pertenciam. Os brocardos da teoria aprendidos nas aulas de direito se confrontavam com a realidade da prática: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de

⁵ Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

decidir), não cabiam às centenas de adolescentes pobres trazidos ao crivo da Justiça. Agora, já no mestrado, busco na interdisciplinaridade entender o estigma e os processos de criminalização sofridos por determinados sujeitos para além da aparência, buscando a sua essência, ante a insuficiência da dogmática jurídica para explicar tal fenômeno. Para isso, ampliei a pesquisa de forma a abarcar os jovens, e não somente os adolescentes (pessoas de 12 a 18 anos segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente).

A teoria do etiquetamento me foi apresentada em um grupo de estudos de criminologia crítica⁶, e embora com esta não se confunda, lhe dá sustentação em sua formação, pois foi a primeira teoria criminológica formulada que tomou por premissa a existência de um grupo social baseado no conflito. A matéria despertou o meu interesse por ser uma formulação teórica que descortinava conceitos positivistas, por isso revolucionária à época e ainda tão atual. Além de trazer categorias e pressupostos sociológicos em que o direito não me acolhia como referencial teórico. Ademais, rompe com a teoria do consenso e com o paradigma etiológico, tão presente na dogmática jurídica. Faz-se necessário, agora, no mestrado, recorrer, também, às ciências sociais e a uma metodologia de pesquisa que me permita desenvolver este trabalho.

Na construção do problema, teve papel importante a minha militância jurídica junto à Justiça da Infância e Juventude, como dito, mas também minha experiência, na capital mineira, na participação e apoio a grupos de recuperação de jovens infratores. Também, necessário mencionar, a observação empírica realizada no grupo de Narcóticos Anônimos (N.A.) em Montes Claros/MG que ajudou na construção de hipóteses e na formulação do problema da pesquisa. No trabalho realizado no grupo, busquei dados sobre a diferença de tratamento (reação social, imprensa, polícia, MP, Judiciário, escola) dado aos jovens pobres em conflito com a lei quando comparado aos jovens de classe média e média alta expostos às mesmas circunstâncias.

Observei que havia uma tendência de diferença de tratamento pelas instituições entre aqueles oriundos de estratos sociais elevados e os de classes menos favorecidas, pela conversa e oitiva dos depoimentos dos jovens. Notei a mesma tendência quando jovens periféricos relatavam o tratamento da imprensa (alguns magoados especificamente com isso) pois, segundo eles, quando eram apreendidos/presos “saía no jornal” como traficantes; relatos sobre a dificuldade do convívio com a polícia na periferia, com abordagens violentas também são

⁶ A criminologia crítica também é conhecida como “criminologia radical”, “marxista”, “nova criminologia”. Santos (2006, p. 36) aduz que “o compromisso primário da Criminologia Radical é com a abolição das desigualdades sociais em riqueza e poder, afirmando que a solução para o problema do crime depende da eliminação da exploração econômica e da opressão política de classe”.

frequentes para com os jovens periféricos. O convívio com o tráfico, a busca de *status* e de afirmação são uma tendência, mas há exceções em todas as situações observadas. Quando falam dos procedimentos judiciais a que foram submetidos, por exemplo, muitos deixam a entender que já chegaram condenados ao juízo, mas são gratos por não terem sido mortos. Interessante ainda a menção nos relatos de alguns desses jovens pobres das áreas de risco de uma sensação de parecer “viver com uma tornozeleira eletrônica” pois quando passam dos limites do bairro, da quebrada, como dizem, ou estão em determinadas situações, “os homens” (como chamam a polícia) parecem sempre encontrá-los e subjugar-los, “na covardia”. Observei, ainda, em alguns relatos de jovens de algumas periferias, que esses parecem viver no “fio da navalha”, pois as metarregras (regras não escritas) são mais presentes que as normas jurídicas em suas vidas, ou seja, do que as leis. Isso porque se de um lado está o código do tráfico, que rege determinada região, do outro há o código das turbas de policiais violentos. A impressão que tive é a de que o Estado inexistente para eles.

Quanto aos jovens do estrato superior de renda, percebi a tendência à inclinação ao sentimento de rebeldia, vez que para muitos, não há responsabilização, conformação e não se veem como delinquentes, mas sim como “pessoa boa que vacilou”, como dizia um dos membros. Na verdade, é assim que muitos desses jovens mais abastados são tratados na família e na sociedade quando cometem delitos, com a ideia de que estão em uma fase de “moratória”, da juventude como um período de preparo para a vida adulta que os desobriga das responsabilidades (PEREIRA, 2017).

Reitero que o observado em minha pesquisa exploratória no grupo se mostrou uma tendência, naquele contexto específico, com exceções em todas as situações relatadas e em todas as classes observadas. Ou seja, não há que se falar que as situações de estigmatização e etiquetamento observadas sejam uma constante, algo que aconteça de forma pré-determinada com todos. Interessante mencionar que nessas minhas observações empíricas, neste contexto e com tais sujeitos, notei que alguns desses jovens de classes superiores então observados relataram que já perderam “muitas coisas”, eles sabem como é “estar por cima”, ter um emprego, bens materiais, experiências educacionais, o que aparenta, por si só, uma ajuda no esforço para a ressocialização. Querem ressocializar para recuperar. Ao contrário, observei que muitos dos jovens pobres e periféricos relataram que nunca tiveram nada, precisam “crer sem ver” na proposta de uma ressocialização para mudança e reformulação de vida. Ao mesmo tempo, esses jovens dispõem de muito menos fé e esperança nessa proposta, pois se sentem eternamente estigmatizados, criminalizados, condenados à etiqueta de criminosos. A partir dessa pesquisa exploratória, concluí que há a tendência de, com a etiquetagem, ter-se a assunção

do estereótipo pelo jovem estigmatizado, geralmente o periférico, como a profecia que se autorrealiza dentro do espaço público. É o que podemos chamar de figurino social do delinquente, nos termos da teoria do etiquetamento.

Na teoria do etiquetamento, alguns conceitos se aproximam dessa realidade observada no grupo, os quais pretendo trabalhar nesta dissertação já que se fizeram presentes na construção do problema de pesquisa, tais quais a rotulação ou etiquetamento, a reação social e *outsiders* de Becker (2008); os conceitos de desvio primário e secundário de Lemert (1951) e a profecia autorrealizável de Merton (1970)⁷; o estigma presente na obra de Goffman (1988) e os estereótipos de Chapman (1968) – todos relacionados ao *labelling approach*. Por último, mas não menos importante, os processos de criminalização observados, as cerimônias degradantes e o *role-engulfment*. Cerimônias degradantes são as respostas dramatizadas e ritualizadas à delinquência, perpetradas principalmente pela polícia e pela grande mídia e que aparenta desencadear dois tipos de consequências, convergentes nos seus efeitos derradeiros. A primeira, no plano dos outros significantes, reforça a distância social em relação ao delinquente, diminuindo a sua margem de oportunidades legítimas e o induzindo à procura de oportunidades ilegítimas. A segunda, no que diz respeito ao jovem periférico em situação de vulnerabilidade, provoca a conformação às expectativas estereotipadas da sociedade, a autorrepresentação como *outsider*, e o respectivo “mergulho no papel” (*role-engulfment*) que, muitas vezes, parece irreversível.

Ademais, na Justiça Penal Juvenil, mesmo contando com uma pretensa abordagem diferenciada - uma vez que regida, em parte, sob os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Doutrina da Proteção Integral - a teoria do etiquetamento também se demonstra nessa seara (ARAÚJO, 2010). Assim, visando descrever esse processo e apontar suas contradições, pretendo unir o referencial teórico das disciplinas e autores anteriormente mencionados com as lições da Justiça Juvenil, no que lhe for cabível. Importante trazer o ECA para este debate por se tratar, para além de um marco na proteção dos adolescentes, do trintenário de seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro (1990 – 2020). Uma legislação avançada, que veio como utopia, mas que, hoje, a utopia concreta é a legalidade constitucional, o próprio cumprir-se dessa legislação e dos ditames relativos aos jovens e adolescentes. A subversão é a realidade material, a defesa por todos os meios do *status quo* das relações sociais (BATISTA, 2003).

⁷ Denominado como *self-fulfilling prophecy*, é reconhecido pela teoria do *Labeling Approach* em sua definição dos comportamentos desviantes, quando a expectativa do ambiente em que se vive pode determinar o comportamento da pessoa (MERTON, 1980, p. 470).

Nesse bojo, ao que parece, de forma consciente ou não, polícia, promotores, juízes e operadores agem (salvo exceções) de modo coerente com a função não declarada do sistema, que aparenta dominante no tratamento jurídico-penal da juventude periférica, em especial: delimitar o *apartheid* do substrato jovem já excluído socialmente, colocá-lo em guetos ou destruí-lo, impondo aos sobreviventes a resignação ao trabalho subalterno e precário com salário de subsistência (BATISTA, 2003). Isso sugere a continuidade da teoria dos estereótipos, do etiquetamento, através dos quais o sistema – e a mídia e a opinião pública, que são o ambiente desse sistema – sempre exercitou o “olhar seletivo” dirigido de maneira específica aos jovens pobres. Em que pese as mudanças legislativas e de paradigmas criminológicos, o sistema, aparentemente, ainda permanece substancialmente criminalizando jovens pobres pela razão de serem pobres e de se encontrarem em “situação irregular”⁸.

Assim questiono: Que alcance, ou contribuição, a teoria do etiquetamento social apresenta para a análise da estigmatização da juventude periférica, a partir dos processos de criminalização desses sujeitos, jovens pobres e da periferia? Que mudanças a teoria traz para a criminologia, quando aplicada ao contexto juvenil? Podemos falar de uma estigmatização do jovem pobre e periférico após o contato com as agências criminalizantes no Brasil? Se sim, quais seriam os reflexos da estigmatização após o contato com o sistema de justiça criminal? O jovem adolescente, enquanto sujeito de direitos⁹, encontra a proteção preconizada pela lei brasileira? Quais as políticas públicas propostas pelo *etiquetamento* para enfrentar as vicissitudes da criminalização? Após os processos de criminalização e estigmatização sofrido pela juventude pobre e periférica, há uma repercussão social e midiática da violência praticada contra eles pelas polícias nas periferias? Como se mostra a teoria do etiquetamento nos casos paradigmáticos – de grande repercussão midiática e social - de violência perpetrada pela polícia quanto a esses jovens periféricos?

⁸ Expressão advinda da Teoria da Situação Irregular, de origem francesa, construída a partir do Primeiro Congresso Internacional de Menores, em 1911. Nos termos da Teoria, podem ser consideradas pertencentes à Situação Irregular “crianças e adolescentes abandonados, vítimas de abusos ou maus tratos e supostos infratores da lei penal, quando pertencentes aos setores mais débeis da sociedade, constituem os clientes potenciais dessa definição” (MENDES, 1994, p.27)

⁹ “Denomina-se sujeito de direito o titular de interesses juridicamente protegidos, qualificado como tal por uma norma jurídica que lhe imputa direitos e deveres com a finalidade de disciplinar relações econômicas e sociais” in Código Civil Comentado, FARIAS *et al* (2018).

Os objetivos do estudo e a metodologia adotada

Analisar a teoria do etiquetamento social e seu alcance no exame da estigmatização de jovens periféricos, a partir dos processos de criminalização desses sujeitos, é o objetivo da pesquisa.

Para essa análise mais ampla da teoria e sua aplicação quanto ao grupo de jovens vulneráveis, busco, primeiro, analisar a teoria do etiquetamento, seu objeto e sua abordagem quanto aos processos de criminalização. Em outras palavras, discutir a teoria que provocou uma revolução na criminologia pelo deslocamento no objeto de pesquisa da criminologia liberal tradicional para uma nova proposta de investigação criminológica, bem como a mudança do paradigma etiológico para o da reação social, passando a observar os reflexos do controle social exercido pelo Estado sobre o pretense criminoso. A metodologia utilizada privilegiou a abordagem qualitativa, com o tipo de estudo descritivo-analítico, empregando como procedimento a pesquisa bibliográfica e buscando o cotejo dos autores seminais da teoria na escola de Chicago como Lemert (1951), Goffman (1975, 1988, 2008) e Becker (1977, 2008) com autores de obras criminológicas mais atuais, como Andrade (1996, 2003), Baratta (2011), Batista (2003), Santos (1981, 2006) e Zaffaroni (2002, 2003). Também realizei exame de dados secundários obtidos a partir da análise dos seguintes documentos: Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2019, 2020), Anuário de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020), Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2020), Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2019) e do Levantamento da Execução dos Programas Socioeducativos de Semiliberdade e Internação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019). A análise teve o fito de verificar o alcance da criminalização na juventude periférica e a forma como a teoria do etiquetamento social se apresenta e opera no Brasil.

Na sequência, me propus a discutir o processo de estigmatização como consequência negativa do contato do jovem periférico com as agências criminalizantes, que pode dar origem à conformação ou mudanças na sua identidade e na forma de encarar a sociedade, podendo culminar no desenvolvimento de uma carreira criminosa – em outras palavras, trato da discussão sobre os reflexos da estigmatização após o contato com o sistema penal. Para este objetivo, o caminho metodológico continuou sendo o estudo descritivo, e para além dos autores mencionados anteriormente, foco em autores seminais do *estigma e etiquetamento*, como Erving Goffman (1975, 1988, 2008), aprofundando o assunto estigmatização e manipulação da

identidade deteriorada e da representação do eu na vida cotidiana para uma melhor descrição do reflexo da microperspectiva do *etiquetamento*.

Ainda em atenção ao propósito de discutir o processo de estigmatização como consequência negativa do contato do jovem pobre com o sistema penal, mostrou-se importante proceder à análise documental, mas desta feita alusiva ao arcabouço jurídico pertinente aos jovens, ou seja, aquela legislação que atualmente ampara os jovens, tratando-os enquanto sujeitos de direitos, tal qual a CF/1988 (BRASIL, 1988), o ECA (BRASIL, 1990) e o Estatuto da Juventude (BRASIL, 2013). Essa discussão é necessária a fim de demonstrar, no trabalho como um todo, a contrariedade de condutas estigmatizantes - como as cerimônias degradantes, criminalização, institucionalização, ausência do devido processo legal - face aos fins propostos pela legislação especial alusiva aos jovens e adolescentes. Apresento, também, as propostas de políticas públicas desenvolvidas pelo *etiquetamento* no intuito de barrar as vicissitudes dos processos de criminalização, às quais se “convencionou chamar de Políticas dos 4 D’s – Descriminalização, Diversão – *Diversion* – Devido Processo Legal e Descarcerização” (SPOSATO, 2006, p. 260).

Por fim, objetivei descrever e analisar, a partir de dados empíricos, a estigmatização e criminalização materializadas pela violência policial em desfavor dos jovens pobres nas nossas periferias, em casos emblemáticos e de grande repercussão social e midiática noticiados na imprensa. Para tanto, realizei a análise de casos recentes e emblemáticos de criminalização, violência e violação aos direitos de jovens periféricos. Foram analisados três casos, sendo um de grande repercussão local, o violento assassinato do jovem Josué por um policial em período de folga; um caso de repercussão nacional, do youtuber Filipe, que foi abordado e preso de forma violenta enquanto estava em um parque de Goiás realizando manobras de bicicleta para seu canal do Youtube; e um caso de repercussão mundial, com desdobramento no STF, que foram as incursões e assassinatos de jovens cariocas nas favelas, em especial o caso João Pedro, morto em uma operação policial em que foi alvejado setenta vezes em sua residência na região metropolitana da capital carioca.

Considerando que os dados obtidos foram levantados tendo os objetivos da pesquisa como norte e que tais dados possuem características distintas, organizei essa dissertação em quatro capítulos.

O capítulo 1 apresenta e analisa, a partir da literatura produzida, a construção histórica da teoria do etiquetamento, seus conceitos e paradigmas. Situo que o *etiquetamento* partiu da premissa da existência de um grupo social baseado no conflito, e o contexto histórico do “caldo” cultural da época permitiu a mudança radical na seara criminológica, com o aporte teórico sobre

o qual foi construída a teoria, na interdisciplinaridade - como o interacionismo simbólico bem como a etnometodologia. Apresento, ainda, a proposta de investigação criminológica erigida pelo *etiquetamento*, os conceitos e saberes sob os quais se funda o novo paradigma e todo o questionamento crítico que lhe é inerente, analisando e descortinando a estrutura de controle social.

No Capítulo 2, analiso os conceitos de controle social, dos vulneráveis e dos processos de criminalização, eis que sua existência é denunciada pela teoria do etiquetamento. Ao final do capítulo, descrevo, na realidade brasileira, a forma como a teoria do etiquetamento por aqui se apresenta e se aplica, a partir da análise de dados recentes do IPEA (2019, 2020), do FBSP (2020) e do Infopen (2020), entre outros.

No Capítulo 3, verifico o processo de estigmatização como consequência do contato do jovem com as agências criminalizantes. Destaco que, a partir do mecanismo de atribuição de uma etiqueta não desejada a um sujeito, submetido ao seletivo controle estatal e social, há a estigmatização em consequência deste etiquetamento, trazendo o impacto da sua atribuição ao *status* da identidade desviante. Ressalto a possibilidade de conformação desses jovens ao *status* atribuído e a passagem à carreira delitiva. Ao final, descrevo o arcabouço jurídico existente no Brasil em relação à defesa de direitos - quais sejam a Constituição, o ECA e o Estatuto da Juventude - do jovem como sujeito de direito, bem como analiso o estudo de políticas públicas propugnadas na teorização do *etiquetamento*, propostas na tentativa de barrar adversidades do mecanismo de criminalização, evitando, assim, que suas consequências deletérias se produzam.

Por fim, no capítulo 4, descrevo e analiso, a partir de dados empíricos, casos de violência policial contra jovens pobres e periféricos noticiados na imprensa, com foco em casos recentes e emblemáticos de violência e violação aos direitos desses jovens e adolescentes de nossas periferias. Para tanto, anoro em estudos, conceitos e termos legais empregados nos capítulos anteriores na análise de matérias dos casos de violência cometidas contra jovens periféricos pelas polícias, selecionados em razão da repercussão social e midiática local, nacional e internacional dos casos.

1 TEORIA DO ETIQUETAMENTO: MUDANÇA DE PARADIGMA, HISTÓRICO, DESENVOLVIMENTO E CRÍTICAS

Este capítulo contempla a análise empreendida sobre a teoria do etiquetamento a partir da pesquisa bibliográfica realizada. Inicialmente aborda a discussão sobre a mudança de paradigma na criminologia e, em seguida, situa o contexto histórico de formulação da teoria do etiquetamento. Posteriormente, trata do desenvolvimento dessa teoria e, por fim, apresenta as críticas a ela relacionadas.

1.1 Do paradigma etiológico da criminologia ao paradigma da reação social

Criminologia é uma expressão que deriva do latim – crime, delito – e do grego – discurso, reflexão. Etimologicamente, a palavra significa o estudo do crime. Há relatos de que o primeiro a utilizar o termo fora Topinard, em 1879, seguido pelo positivista Garófano em sua obra homônima de 1885.

Não obstante, o conceito de criminologia não é estático, varia de acordo com características específicas de cada época e mudanças ocorridas no pensamento criminológico ao longo da história. Atualmente, por apresentar algumas das características fundamentais do seu método (empirismo e interdisciplinaridade), antecipando o objeto (análise do delito, do delinquente, da vítima e do controle social) e suas funções (explicar e prevenir o crime e intervir na pessoa do infrator e avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime), Molina propõe:

Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito” (MOLINA, 2006, p. 32).

Dieter (2017) explica que “a Criminologia estuda as determinações do crime, por exemplo, o porquê de alguém matar outra pessoa ou se corromper, além da reação social e institucional para esses fatos e a própria orientação do processo de criminalização.”

A criminologia contemporânea, considerada a partir de 1930, se caracteriza pela disposição em superar as teorias até então dominantes, baseadas em características biológicas e psicológicas que distinguiriam os indivíduos “criminosos” dos indivíduos “normais”, eram as

chamadas “teorias patológicas da criminalidade” (BARATTA, 2011, p. 29). Tais teorias faziam parte da chamada *criminologia positivista*¹⁰, que predominou no período compreendido entre o final do século XIX e início do século XX.

Em sua origem positivista, a criminologia se preocupava especificamente em individualizar as causas desta diversidade, os “sinais” antropológicos da criminalidade e de observar os indivíduos assim “assinalados”. Dito de outro modo, o discurso criminológico tinha por objeto não propriamente o delito, mas o homem delincente, considerado como um indivíduo “diferente” e, como tal, clinicamente observável (BARATTA, 2011, p. 29). Acreditava-se, pois, numa específica função cognoscitiva e prática que ao individualizar as causas dessa “diferença”, os fatores que determinariam o comportamento criminoso, seria possível combatê-los com práticas que tinham por objetivo modificar o delincente. O paradigma etiológico, a concepção positivista da ciência como estudo das causas inaugurou a criminologia.

Como veremos neste capítulo, não obstante a reação que, a partir dos anos 30, se seguiu à concepção patológica da criminalidade, de matriz positivista, essa orientação patológica e clínica e o paradigma etiológico continuam representados na criminologia oficial. Mesmo as escolas sociológicas que se desenvolveram a partir dos anos 30, especialmente nos Estados Unidos com a Escola de Chicago¹¹, que se contrapunham como “sociologia criminal” à “antropologia criminal” continuaram por muito tempo - e continuam, em parte, - a considerar a criminologia sobretudo como estudo das causas da criminalidade. Para Kuhn, isso é compreensível uma vez que “embora novos paradigmas raramente (ou mesmo nunca) possuam todas as potencialidades de seus predecessores, preservam geralmente, em larga medida, o que as realizações científicas passadas possuem de mais concreto” (KUNH, 1982, p. 212).

As relações entre espaço urbano e criminalidade foram exploradas pelo trabalho pioneiro dos sociólogos da Escola de Chicago¹², que produziram estudos influentes nos anos de

¹⁰ O “L’Uomo delinquente” de LOMBROSO (publicado em 1876), a “Sociologia Criminale” de FERRI (publicada em 1891) e a “Criminologia - studio sul delitto e sulla teoria della represione” de GARÓFALO (publicada em 1885) com enfoque, respectivamente, antropológico, sociológico e jurídico, são consideradas as obras básicas caracterizadoras da chamada Escola Positiva italiana e os três seus máximos definidores e divulgadores (ANDRADE, 1996, p.24).

¹¹ Em 1910, nos Estados Unidos, um grupo de sociólogos que compunham o Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago formam a Escola Sociológica de Chicago, em que o principal cerne das discussões ali desenvolvidas se encontraria no estudo dos fenômenos urbanos, dando corpo, portanto, à chamada Sociologia Urbana. As pesquisas foram voltadas para tal área, em decorrência do crescimento demográfico e do alargamento da extensão urbana que se processavam naquela cidade.

¹² Destaco a relevância da Escola de Chicago dentro da história da criminologia. Partindo de uma contextualização histórica das cidades, os sociólogos de Chicago criaram conceitos, principalmente no que concerne à distribuição geográfica do crime no espaço urbano. As limitações da Escola de Chicago refletiram em um declínio de sua influência, embora tenha havido um posterior renascimento, explicado, em boa parte, pelas suas abordagens e sua

1920 e 1930, especialmente na vertente que veio a ser denominada ecologia humana (ou teoria ecológica), cujos principais expoentes foram Robert Park e Ernest Burgess (FREITAS, 2002). Nessa teoria, a cidade passa a ser o objeto de estudo, mais especificamente as comunidades localizadas em áreas urbanas consideradas degradadas, desenvolvendo relevante contribuição teórica à temática atinente à relação juventude e criminalidade. Verificava-se os fatores que potencializavam problemas sociais, em especial a violência urbana, dando-se atenção especial aos fenômenos sociais envolvendo os jovens, de forma a compreender os elementos que concorreriam para o ingresso dessa juventude na criminalidade. O estudo propunha a necessidade da mudança de paradigma no tratamento dos jovens em conflito com a lei, passando-se de uma política baseada no modelo clássico de repressão para uma política de prevenção. Freitas (2003) leciona que se trata do estudo da criminalidade a partir de aspectos sociológicos, entendendo que a cidade possui costumes e tradições que têm a capacidade de influenciar o comportamento dos que nela vivem, inclusive no fator criminógeno. Para os autores do pensamento da Escola de Chicago, existindo áreas de delinquência nas cidades, seria necessário a alteração desses espaços para que as condutas criminosas diminuíssem. Essas considerações influenciaram na formulação da teoria do etiquetamento, pois, mesmo contendo o renitente viés determinista dos positivistas, apontava que a prática de crimes se daria em locais e em grupos determinados, ou seja, gangues e subculturas daquela época.

Ainda que novas orientações criminológicas da Escola de Chicago tenham deslocado a atenção dos fatores biopsicológicos para os fatores sociais, dando ênfase a estes últimos, o paradigma etiológico continuava predominante quando o assunto era individualizar as medidas adequadas para remover as causas e os fatores da criminalidade, intervindo sobretudo no sujeito criminoso para a sua correção, o chamado correccionalismo. Entretanto, esse modelo, ou melhor, esse paradigma, foi colocado em dúvida pela Nova Escola de Chicago, e substituído, parcial ou totalmente, por um novo paradigma científico, o do *labelling approach* ou paradigma da reação social.

O paradigma da reação social teve seus escritos elaborados no final dos anos 1950 e início dos anos 1960 através desse pensamento criminológico desenvolvido a partir da Escola de Chicago que valoriza o aspecto sociológico da criminologia em detrimento dos aspectos médicos, juristas e filosóficos. A crítica ao *status quo* e a ideia de conflito entre os grupos sociais vieram à tona nesses novos trabalhos, mudando as perspectivas de estudo até então

contribuição para diversas perspectivas criminológicas, dentre elas a prevenção do crime através do desenho ambiental, a teoria da escolha racional e a tese das janelas quebradas, esta última o fundamento teórico da chamada política de tolerância zero (FREITAS, 2002).

utilizadas. Na “reação social” o objeto de estudo bem como o método de estudo do objeto é modificado. O objeto é deslocado da criminalidade para a criminalização, como realidade construída, pois o crime seria uma qualidade atribuída a pessoas e comportamentos pelo aparato repressor do sistema penal.

A teoria do etiquetamento é a ponta de lança dessa nova criminologia crítica, baseada na ideia de conflito, rompendo com a criminologia liberal do consenso que a antecedia. A característica das diversas tendências da nova criminologia, inspirada neste paradigma, é a abordagem da criminalidade não como um elemento pré-constituído às definições legais de certos comportamentos e de certos sujeitos. A consideração do desvio ou do crime como um comportamento definido por alguém, o controle social e o repúdio ao determinismo e à qualificação do delinquente como um indivíduo “diferente” são aspectos essenciais na teoria do etiquetamento. Dito de outra forma, a teoria propõe a observação do crime sob o prisma das condições sociais, deslocando a atenção para o controle social, o sistema penal e suas interações e não somente para o criminoso.

Desse modo, o *etiquetamento* trouxe uma quebra de paradigma fundamental para o avanço do pensamento criminológico. Tradicionalmente, como vimos anteriormente, desde a sua concepção, a criminologia era vista como uma ciência autônoma e o foco dessa disciplina estava centrado sobre discussões sobre a causa do crime – ou seja, sobre a sua etiologia - fosse essa de viés individual, buscando a explicação causal para o crime na figura do indivíduo criminoso, ou de matriz socioestrutural, partindo do ambiente e das estruturas nas quais tais indivíduos estariam localizados para compreender o crime enquanto fenômeno social. Todas as pesquisas criminológicas se focavam, então, em responder a um tipo muito específico de questões: Por que essas pessoas cometem crimes? Que tipo de pessoas são essas? Como podemos impedi-las de cometer novos delitos? O conceito de crime era, até então, algo não-problemático, porém essa noção de uma sociedade harmônica, com uma unidade de valores e de pensamentos, sofreu grandes abalos a partir da década de 1960, com a emergência da teoria do etiquetamento – questão que abordo, a seguir.

1.2 Contexto histórico da teoria do etiquetamento

O contexto histórico nos EUA, polo de desenvolvimento da sociologia no século passado e berço da criminologia sociológica e do *etiquetamento*, é um excelente exemplo para que possamos compreender os grandes questionamentos ocorridos nessa época, que permitiram rupturas com o *status quo*.

Em 1963, o então presidente John F. Kennedy - eleito em 1960, em parte por causa de sua promessa de garantir direitos iguais para os negros estadunidenses - foi assassinado durante uma visita ao Texas, deixando toda uma nação em estado de choque. Ainda no começo da década, os movimentos por direitos civis tanto da população negra quanto das mulheres¹³, começaram a tomar uma força até então impensável, chamando a atenção da sociedade para as graves disparidades em razão de cor e gênero. Em 1964, o *Civil Rights Act* é aprovado pelo Congresso estadunidense, banindo toda forma de segregação em espaços públicos e proibindo toda forma de discriminação em razão de cor, credo ou gênero. Em meio a essas conquistas, momentos de tensão e violência irromperam. Ainda em 1965, no dia 21 de fevereiro, Malcolm X é assassinado. Três anos depois, Martin Luther King encontra o mesmo destino em Memphis, no Tennessee (NEVINS; COMMAGER, 1986).

As lutas sobre valores da sociedade não se resumiam a disputas dentro do solo *yankee*, a política externa estadunidense¹⁴ também era motivo de polêmica. A Guerra do Vietnã, por exemplo, era motivo de protestos diários contra o governo dos Estados Unidos (NEVINS; COMMAGER, 1986). Em 1971, os jornais *The New York Times* e *Washington Posts*¹⁵ publicam os chamados *Pentagon Papers*, mostrando que sucessivos governos do país mentiram para opinião pública, escondendo a sempre negada expansão militar na região asiática, o envolvimento em assassinatos, a promoção do massacre do povo vietnamita e o envio regular de tropas, mesmo sabendo que as chances de vencerem o conflito eram reduzidas, fomentando uma carnificina, um genocídio, por motivos políticos-ideológicos. O principal efeito da divulgação dos documentos ultrassecretos foi a comprovação da manipulação ideológica como política de governo nos Estados Unidos.

Dois meses depois, detentos do presídio de *Attica*, em Nova York, protestam sobre as condições desumanas de tratamento dos presos, no que é considerada, até hoje, a maior rebelião no sistema prisional dos EUA¹⁶. Todos esses conflitos somados à impostura ideológica

¹³ Esse movimento também é denominado de segunda fase do feminismo, sendo a primeira representada pela luta das mulheres em busca da igualdade e de direitos políticos, civis e educativos ocorrida no ceio da Revolução Francesa (ARAUJO, 2010, p. 90).

¹⁴ No mesmo ano em que declararam guerra ao Vietnã, os Estados Unidos apoiaram o golpe contra o Presidente João Goulart, no Brasil, considerado pelos estadunidenses como simpatizante do comunismo. (ZAPPA, 2008).

¹⁵ A história dos *Pentagon Papers* é retratada no filme *The Post* (2017), dirigido por Steven Spielberg.

¹⁶ Rebelião de *Attica*: ocorrida em 9 de setembro de 1971, esse evento é considerado, até hoje, a mais proeminente revolta prisional da história dos Estados Unidos da América, levando como pautas tanto melhores condições de habitação para os presos, como também o exercício de direitos políticos. Mais de 1.200 presos tomaram o controle do presídio, fazendo reféns 42 dos funcionários do local. Como resultado, uma série de reformas legislativas foram passadas no estado de Nova York para reduzir tensões e satisfazer algumas das demandas mais urgentes dos prisioneiros. Quarenta e três pessoas foram mortas durante a ação de retomada da Polícia, tendo apenas cinco dessas sido atribuídas à ação dos presos.

geraram, ou contribuíram, para a profusão de um questionamento generalizado em relação às instituições e ao próprio *american way of life*. Essa série de acontecimentos serve para compreendermos não só o momento social, mas a influência deste na mudança do paradigma do consenso para o do conflito – já que a sociedade não seria baseada no consenso, mas sim pelo constante conflito entre os seus diversos integrantes – uma virada interpretativa que possibilitaria um salto qualitativo nos estudos em várias disciplinas, com mudanças em diversas áreas do saber. Originaram-se culturas contestatórias no âmbito social - junto aos movimentos sociais de vieses desconstrucionistas – bem como no cerne de algumas ciências como o direito, a psicanálise e a sociologia. Na criminologia especialmente, pois restou evidente a agressividade de um sistema opressor e a inadiável necessidade de se lutar contra o *status quo* por uma profunda modificação social.

Grupos sociais estabeleceram movimentos de contracultura, que deram por sua vez origens a estilos de vida coletiva alternativos e à margem da respeitabilidade dominante – do consumo de drogas às músicas politizadas, passando pelos *hippies*. A relevância dessas contestações foi marcante, tanto que foram consideradas como “a única invenção revolucionária contemporânea verdadeiramente original” (REVEL, 1970, p.46). Dessa forma, os jovens da década de 60 iniciaram embates contra o autoritarismo, logo, contra as instituições em que este mais se fazia presente – família, empresas, escolas e as universidades. Para tanto, difundiram ainda mais comportamentos contraculturais como a desobediência civil, participação em manifestações, defesa aberta do pacifismo, queima de convocações do serviço militar e repúdio à sociedade de consumo (ZAPPA, 2008).

Passando a ser considerados como problemas sociais e fontes de conflito, os manifestantes que lutavam pelos direitos dos negros ou das mulheres, por exemplo, ou contrários à Guerra do Vietnã, foram julgados e considerados culpados pela prática de crimes¹⁷; mas até que ponto seriam eles mesmos “criminosos”? Surge, pois, uma desviação tipicamente relacionada à revolução cultural que se desenhava, advinda da prática de delitos sem vítima, os quais a criminologia não tinha condições de explicar. Tais acontecimentos geraram, pois, novas formas de conflitos sociais que exigiam da criminologia formas de interpretação e ações diferenciadas. Formava-se uma conscientização sobre a existência de crimes mais graves do que os tradicionais, como os de colarinho branco e os transnacionais, denotando a desproporcional violência estatal dirigida aos movimentos sociais contestatórios (CASTRO, 2003).

¹⁷ Esses fatos e condenações são relatados no filme “Os Sete de Chicago” (2020), dirigido por Aaron Sorkin.

Nesse contexto, integrantes da chamada “Nova Escola de Chicago” - como Becker, Lemert e Goffman - observaram que o cenário social americano era o de crise do Estado de bem-estar social, o que levava a uma radicalização social, política e cultural. O desinteresse e a repressão dirigida aos grupos excluídos se tornavam cada vez mais evidentes, agravando cada vez mais a crise social.

Esse momento veio escutado pelo debate e pela politização das ciências humanas, da filosofia social e especialmente da criminologia, e de mudanças em suas teorizações. Segundo Andrade (2003), no campo penal e criminológico, essa fase recebeu de Cohen os nomes de “impulso desestruturador” ou “desconstrução dos modelos penais” e de Zaffaroni a nomenclatura de “marcos teóricos fundamentais da deslegitimação do sistema penal”. Para a autora, pode-se verificar nessa conjuntura não só a crítica historiográfica, sociológica e criminológica do moderno sistema penal, mas também a necessidade de políticas criminais alternativas e dos movimentos de reforma.

Foi nesse contexto que a teoria do etiquetamento se fez presente. A partir dos escritos desses autores da Nova Escola de Chicago, a crítica sociológica realizada por eles resultaria na mudança de paradigma na criminologia (ANDRADE, 2003). Para os autores da teoria, com a sociedade já tendo se atentado para a opressividade do sistema penal, autorizando exacerbada punição da criminalidade tradicional em contraste com a maior tolerância diante da criminalidade do poder, não mais se poderia admitir uma criminologia condescendente com as reiteradas violações e discriminações sociais, a serviço da ordem estabelecida e da manutenção do *status quo*.

A teoria do etiquetamento, então, apareceu nesse contexto de crítica à manutenção das desigualdades e de questionamento generalizado, em que se evidenciava que uma mudança de paradigma era inadiável. A criminologia do conflito atinge seu apogeu com a formulação da primeira teoria que contempla esse modelo, denominada *Labelling approach*¹⁸, seguida na década seguinte, de 1970, das denominadas teorias críticas ou radicais. Faz-se, pois, a passagem da criminologia liberal para a crítica e se assume definitivamente a concepção conflitiva da sociedade (BARATTA, 2011, p. 37).

Como resultado dessa mudança paradigmática, a concepção de crime como ontológico e universal torna-se insustentável: o crime passa a ser visto não mais como possuidor de alguma

¹⁸ O *labelling approach* é designado na literatura, alternativa e sinonimamente, por enfoque (perspectiva ou teoria) do interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou ainda por paradigma da “reação social” (*social reaction approach*), do “controle” ou da “definição” (ANDRADE, 2003, p.4). Embora tenha surgido nos Estados Unidos, o *labelling approach* foi difundido também na Europa, principalmente na Alemanha e na Inglaterra (BARATTA, 2011).

“essência”; crime, na verdade, é simplesmente algo que fora arbitrariamente definido como tal. O conceito de crime passa, portanto, de objetivamente determinável, para subjetivamente problemático.

Assim, perguntas que pautavam os trabalhos criminológicos começavam a perder sentido. Com a ascensão de um movimento crítico ao objeto de pesquisa ainda dominante na criminologia – o crime e o criminoso – novas perguntas começavam a surgir, colocando em xeque os pensamentos até então aceitos: O que, exatamente, é o crime? Por que apenas algumas violações são consideradas crime? (Por que o descumprimento de uma regra, em particular, é entendido como crime?) Quais os processos envolvidos na identificação de uma pessoa como “criminoso” e na aplicação de uma pena a ela? Quais as consequências da aplicação de uma pena (tanto para a sociedade quanto para o indivíduo)? Todo esse contexto contribuiu para o desenvolvimento da teoria do etiquetamento, tendo na interdisciplinaridade as bases propulsoras para esse desenvolvimento, questão que discuto na sequência.

1.3 A interdisciplinaridade como base propulsora e o desenvolvimento da teoria do etiquetamento

A etnometodologia e o interacionismo simbólico, correntes de origem fenomenológica, influíram bastante na sociologia do desvio e do controle social, formando uma base conceitual importante sobre as quais foram erguidos os pilares da teoria do etiquetamento. Ambas as vertentes mantêm um mesmo entendimento sobre o processo social, de que a realidade social não é uma objetividade estanque, mas sim constantes processos de interação entre os indivíduos, que sempre saíam modificados desses processos (ANDRADE, 1996, p. 276).

O interacionismo simbólico¹⁹ considera que a realidade social é constituída por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos, “as quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem” (BARATTA, 2002, p. 87). Na vertente do interacionismo simbólico desenvolvida por Mead (1953)²⁰, a tese central pode ser resumida na ideia de que sociedade é interação e que a dinâmica das instituições sociais somente pode ser analisada em termos de processos de interação entre seus membros. Noutros termos

¹⁹ Fala-se na existência de duas vertentes interacionistas, sendo uma derivada do pensamento de Mead e outra da sociologia da Escola de Chicago, representada especialmente por Thomas e Park (ARAÚJO, 2010, p. 92).

²⁰ Do interacionismo de Mead se derivaram diversas escolas, dentre as quais a “Nova Escola de Chicago” à que pertencem Lemert, Becker, a escola dramatúrgica de Goffman e a etnometodologia (ANDRADE, 2003).

O interacionismo simbólico representa uma certa superação da antinomia rígida das concepções antropológicas e sociológicas do comportamento humano, ao evidenciar que não é possível considerar a sociedade - assim como a natureza humana - como dados estanques ou estruturas imutáveis. O comportamento do homem é assim inseparável da “interação social” e sua interpretação não pode prescindir desta mediação simbólica. (ALVAREZ G,1990, p.19).

Importante frisar que, ao contrário do que possa parecer, em uma percepção menos acurada da teoria, ou mesmo em críticas atinentes a um eventual determinismo no *etiquetamento*, a tomada de concepção interacionista, que assevera que pessoas e sociedades são o resultado de processos dinâmicos, transforma a teoria do etiquetamento em antideterminista. (BECKER, 2008).

Já a etnometodologia, inspirada nos estudos de Alfred Schutz, entende que a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer objetivamente, mas o produto de uma “construção social, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte dos indivíduos e de grupos diversos” (GARFINKEL, 2018). Nesse sentido, a etnometodologia ocupa-se do estudo empírico das atividades do cotidiano com a mesma atenção que se ocupa dos eventos extraordinários, com o objetivo de compreender como os indivíduos, em conjunto, apreendem e definem as situações e os fenômenos sociais.

Garfinkel (1967), representante da sociologia estadunidense e influenciado por seus professores Parsons, Schutz e pelo próprio interacionismo simbólico, cunhou o termo etnometodologia. Para o autor, a expressão revela uma investigação das propriedades racionais das expressões indicativas e das ações como realizações contingentes das práticas da vida cotidiana (GARFINKEL, 2018). Por esse ângulo, conforme Schutz (1979), a etnometodologia é considerada uma versão da fenomenologia sociológica, baseada em considerações fenomenológicas cujo pensamento parte do indivíduo e não dos sistemas sociais ou instituições que ele produz, traço esse que fora incorporado na etnometodologia.

Diante do exposto, tanto para o interacionismo quanto para a etnometodologia, estudar a “realidade social” (por exemplo, a conduta desviada e a criminalidade) significaria, na essência, estudar esses processos partindo do que é aplicado a simples comportamentos para chegar às construções mais complexas, como a própria ordem social. (BARATTA,2002, p.85; DIAS e ANDRADE, 1984, p.54).

Quanto às diferenças entre interacionismo e etnometodologia, essas se referem à natureza da realidade social em relação à conduta humana. Para o interacionismo, há uma realidade objetiva na qual as pessoas colocam significados, enquanto na etnometodologia a

mesma realidade não existe, tendo sido construída por inteiro pelas pessoas. Os interacionistas também concedem maior atenção aos processos de definição, ao passo que os etnometodólogos o fazem quanto aos atores do sistema e ao método utilizado para se chegar a uma definição (GROSNER, 2008).

Desses conceitos expostos acima que a teoria do etiquetamento adaptou sua proposta de aceitação do desvio como socialmente construído, rechaçando as estatísticas por serem elas, na realidade, representações da reação do sistema penal e não dos delitos propriamente cometidos. Feita essa explanação das bases interdisciplinares propulsoras do *etiquetamento*, passo agora aos estudos que construiriam a teoria como ela é hoje conhecida, apresentando os escritos dos autores precursores, em especial os de Lemert, Goffman, Chapman e, principalmente, o de Howard Becker, seu principal autor, como veremos.

Lemert, em sua obra *Social Pathology* (1951), apresenta um conceito fundamental para diversos dos teóricos da teoria do etiquetamento: a distinção entre desvio primário e desvio secundário. O desvio primário é caracterizado como sendo a primeira ação delitiva do indivíduo, podendo ter sido cometido por diversos motivos - como econômico e familiar, por exemplo. Dizendo de outra forma, desvio primário nada mais é do que a simples realização de um ato proibido - algo comum e rotineiro, presente na vida das pessoas, sem que haja uma rotulação identitária em razão de tal desvio. Lemert (1951) afirma que quando há o desvio primário, passa a haver expectativa social, a desconfiança de que novos delitos ocorram. A sociedade acaba por esperar a reincidência. Além disso, Lemert observa que os etiquetados tendem a se agrupar e, por consequência, a probabilidade de cometimento de novos delitos aumenta de forma significativa. De outro lado, o desvio secundário é aquele que é consequência de repetidos delitos, ou seja, quando há reincidência no desvio, encontrando-se as bases para o processo de etiquetamento, passando o delinquente a ser tratado como desviante. Além disso, o próprio delinquente passa a reagir à etiqueta que lhe foi atribuída, não conseguindo escapar, por diversos fatores, à carreira criminosa. Ou seja, no desvio secundário, a pessoa passa a identificar-se com o rótulo que lhe foi atribuído, assumindo uma identidade desviante (possivelmente criminosa) como forma de ajustar-se aos problemas criados como consequência de sua rotulação (LEMERT, 1951).

O estudo de Lemert abriria enormes possibilidades dentro do estudo da criminologia, pois os teóricos do *etiquetamento* argumentavam que a maioria dos desviantes é definida erroneamente como criminosos – não no sentido de que eles seriam inocentes –, mas sim na medida em que o sistema, e a sociedade, não julgam apenas as suas ações como criminosas. O que ocorre é uma extensão desse julgamento para a própria pessoa desviada.

Goffman²¹, em sua obra *Estigma* de 1963, traz fundamental contribuição ao *etiquetamento*, utilizando-se de teorias da psicologia social e da psiquiatria para a conceituação do estigma. Desenvolve a noção de estigma como um atributo considerado profundamente depreciativo pelo meio social, que conduz o indivíduo ao descrédito de forma intensa, definindo como “a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena” (GOFFMAN, 1988, p. 7). Nessa perspectiva, a obra de Goffman foi pioneira ao conceituar estigma e a influência do contexto histórico-social na estigmatização de determinados grupos sociais. Isso porque não seria possível analisar a estigmatização sem que antes se procedesse à análise estrutural da sociedade, pois as interações sociais determinariam os comportamentos a serem seguidos e tornariam esses comportamentos desejados, “normais”. Para além, Goffman se propôs a esclarecer a relação do estigma com a questão do desvio, sendo todas essas ideias de fundamental importância para o desenvolvimento da teoria do etiquetamento.

Reexaminando os conceitos de identidade e papel social, Goffman analisou o termo “estigma” desde a sua origem, cunhado pelos gregos “para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o *status* moral de quem os apresentava” (GOFFMAN, 1988, p. 11). Tais sinais avisavam que o portador era um escravo, criminoso ou traidor, que deveria ser evitado, especialmente em lugares públicos. Para Goffman (1998), o estigma seria como uma etiqueta ou marca desqualificadora atribuída a quem era banido, defeituoso, fraco, inferior ou em situação de desvantagem em relação aos demais. Essa ideia do etiquetamento, da rotulação via estigma é basilar para o desenvolvimento do *labelling approach*, pois para Goffman a sociedade estabeleceria “os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias” (GOFFMAN, 1988, p. 11-12).

Ressalta Goffman que, à época dos seus escritos sobre o tema, o termo estigma seria amplamente usado de maneira um tanto semelhante ao sentido literal original, porém, sendo mais aplicado à própria desgraça do que à sua evidência corporal (GOFFMAN, 1988, p. 12). Além disso, teria havido alterações nos tipos de desgraças que causam preocupação. Para Goffman

²¹ Outra obra importante de Goffman foi *Manicômios, prisões e conventos*, de 1961, em que utiliza-se - como em *Estigma* - de teorias da psiquiatria e da psicologia social para a conceituação de estigmatização e seus processos de influência na identidade do indivíduo. O autor realizou um levantamento crítico da vida em instituições fechadas e mostrou como este tipo de segregação atua sobre o indivíduo. No caso do manicômio, e por meio dele, Goffman explica porque o comportamento do doente mental em face da instituição diz respeito muito mais à sua condição de internado do que propriamente à sua doença. Privado da vida comunitária, o segregado atuaria de modo semelhante, seja qual for a razão do isolamento, vocação, punição ou doença mental (GOFFMAN, 2008).

O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horrível nem desonroso (GOFFMAN, 1988, p. 13).

Trabalhando o estigma, agora sob o aspecto do controle de informação e identidade pessoal do indivíduo estigmatizado, diz o autor

Um estigma, é então, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito. O termo estigma e seus sinônimos ocultam uma dupla perspectiva: Assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecida ou é imediatamente evidente ou então que ela não é nem conhecida pelos presentes e nem imediatamente perceptível por eles? No primeiro caso, está-se lidando com a condição do desacreditado, no segundo com a do desacreditável. Esta é uma diferença importante, mesmo que um indivíduo estigmatizado em particular tenha, provavelmente, experimentado ambas as situações (GOFFMAN, 1988, p. 13-14).

Segundo Goffman (2008), poder-se-ia mencionar três tipos de estigma nitidamente diferentes. As abominações do corpo ou deformidades físicas. As culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. E, finalmente, haveria os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família

Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. (GOFFMAN, 1988, p. 14)

Conforme dito anteriormente, a partir dos seus estudos, verificou-se a influência do contexto histórico e social para a estigmatização de determinados grupos sociais. Abordando a “comunidade dos estigmatizados” que seria composta por militantes de uma espécie de “negação coletiva da ordem social”, Goffman (1998) trazia como integrantes desta comunidade as prostitutas, os alcoólatras, os vadios, os mendigos entre outros vulneráveis, e essa veio a ser uma ideia fundamental na teoria do etiquetamento: grupos de vulneráveis que seriam etiquetados. Ainda quanto à influência no *etiquetamento*, é importante quando Goffman retrata em sua obra o desempenho dos papéis sociais associados com a maneira como cada indivíduo concebe sua autoimagem, a partir da sua relação com o outro, e como a reiteração da

estigmatização contribui para a manipulação da identidade deteriorada (GOFFMAN, 1998). Essas propostas desenvolvidas por Goffman serão retomadas nos próximos capítulos deste trabalho, especialmente no capítulo 3.

Para Goffman, por definição, acreditamos que alguém com um estigma não seja “completamente humano”, por isso, fazemos vários tipos de discriminações através das quais reduziríamos suas chances de vida: “Construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social” (GOFFMAN, 1988, p. 15). Quanto a esse estigma baseado na classe social, é interessante a observação de Goffman ao citar que na história recente, especialmente na Inglaterra, o *status* de classe baixa funcionava como um importante estigma tribal. O pecado dos pais era pago pela criança se ela ultrapassava, de maneira inadequada, a sua condição social inicial, sendo que, inclusive, a “manipulação do estigma de classe é, naturalmente, um tema central de romances ingleses” (GOFFMAN, 1988, p. 14). Conclui o autor que são os ditos normais que categorizavam os “anormais” e que ao estigmatizado seria impossibilitado o desenvolvimento de forma a tornar-se “normal” novamente - “ao mesmo tempo que lhe é negado o respeito que merecem outros membros do grupo” (GOFFMAN, 1988, p. 152-153).

Chapman (1968), com o estudo *Sociologia e estereótipo do criminoso*, desenvolve a noção de estereótipo²² do *outsider*. Para o autor, todo comportamento desaprovado pode se manifestar também em formas objetivamente idênticas que são, no entanto, aprovadas ou recebidas com indiferença, não havendo, assim, maior diferença entre criminosos e não-criminosos do que a condenação. O comportamento criminoso seria geral, mas a incidência diferencial das condenações é em parte associada à sorte, em parte a processos sociais que dividem a sociedade em classes criminosas e não criminosas, correspondendo as primeiras às classes pobres e dominadas. Falando de outra forma, trabalhando com o enfoque do etiquetamento social, Chapman revelou o peso do enquadramento do estereótipo de criminoso, expondo como as características da pessoa de classe social subalterna preenche e reproduz o estereótipo construído. De forma semelhante ao conceito da profecia autorrealizável de Merton (1968)²³ combinado com o desvio secundário de Lemert (1951), o estudo de Chapman associa criminalização com vulnerabilidade, demonstrando que “como uma profecia que se auto

²² Estereótipo como conceito ou imagem preconcebida, padronizada e generalizada estabelecida pelo senso comum, sem conhecimento profundo, sobre algo ou alguém.

²³ “A profecia autorrealizável é, no início, uma definição falsa da situação, que suscita um novo comportamento e assim faz com que a concepção originalmente falsa se torne verdadeira” (MERTON, 1968, p.417)

cumpre, a vulnerabilidade social preenche todo o estereótipo do criminoso” (TANCREDO *et al.*, 2018, p. 156). A grande contribuição do criminólogo estadunidense foi o redimensionamento do delito enquanto componente funcional do sistema social.

Sem embargo da contribuição dos autores citados anteriormente, o maior representante do *etiquetamento* é Howard Becker²⁴ com o seu *Outsiders*, de 1963, “a primeira obra onde esta nova perspectiva aparece consolidada e sistematizada e onde se encontra definitivamente formulada a sua tese central” (ANDRADE, 2003, p.4). A tese, por Becker, é que o desvio seria criado artificialmente; ou seja, grupos sociais criariam regras, que uma vez infringidas, criariam o desvio pela aplicação das sanções previstas nessas regras aos indivíduos que as violassem: “Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um *outsider*” (BECKER, 2008, p. 15).

Nessa perspectiva, o desvio não seria uma qualidade inerente ao ato, nem uma qualidade inerente à pessoa que cometeu o ato, mas sim uma consequência da aplicação daquelas regras. Logo, a diferença entre um “criminoso” e um “cidadão de bem” estaria apenas em um lugar: na etiqueta, no rótulo que lhe é aplicado (BECKER, 2008). Eis, talvez, o principal *insight* do *etiquetamento*²⁵. Daí, poder-se-ia partir à análise não só da reação social, mas do controle social, do papel das agências de controle e da criação e aplicação das normas em face de seus destinatários: os clientes e os beneficiários do sistema penal.

Examinando os *processos de etiquetamento*²⁶ (BECKER, 2008, p. 22) que marcam os indivíduos para acontecimentos futuros - muitas vezes, para sempre - Becker percebeu que o comportamento desviante corresponde ao rotulado, não existindo ontologicamente, sendo atribuído por meio da reação social, uma vez que o crime consiste em característica aplicada à conduta do *outsider*²⁷. Isso ocorreria no curso da interação e demonstraria a distribuição do poder de definir condutas das agências do controle social.

²⁴ “Considera-se H. Becker, sobretudo através de seu já clássico *Outsiders* (publicado em 1963) o fundador deste paradigma criminológico. E na verdade, *Outsiders* persiste ainda como a obra central do *labelling*” (ANDRADE, 2003, p.4). Outro relevante trabalho de Becker, examinando os processos de etiquetamento, foi o *De que lado estamos?* de 1967 (BECKER, 1977).

²⁵ Becker preferia a terminologia Teoria Interacionista do Desvio: “Movido por meu desagrado pelo rótulo convencional dado à teoria, vou me referir a ela, daqui em diante, como uma teoria interacionista do desvio” (BECKER, 2008, p. 182). Isso porque, para o autor, a teoria da rotulação nem é uma teoria, com todas as “realizações e obrigações que o título implica, nem está tão exclusivamente centrada no ato da rotulação como alguns pensaram. É antes uma maneira de considerar um domínio geral da atividade humana; uma perspectiva cujo valor aparecerá, se aparecer, na maior compreensão de coisas antes obscuras” (BECKER, 2008, p.182).

²⁶ Algumas traduções trazem “processo de rotulação”, por uma questão didática prefiro utilizar neste trabalho a expressão “processo de etiquetamento” (BECKER, 2008, p. 22).

²⁷ “Venho usando o termo ‘outsiders’ para designar aquelas pessoas que são consideradas desviantes por outras, situando-se por isso fora do círculo dos membros ‘normais’ do grupo” (Becker, 2008, p. 27, grifos do autor).

Nessa lógica, Becker realizou pesquisa empírica com usuários de maconha e grupos de músicos de *jazz* e analisou as consequências oriundas do processo de etiquetamento (BECKER, 2008). Comprovou a mudança da identidade social no indivíduo, pelo *status* desviante, por meio da força do rótulo, da etiqueta. Verificou que o desvio primário conduz ao secundário e a outros sucessivos. Na proporção que a rotulação consolida a identidade desviante do indivíduo, possibilita a construção de uma carreira desviante pela reincidência, confrontando a finalidade educativa e preventiva da pena. Então, na criação da lei penal, já se verifica a seleção de comportamentos abstratos rotulados como crimes, e da aplicação da lei penal resulta uma seleção de pessoas em concreto (os clientes do sistema penal), por meio das etiquetas. Por conseguinte, há duas formas de seleção: “criminalização primária (pela criação de normas abstratas pelo Congresso Nacional) e a criminalização secundária (pela aplicação da norma ao caso concreto, pelas agências de poder, como a instituição policial, magistratura e sistema penitenciário)” (TANCREDO *et al.*, 2018, p. 157).

Para Becker (2008), se tratarmos seletivamente um indivíduo como criminoso, é provável que ele se torne um criminoso, pois o comportamento transgressor da norma torna-se um comportamento desviante, ou seja, tipificado, criado na jurisdição criminal do Estado-poder. A noção de seletividade perpassa o *etiquetamento* e desvenda a conflitividade inerente às relações no meio social. Todas essas concepções trazidas por Becker serão de fundamental importância para a presente pesquisa, principalmente no estudo dos capítulos 2 e 4.

Becker não inventou o campo do desvio. Como o autor, outros estudiosos já haviam publicado ideias semelhantes, em especial Edwin Lemert e Frank Tannenbaum (BECKER, 2008, p. 9). Mas sua obra diferiu de abordagens anteriores, principalmente pela presença de estudos empíricos, conforme mencionei anteriormente. Para Becker, a sociologia atravessava uma de suas “revoluções” periódicas, em que estruturas teóricas mais antigas eram reavaliadas e criticadas

Naquele tempo, no início dos anos 1960, os sociólogos estudavam tipicamente o crime e outras formas de transgressão perguntando o que levava as pessoas a agirem daquele modo, violando normas comumente aceitas e não levando vidas ‘normais’, como diziam todas as nossas teorias, em que haviam sido socializados, inclusive para aceitá-las como o modo segundo o qual se deveria viver. As teorias da época variavam naquilo que consideravam as principais causas desse tipo de comportamento antissocial, como consumo excessivo de álcool, crime, uso de drogas, má conduta sexual e uma longa lista de contravenções. Alguns atacavam as psiques das pessoas que se comportavam mal — suas personalidades tinham falhas que as faziam cometer essas coisas (o que quer que fossem “essas coisas”). Outros, mais sociológicos, culpavam as situações em que as pessoas se viam e que criavam disparidades entre o que lhes haviam ensinado a almejar e sua real possibilidade de alcançar esses prêmios. Jovens da classe trabalhadora — a quem haviam ensinado a acreditar no ‘sonho americano’ de mobilidade social ilimitada e depois se viam refreados por empecilhos

socialmente estruturados, como a falta de acesso à educação, que tornariam a mobilidade possível — poderiam então ‘apelar para’ métodos desviantes de mobilidade, como o crime (BECKER, 2008, p. 10).

Essas teorias, entretanto, não pareciam verdadeiras para os sociólogos de uma nova geração, menos conformistas e mais críticos em relação às instituições sociais da época, e, segundo Becker, “menos dispostos a acreditar que o sistema de justiça criminal jamais cometia erros, que todos os criminosos eram pessoas más que haviam feito as coisas más de que eram acusadas, e assim por diante” (BECKER, 20018, p. 10). Muitos desses autores encontraram razões em abordagens marxistas para a análise dos “efeitos patológicos do capitalismo” (BECKER, 2008, p. 11).

Para Becker (2008), o crime se tornara um problema para alguém resolver, sendo que o sistema de justiça criminal – a polícia, os tribunais, as prisões – recebeu por convenção a tarefa de extirpar ou de pelo menos conter o crime, montando um aparato para isso. Como para essas organizações era óbvio que a responsabilidade pelo crime era unicamente do criminoso – as pessoas que eles prendiam – o problema de pesquisa importante era: “Por que as pessoas que identificamos como criminosos fazem as coisas que identificamos como crimes?” (BECKER, 2008, p. 11). Essa abordagem levava as pessoas e as organizações de justiça criminal – sociólogos inclusos – a confiar demasiadamente nas estatísticas que as próprias organizações geravam, ou seja, a taxa de criminalidade era calculada com base nos crimes denunciados à polícia, o que não era um dado preciso, uma vez que frequentemente as pessoas não denunciavam os crimes, “e a polícia muitas vezes ‘ajustava’ os números para mostrar ao público, às companhias de seguros e aos políticos que estava fazendo um bom trabalho” (BECKER, 2008, p. 11). Isso significava que a pesquisa que usava as estatísticas oficiais estava cheia de erros, e a correção desses erros podia levar a conclusões muito diferentes.

Becker (2008) alude que todos os envolvidos numa situação contribuíam para o que acontecia na situação, então a atividade de todos devia fazer parte da investigação sociológica. Dessa forma, as atividades das pessoas cujo trabalho era definir o crime e lidar com ele integravam o “problema do crime”, e um pesquisador não podia simplesmente aceitar o que diziam por seu significado manifesto, ou usar isso como base para trabalho posterior. Embora contrariando o senso comum, isso produzia resultados interessantes e originais. Sugere o autor que embora toda nova abordagem produziria o que Thomas Kuhn chamou de “revolução científica”, para ele, sua abordagem do desvio não fora uma revolução, mas no máximo uma contrarrevolução “que devolveu à pesquisa sociológica nesta área o caminho certo” (BECKER, 2008, p. 12).

Outra mudança na abordagem de Becker foi redirecionar a atenção de crime para a questão do “desvio”, e essa é uma mudança significativa, pois redireciona a atenção para um problema mais geral do que a questão de quem comete crime

O termo ‘desvio’ foi usado por Goffman, por mim e por outros para abranger possibilidades, usando um método comparativo de descobrir um processo básico que assumia muitas formas em diversas situações, sendo que apenas uma delas é criminosa (BECKER, 2008, p. 13-14).

Aqui aparece um aspecto importante para a presente pesquisa, e que viria a ser revisitado por Becker anos mais tarde²⁸, segundo ele, por interferência de Gilberto Velho (1985) que, elucidando certas ambiguidades que criaram dificuldades e contradições na teoria do etiquetamento, realizou algumas sugestões bastante pertinentes

Sua sugestão foi reorientar ligeiramente a abordagem, transformando-a num estudo do **processo de acusação**, de modo que suscitasse essas perguntas: quem acusa quem? Acusam-no de fazer o quê? Em quais circunstâncias essas acusações são bem-sucedidas, no sentido de serem aceitas por outros (pelo menos por alguns outros)? (BECKER, 2008, p. 14, grifo meu).

Becker (2008), então, parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos interdependentes entre si, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. Esta tese, da qual provém sua própria denominação (“etiquetamento”, “rotulação”) se encontra formulada nos seguintes termos:

Os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um “ofensor”. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente (BECKER. 2008, p.19).

Nesse caminho, resta claro que a criação do desvio ocorre no âmago da sociedade, como uma resposta dessa sociedade a determinado comportamento, ou seja, sem que determinada

²⁸ *A teoria da rotulação reconsiderada* (1971), trabalho apresentado por Becker pela primeira vez na reunião da *British Sociological Association*, Londres, em abril de 1971 e incorporado como capítulo 10 na edição brasileira da obra *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio* (2008).

conduta desperte uma reação social negativa, não há que se falar em comportamento desviante. Entrementes, segundo o autor, também não há que se falar que a sociedade cria o desvio no sentido de que o crime decorre da condição social, por exemplo, de determinados sujeitos ou de que é a sociedade quem cria a pobreza, pois, dessa forma, estaria apontando causas para o desvio, função não desejada, inclusive refutada, pelo *etiquetamento*. O que a teoria quer consignar é a ideia de que a sociedade cria o desvio ao implementar regras e aplicá-las em face de determinados sujeitos. Por isso, é indispensável a reação social negativa, já que a resposta da audiência social gera o impulso para a atuação dos mecanismos formais e informais de controle social, determinando como deve ser rotulado certos comportamentos. Como veremos no decorrer desse trabalho, esta atribuição de significado a um ato está intrinsecamente relacionada à publicidade de sua ocorrência e ao conhecimento que dele têm os demais, o que evidencia a grande seletividade e possibilidade de manipulação desse etiquetamento.

Há, portanto, no *etiquetamento*, pela tese proposta por Becker, a redefinição do conceito de crime (desvio), de delinquente (*outsider*) e do próprio conceito de pena, que teve confrontada sua finalidade educativa e preventiva, no sentido de que a rotulação consolida a identidade desviante do indivíduo, possibilitando a construção de uma carreira desviante pela reincidência. Em outras palavras, “o ato de rotular e tratar os violadores de norma como criminoso produz, pois, como consequência, a criação do comportamento que se quer coibir” (ARAÚJO, 2010, p. 112).

1.4 Nova proposta de investigação criminológica e as críticas ao *etiquetamento*

A partir do que foi exposto até aqui, pode-se considerar que a vertente criminológica que nascia do *etiquetamento*, produto das mudanças na sociedade e do estudo científico relatados se distingue: pela nova natureza das questões formuladas, que enfatizam o sistema de controle; pela mudança de paradigma com a ruptura metodológica e epistemológica com a criminologia positivista liberal, tradicional; e pela substituição de um modelo estático e descontínuo da abordagem do comportamento para outro dinâmico e contínuo, refutando os métodos até então utilizados.

Para Dias e Andrade (1984), mudando o enfoque do estudo criminológico com a inclusão na investigação criminológica dos acusadores, denunciava-se a relação de poder que permitia a cômoda posição daqueles que selecionavam as condutas que deveriam ser condenadas por todo o grupo social. Nesse diapasão, Becker leciona que

As teorias interacionistas do desvio, como as teorias interacionistas em geral, prestam atenção à forma como os atores sociais se definem uns aos outros e a seus ambientes. Prestam particular atenção a diferenciais no poder de definir; no modo como um grupo conquista e usa o poder de definir a maneira como outros grupos serão considerados, compreendidos e tratados. Elites, classes dominantes, padrões, adultos, homens, brancos — grupos de status superior em geral — mantêm seu poder tanto controlando o modo como as pessoas definem o mundo, seus componentes e suas possibilidades, e também pelo uso de formas mais primitivas de controle. Podem usar meios mais primitivos para estabelecer hegemonia. Mas o controle baseado na manipulação de definições e rótulos funciona mais suavemente e custa menos, e os grupos de status superior o preferem (BECKER, 2008, p. 204).

Essa posição de analisar as interpretações e definições desses acusadores concentrou atenção nos processos que resultam na escolha de certos comportamentos tidos como ilegais, transformando o seu autor em criminoso. Ou seja, o processo de criminalização e suas consequências estigmatizantes, decorrentes do controle social, passaram a ser o foco da investigação criminológica. O controle social, que já era objeto de estudos, transformou-se em objeto de críticas pois o *etiquetamento* não se limitou ao estudo do desvio, mas também de áreas afins, como a psicologia e a psiquiatria, e todas as formas de estigmatização nas chamadas instituições totais (GOFFMAN, 2008).

Outras contribuições foram os novos conceitos trazidos pela teoria, formando uma nova linguagem representativa desses conceitos, alguns que utilizo, inclusive, no decorrer deste trabalho. Dentre esses novos conceitos, cito o de rotulação ou etiquetamento, estereótipos, estigmatização, desviação secundária, cerimônias degradantes (ou cerimônias de degradação), instituições totais dentre outros.

O nome inicial dado ao *etiquetamento*, teoria crítica, inclusive, vem dessa postura contestatória de todo sistema político, criminal e social estabelecido, o que acabou refletindo na escolha de seus métodos de pesquisa. Com severas críticas às estatísticas criminais, conforme vimos anteriormente, passou a substituí-las por métodos etnográficos de aferição da realidade. Isso tudo corrobora, ainda mais, a menção à mudança de paradigma efetuada pela teoria do etiquetamento, com a substituição do paradigma etiológico pelo da reação social. A transição de paradigmas opera, como dito anteriormente, o que alguns teóricos chamam de revolução científica, de uma reconstrução na área de estudo com a adoção de novos princípios, sem que se descarte os conhecimentos obtidos até então. Nos termos propostos por Kuhn (1982), ocorre uma mudança de enfoque, método e objetos de estudo, em razão da mudança da sustentação teórica, que altera a forma de se observar o mundo ao redor.

Os novos expoentes da criminologia, nos termos propostos por Andrade (2003, p. 215), defendem que o paradigma então inaugurado ainda não foi superado, pois as teorias críticas e a criminologia crítica partem da irreversibilidade dos resultados do paradigma da reação social

e das teorias do conflito, construindo suas teorizações a partir do pressuposto da seletividade do controle penal instituído pelo *etiquetamento*.

Quanto à captura do sujeito, principalmente analisando a questão da reincidência, os teóricos iniciais do *etiquetamento* acreditavam que, ao definir uma pessoa que, porventura, tivesse praticado crimes como criminoso, uma profecia autorrealizável passava a existir: com o rótulo de bandido, as reações sociais hostis aumentariam e tornariam a conformidade à lei mais difícil – assim como a criminalidade mais atrativa. Nesse caso, o indivíduo não praticará os crimes porque esta é uma entre várias escolhas de comportamento que ele pode optar, o fará porque o que ele se tornou faz dessa a escolha mais fácil e previsível entre todas as possíveis, já que este é o ato mais condizente com o novo *status* que lhe foi atribuído socialmente e que ele, no sucesso da desviação secundária, incorporou. Assim, os processos de controle social, cujo objetivo era diminuir a criminalidade, poderiam acabar tendo o resultado completamente oposto.

Os teóricos do *etiquetamento* na seara da criminologia, atualmente, não acreditam que isso aconteça na integralidade dos casos, alguns indivíduos podem assumir o rótulo de criminoso e parar de cometer crimes. Para eles, essa não é a intenção do *etiquetamento*, de abarcar todos os casos, mesmo porque dificilmente uma única teoria, ou melhor, “nenhuma corrente criminológica é autossuficiente ou pode aspirar a oferecer explicação para todo e qualquer fenômeno da criminalidade” (FERRO, 2004, p. 99). O fato é, simplesmente, que muitos indivíduos assumem aqueles rótulos e passam a se identificar como criminosos – um fato que precisava e precisa ser compreendido pela criminologia.

Apesar dos avanços fundamentais que a teoria do etiquetamento alcançou - e mesmo tendo inaugurado uma nova perspectiva de estudo da criminologia, ela foi alvo de severas críticas, especialmente emanadas das correntes da criminologia Crítica, surgidas a partir da década de 1970. As principais objeções apontam que: a explicação proposta pelo *etiquetamento* social é de médio alcance; que é sua intenção culpabilizar a sociedade e vitimizar o delinquente; que a desviação secundária é encarada de modo determinista; que há condutas que lesam bens jurídicos importantes para todos, não sendo, então, uma norma de proteção nesse sentido, idealização apenas dos poderosos; que as carreiras desviantes podem acontecer mesmo sem o etiquetamento público; que há pessoas que não se percebem como estigmatizadas a despeito de carregarem uma etiqueta negativa; entre outras (BARATTA, 2011, p. 101-116).

Destrinchando essas principais críticas, temos que as premissas do *etiquetamento* não podem, nem de longe, ser consideradas como perfeitas, já que a teoria ignora as causas do comportamento criminoso e sua abordagem poderia ser aplicada a um número bastante limitado

de atividades criminosas. Além disso, se não há determinismo, ela seria determinista em sua análise dos processos de rotulação e negligenciaria importantes questões relacionadas ao poder e à estrutura social. Críticos da esquerda apontam que os teóricos do *etiquetamento* teriam sido moderados em seu ataque ao *status quo*. Ao se dedicarem às agências de aplicação da lei penal, eles teriam negligenciado a forma geral da estrutura social, cujas elites geralmente se favorecem com essa forma de rotulação seletiva. Ou seja: seu olhar inovador e humanista não teria sido traduzido em uma crítica sistemática e radical da ordem vigente. Críticos da direita, por sua vez, costumam atacar o *etiquetamento* de diversas formas, em especial ao apontar que tal teoria estaria mais preocupada em encontrar desculpas para o comportamento criminoso do que efetivamente explicá-lo. O argumento é simples: já que a reação social ao delito mediante a aplicação de etiquetas aparece como variável central, os criminosos assumiriam um papel de vítimas da sociedade. Em que pese tais críticas, a teoria traz importante contribuição para a análise da criminalização da juventude pobre e periférica no Brasil, assunto que trato adiante.

2 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DE JOVENS PERIFÉRICOS NO BRASIL

O Capítulo 2 parte da análise da literatura produzida, bem como da análise documental e de dados secundários, para abordar a teoria do etiquetamento e a criminalização da juventude pobre e periférica no Brasil. Nessa direção, apresenta a análise da teoria do etiquetamento na macroperspectiva explicativa, ao se dirigir à maneira como se define, numa sociedade, o que é a criminalidade, trabalhando os conceitos de controle social, vulnerabilidade e processos de criminalização, para, ao fim, apresentar dados sobre a criminalização de jovens no Brasil de modo a verificar o alcance do *etiquetamento* na criminalização desses sujeitos.

2.1 Conceitos e relações entre controle social, sistema de justiça criminal e vulnerabilidade na perspectiva do etiquetamento

Antes de proceder a uma perspectiva descritiva e analítica da aplicação do *etiquetamento* no contexto brasileiro e da sua relação com o binômio criminalização/vulnerabilidade, é fundamental trazer o entendimento sobre sistema de justiça criminal, controle social, vulnerabilidade e processos de criminalização.

Existem vários sentidos para o termo sistema de justiça criminal, Hulsman (2014), por exemplo, conceitua sistema de justiça criminal numa conotação mais ampla, abrangendo vários órgãos ou grupos institucionais: prisão, polícia, tribunais, poderes legislativos e executivo e a universidade. No direito brasileiro, o termo é mais restritivo, vez que sistema de justiça criminal abrangeria somente órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação, que se articulariam com o objetivo de viabilizar o processamento dos conflitos classificados como delitos (crimes ou contravenções) nas leis penais existentes no país.

Para este trabalho, entretanto, tomo sistema de justiça criminal na concepção que o congloba no conceito de *controle social institucionalizado punitivo*, equiparando-se a sistema penal, conceito desenvolvido por Zaffaroni (2003, p. 60). Dessa forma, abrange desde a fase de criação do crime pelo legislador e persecução penal - da atividade policial ao julgamento pelo judiciário - até a fase de execução da pena. Nessa acepção, o sistema de justiça criminal abrangerá, nesta pesquisa, o Legislativo, as Agências Policiais, o Judiciário e o Sistema Penitenciário.

Analisando o conceito proposto, de controle social institucionalizado punitivo, temos que controle social pode ser entendido como difuso e institucionalizado (ZAFFARONI, 2003). Difuso é o controle social irradiado na sociedade, notando sua prática na família, educação, religião, ideologia e mídia. Já o controle institucionalizado tem sua prática por meio do Estado, subdividindo-se em punitivo e não punitivo. O punitivo engloba o direito penal, no qual está contido o sistema penal – que compreende a Instituição Policial, o Ministério Público, o Poder Judiciário (sentenças condenatórias), o Sistema Penitenciário (prisões) e o Poder Legislativo (leis penais). Já o controle social institucionalizado não-punitivo compreende os outros ramos do direito – como o civil, trabalhista, previdenciário etc. (ZAFFARONI, 1997, p. 60-62).

Nessa esteira, o direito, em especial o direito penal²⁹, porta-se como aparelho ideológico do Estado quando se torna capaz de exercer controle social. Dessa forma, torna-se bastante importante para o Estado, pois legitima comportamentos e possibilita, de forma simbólica, a efetivação de grupos. O direito auxilia o Estado propondo modelos de comportamentos, prescrevendo determinadas condutas sociais que se presume aceitas por toda população, sob pena de sanção - inclusive da privação da liberdade. A retidão deste comportamento é considerada normal, esperada pelo Estado. Quando isso não ocorre, há o desvio, então surge o direito para controlar a situação. Ao tratar sobre o poder simbólico que o direito exerce, Bourdieu (2012) leciona que o poder judiciário, por meio das decisões judiciais acompanhadas de sanções, “manifesta esse ponto de vista transcendente às perspectivas particulares que é a visão soberana do Estado, detentor do monopólio da violência simbólica” (BOURDIEU, 2012, p. 235).

Ainda sobre o controle social e aparelho ideológico, Althusser leciona sobre o controle social promovido pelos chamados aparelhos de Estado (1976, p. 70). O aparelho repressivo de Estado funciona predominantemente através da repressão e secundariamente através da ideologia, enquanto os aparelhos ideológicos de Estado funcionam predominantemente através da ideologia e secundariamente através da repressão, seja ela atenuada, dissimulada ou simbólica. Estes têm a finalidade de "reprodução das relações de produção, isto é, das relações de exploração capitalistas" (ALTHUSSER, 1976, p. 78). Segundo o autor, esses aparelhos ideológicos estariam arraigados na vida das pessoas desde o seu nascimento, sendo “um certo número de realidades que se apresentam a um observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas” (ALTHUSSER, 1976, p. 43).

²⁹ Entre as várias funções do direito penal apontadas na doutrina jurídica, temos a de proteção de bens jurídicos, instrumento de controle social, função de garantia, função ético-social ou criadora de costumes, função simbólica, função motivadora, função de redução da violência estatal (MASSON, 2020).

Escola, família e igreja são exemplos de aparelhos ideológicos e tem o poder de influenciar a estrutura social através da ideologia³⁰ que propagam. Procuram atuar sem se valer do uso da violência, pelo menos a física, operando de maneira eficaz no campo da violência simbólica pois estão presentes do nascimento à morte do indivíduo. Aparelhos repressivos do Estado compreenderiam governo, polícias, tribunais, prisões e atuariam de forma diferente dos primeiros, pois funcionariam, à princípio, pela violência, pela coerção, pelo uso da força, quando os padrões sociais e as regras de convivência criadas pelo Estado são quebradas.

Conforme descrito anteriormente, a teoria do etiquetamento rompeu com a então criminologia tradicional liberal, de viés positivista, entendendo a observação do crime sob o paradigma das condições sociais. Trazendo a atenção para o controle social, bem como para o sistema penal e suas interações - e não mais somente para o criminoso -, as teorias marxianas acabaram tendo forte influência no desenvolvimento do *etiquetamento*, pois consideram que em uma sociedade de classes, não seria possível haver um tratamento igualitário, sendo impossível haver um direito penal que correspondesse ao princípio da igualdade (CONDE; HASSEMER, 2008, p. 108). Santos (2006), por exemplo, se baseia em Marx ao trazer o controle social advindo das relações de trabalho, afirmando que o estudo do crime e do controle social no capitalismo se baseia “na divisão da sociedade em classes (estrutura econômica) e na reprodução das condições de produção, fundadas na separação capital/trabalho assalariado, pelas instituições jurídicas e políticas do Estado” (SANTOS, 2006, p. 40).

Nessa continuidade, temos que embora o discurso oficial do direito penal seja o da igualdade e o da busca de proteção de bens jurídicos, entendidos como essenciais à vida humana (vida, honra, integridade física etc.), a realidade é que ele não tutela todos os bens jurídicos dispostos na Constituição como essenciais, mas escolhe, seleciona aqueles determinados a partir de um processo político de formulação de leis que protegem bens incriminando condutas. Esse processo político é dominado pelos poderosos, pois na sociedade de classe que estrutura o capitalismo, os detentores dos meios de produção almejam a manutenção da estrutura. A estratificação social é importante para que os pertencentes às classes dominantes consigam exercer controle sobre a grande massa de trabalhadores. Não por outra razão, como explica Araújo, “os processos de criminalização se realizam por meio da seleção, pelos mecanismos de

³⁰ Althusser, em *Nota sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE)* (1976), leciona que não é pertinente compreender a ideologia dominante como algo estanque, que se dá independentemente da luta de classes. Essa ideologia, para assegurar sua posição, para reproduzir-se, necessita contínua e eternamente entrar em conflito com a antiga ideologia dominante e com a ideologia da classe dominada. Por isso, os AIE não são apenas o lugar de imposição de uma ideologia soberana, mas também são domínios onde há luta de classes, isto é, resistência.

controle social formados pelas agências do sistema penal, de pessoas e condutas a serem punidas” (2010, p. 114), ideia que se mostra fundamental para o presente trabalho.

O discurso real, pois, desconstrói o oficial já que não há que se falar em igualdade, mas em uma desigualdade histórica que remonta à luta de classes, como bem exposto por Santos anteriormente. A estruturação da sociedade em classes antagônicas³¹, que ocasionou tal luta, é inerente ao capitalismo e às relações conflituosas geradas por ele, sendo inerentes também às contradições políticas que determinaram o desenvolvimento da sociedade. Nessa linha de argumentação, os objetivos reais do direito penal podem ser considerados formas de o Estado exercer o controle social (SANTOS, 2006, p. 5), acabando por induzir e corroborar a aceitação da situação desigual como se fosse algo imutável. Assim, o controle social é de interesse de uma minoria que exerce o seu poder sobre uma “classe marginalizada”, também chamada de “vulneráveis” no *etiquetamento*, conceitos esses que passo a relacionar agora.

A teoria do etiquetamento politizou os conflitos sociais ao invés de politizar o criminoso, desvelando o drama social e procurando um referencial material do desvio na sua conexão com as desigualdades estruturais. Dessa forma, “desvendou os incriminados, categoria pinçada entre os não detentores dos meios de produção, dos substratos mais baixos da estratificação social, na luta de classes, os estigmatizados, em decorrência da seletividade” (TANCREDO *et al.*, 2018, p. 169). Atualmente, no *etiquetamento*, essa face de classe social marginalizada é percebida quando identificamos os vulneráveis do sistema capitalista, pois verifica-se que a seletividade incide sobre os indivíduos que não se ajustam aos valores propugnados pela classe dominante, pois se apresentam como marginalizados.

Para Bauman (2005; 2001), vulneráveis são aqueles que não se colocam no mercado de trabalho, os subempregados, os desempregados ou empregados precários, sem vínculos formais, consumidores falhos, chamados de vagabundos por não se adequarem à excludente sociedade do trabalho. Já para Bourdieu (2003, p. 216), em um mundo veloz, de permanente aceleração, os vulneráveis são os que se encontram na imobilidade, estagnados, inertes, estáticos. São os que habitam os espaços do rebotalho, os lugares de rejeição, na remanescência do esquadramento do mercado imobiliário. Estão na periferia, nas margens, nas favelas ou mesmo nas prisões. Wacquant (2001) fala de um *continuum*, do gueto ao cárcere que no Brasil seria “da favela ao cárcere”. Agamben (2007, p. 89) os associa ao conceito de *homo sacer*, do direito romano arcaico, da ruptura com a sacralidade, que consubstancia na vida nua e crua, configurando uma vida matável, que vem do cruzamento da matabilidade com a

³¹ Proprietários do capital x possuidores de força de trabalho.

insacrificabilidade. Lembra o autor que *homo sacer* "remonta a culpabilidade da *vida nua* natural, a qual entrega o vivente, inocente e infeliz, à pena, que expia (*sübn*) a sua culpa e purifica (*entsübn*) também o culpado, não, porém de uma culpa, e sim do direito" (BENJAMIN, 1989, p. 153, apud AGAMBEN, 2007, p. 73). Trata-se, pois, daquilo que se encontra fora do direito humano e do campo divino, contudo, reivindica a inclusão pela absoluta matabilidade (TANCREDO *et al.*, 2018, p. 170). Zaffaroni (2007, p. 21), inclusive, leciona sobre a construção do inimigo no direito penal do inimigo, do latim *inimicus*, em que esse tinha o sentido de estranho, estrangeiro, exilado, havendo, pois, "a negação jurídica da condição humana".

Assim, consumidores falhos, estagnados, *homo sacer*, inimigos, são terminologias diferentes para designar indivíduos vulneráveis, em razão da desigualdade social, estruturalmente posta. Para Tancredo *et al.*

Esta discrepância material gera seletividade, que se difunde pelas superestruturas jurídicas e políticas, impregnada no sistema de justiça criminal, pois, nosso sistema de justiça criminal reproduz a estrutura econômica marcadamente desproporcional e as distâncias sociais que separam as pessoas, **além de reforçar os estereótipos, os rótulos e os estigmas, pela seletividade que lhe é inerente** (2018, p. 170, grifo meu).

Ainda sobre vulneráveis e vulnerabilidade, quanto aos jovens e, principalmente, quanto ao jovem adolescente, a definição também é jurídica - no caso do ECA e do art. 227³², da CF - quando o texto legal remete à ideia de fragilidade e de dependência, que se conecta à situação desses sujeitos, principalmente os de menor nível socioeconômico. Isso ocorre devido à fragilidade e dependência dos sujeitos mais velhos, que faz com que esse público se torne muito submisso ao ambiente físico e social em que se encontra. O estado de vulnerabilidade pode afetar-lhes a saúde, mesmo na ausência de doença, com o abalo do estado psicológico, social ou mental desses sujeitos (SIERRA; MESQUITA, 2006). Os conceitos tratados até aqui, nesse tópico, são de fundamental importância para analisarmos, a seguir, os processos de criminalização e a aplicabilidade da teoria do etiquetamento no contexto social brasileiro.

³² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (CF, redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifo meu).

2.2. Processos de criminalização

Como tenho deixado explicitado neste trabalho, um dos focos do estudo do *etiquetamento* é o controle social, já que todas as explicações que seus teóricos fornecem para a criminalidade passam por tal conceito, destacando-se, pois, seu papel constitutivo na criação do desvio. Entretanto, embora todos os mecanismos de controle sejam suficientes para a criação do desvio e a rotulação do desviante, a presente pesquisa aposta na coerção formalizada pelo Estado como mecanismo extremamente danoso e fortemente presente no cenário brasileiro, sendo o seu alcance na criminalização da juventude periférica, nos termos do *etiquetamento*, o objetivo de minha análise de agora para frente. Primeiramente, é imperioso tratar dos chamados processos de criminalização para depois analisar o seu alcance nos principais destinatários do sistema de justiça criminal no Brasil: os jovens pobres e periféricos.

Segundo Baratta (2011), o poder de criminalização e seu exercício estão ligados à estratificação social e à estrutura antagônica da sociedade. Nesse sentido, destaca Zaffaroni (2002) que o etiquetamento se dá de duas formas: uma recai sobre as condutas (criminalização primária) e a outra sobre os indivíduos (criminalização secundária). Esses processos de criminalização se apresentam, pois, em duas fases e searas distintas³³. Na criminalização primária, temos a formulação de uma lei incriminadora, o foco então é o mecanismo de definição da conduta como criminosa, sendo que, em determinado contexto social, algumas condutas são definidas como crime e isso ocorre devido à uma correlação de fatores, conforme vimos anteriormente (BECKER, 2008). Já na criminalização secundária o foco é a aplicação dessa lei, ou seja, o processo de seleção que captura alguns – nem todos, como veremos também nos capítulos subsequentes - dos autores das condutas desviantes. Zaffaroni (2002) confirma que a penalização dos indivíduos infratores não ocorre para todos, uma vez que as “cifras

³³ Alguns autores, como Talon (2019) consideram a existência de uma criminalização terciária que ocorre quando o indivíduo já está condenado por meio de um processo judicial e dá início ao cumprimento de uma pena, ou seja, o indivíduo é individualizado e considerado como uma pessoa concreta, conforme a criminalização secundária, passando a ser considerado, também individualmente, no plano da execução da pena. Nesse sentido, a criminalização terciária ocorre em relação ao indivíduo já condenado e que se encontra cumprindo uma pena. Nesse momento, o indivíduo passa a se sentir inferior em razão do cumprimento da sanção penal. Ele recebe um tratamento inferiorizado, porque perde muitos direitos, haja vista que, na prática, a privação da liberdade, por exemplo, é apenas o mínimo da pena privativa de liberdade. Ademais, há também uma influência psicológica em relação ao indivíduo preso, considerando que ele assimila essa cultura (ou subcultura) prisional, aceitando-a como o seu ambiente, isto é, como o local adequado para a sua inserção. Portanto, a criminalização terciária ocorreria dentro do sistema prisional. Ainda segundo Talon (2019), há diversos autores e inúmeras correntes criminológicas, como a Escola de Chicago, a teoria das janelas quebradas e muitas outras que, em alguns pontos, divergem desses aspectos da criminalização apontados anteriormente. Como este meu trabalho se baseia no *etiquetamento* sob o enfoque dos autores da Escola de Chicago, opto pela classificação proposta por Zaffaroni (2003) em criminalização primária e secundária.

ocultas”³⁴, o que escapa às estatísticas oficiais, representam a não criminalização de pessoas que cometeram fatos típicos, confirmando que o etiquetamento é fruto de uma reação social que recai sobre determinados grupos sociais. Com a penalização e a execução de sanções, temos o impacto da atribuição do rótulo, do *status* de criminoso, do etiquetamento na identidade do indivíduo pertencente a esses grupos (ANDRADE, 2003).

A criminalização primária é inerente ao controle social formal exercido pelo Estado na criação das normas penais. Da criminalização de condutas consideradas lesivas a bens jurídicos protegidos advém penas e a distribuição do poder de operar esse mecanismo de criminalização na sociedade, consubstanciando-se, segundo Zaffaroni, no “ato e efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (2003, p. 117). Trata-se da macroperspectiva³⁵ explicativa do *etiquetamento*, pois dirige-se a “quem define” e à “maneira como se define” o que é criminalidade. Para Becker (2008), os regramentos são confeccionados pelos “empreendedores morais”, que numa sociedade baseada em conflitos culturais podem impor aos demais sua crença na periculosidade e conseqüente necessidade de repressão de determinadas condutas.

As regras são produto da iniciativa de alguém e podemos pensar nas pessoas que exibem essa iniciativa como *empreendedores morais*. Duas espécies relacionadas — criadores de regras e impositores de regras — ocuparão a nossa atenção (BECKER, 2008, p. 153, grifo do autor).

Para o autor, todos querem ou tentam impor suas regras aos demais grupos sociais, mas só os que possuem poder social suficiente conseguem imprimir sua versão de moralidade (BECKER, 2008). Dito de outra maneira, a incriminação de condutas não obedeceria a critérios objetivos, como a difundida versão da necessidade de proteção de bens jurídicos comuns, e sim a critérios de grupos sociais, discriminadores, parciais e dirigidos contra os vulneráveis - aqueles que estão longe do dinheiro e do poder. Da tarefa de criar regras decorre a possibilidade de criar delitos e, conseqüentemente, criminalizar grupos como delinquentes.

Para Castro (1983), essa é uma das formas que no *etiquetamento* se efetiva a “reação social”, ou seja, a movimentação de uma pessoa ou de um grupo de pessoas contrárias a determinada conduta ou situação com o objetivo de criminalizá-la. Como consequência lógica desse processo de criminalização primária nasce a necessidade de sua imposição por meio do

³⁴ O termo mais usual, utilizado pela maioria dos criminólogos, é “cifra negra”. Por entender que tal termo é pejorativo, com uma conotação racista, prefiro, neste trabalho, utilizar o termo “cifra oculta”.

³⁵ Já a microperspectiva de explicação do *etiquetamento* ressalta o plano psicológico-social, analisa-se como se transforma em criminoso aquele que assim é tratado e definido. Tal perspectiva será objeto de análise acurada no capítulo 3 deste trabalho.

controle exercido por agências especializadas. Assim, temos a primeira fase do processo de criminalização com normas incriminadoras³⁶ sendo estabelecidas em forma de leis penais, as quais, para sua aplicação, utilizam-se de instrumentos legais viabilizados pelas agências de criminalização secundária.

O processo de criminalização secundária é aquele que culmina na captura do sujeito pelo sistema penal. No ordenamento jurídico pátrio, a competência para aplicar e dar cumprimento à lei penal cabe às Polícias e ao Poder Judiciário, que encerram, pois, o mecanismo da criminalização secundária. Este consiste no exercício, na ação do sistema sobre indivíduos prévia e concretamente determinados, ou seja, já selecionados e filtrados na criminalização primária. São, geralmente, os clientes do sistema penal.

Como as agências de controle social formal devem justificar a sua existência perante a sociedade, elas não só se esforçam para demonstrar a existência do perigo social representado pelos *outsiders* - o problema que visam combater - como também para mostrar resultados em suas ações de forma a alcançar o respeito dos cidadãos. Por isso, grande parte do trabalho, especialmente das polícias, consiste não apenas em impor as leis, mas também em coagir os clientes do sistema penal a respeitar suas ações, de forma a fazerem-se presentes, temidas e necessárias (BECKER, 2008).

Conforme vimos anteriormente em Becker (2008), a violação de uma lei não acarreta, automaticamente, o início dos mecanismos de repressão, sendo que a ação do sistema penal é seletiva, e atua diferentemente a depender da pessoa que viola a lei. Nessa perspectiva, trata-se de um processo arbitrário, uma vez que

a sociedade tende a criminalizar as pessoas vulneráveis no seu todo: vulneráveis no seu ser econômico, social, cultural e psíquico. A sociedade precisa dessas pessoas frágeis, para, às suas custas, garantir o respeito à legalidade, provar o rigor da lei e ostentar todos os “poderes do rei” (SÁ, 2000, p. 35, grifo do autor).

Isso seria uma das explicações para que “em razão da escassíssima capacidade operacional das agências executivas, a impunidade é sempre a regra e a criminalização secundária, a exceção” (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 45).

Na hipótese proposta nesta pesquisa, quanto à diferença de tratamento dado aos jovens pobres em relação aos pertencentes às classes mais favorecidas, Becker a soluciona em relevante contribuição

³⁶ As normas incriminadoras compõem-se de dois preceitos: um preceito primário e um preceito secundário. O preceito primário descreve com objetividade, clareza e precisão, a infração penal. Já o preceito secundário representa a cominação abstrata e individualizada da respectiva sanção penal (BITENCOURT, 2015).

O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. **Estudos da delinquência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos.** De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos. Sabe-se muito bem que um negro que supostamente atacou uma mulher branca tem muito maior probabilidade de ser punido que um branco que comete a mesma infração; sabe-se um pouco menos que um negro que mata outro negro tem menor probabilidade de ser punido que um branco que comete homicídio. Este, claro, é um dos principais pontos da análise que Sutherland faz do crime do colarinho-branco: delitos cometidos por empresas são quase sempre processados como causa civil, mas o mesmo crime cometido por um indivíduo é usualmente tratado como delito criminal (BECKER, 2008, p. 25, grifo meu).

É nesse sentido que baseio este trabalho, na relevância que há no Brasil dos fatores extralegais – que podem ser mais importantes que os legais – na seleção e estigmatização dos capturados pelo sistema. No caso brasileiro, este vulnerável, capturado, cliente preferencial do sistema, seria, em maior medida, o jovem pobre e periférico, conforme veremos ao final deste capítulo na descrição e análise dos dados oficiais, bem como nos capítulos seguintes.

Aqui cabe menção ao conceito de “cifra oculta”, no sentido proposto por Becker (2008, p. 193) citado anteriormente, quando o autor criticava as estatísticas oficiais. Grosner (2008) o conceitua como cifra negra³⁷ (ou cifra oculta da criminalidade, como utilizo neste trabalho) significando a discrepância entre os índices de criminalidade real, ou seja, os crimes realmente praticados em determinado período de tempo e local, e a criminalidade aparente, que é a fração dos crimes conhecida pelas agências do sistema penal. Segundo a autora, é como se o processo de criminalização secundária pudesse ser visualizado como um funil, no qual do total³⁸ de comportamentos criminosos praticados somente alguns são capturados pelo sistema penal (GROSNER, 2008).

Como várias agências do sistema penal participam desse processo de criminalização secundária, conforme explicado anteriormente, cada uma delas o faz de forma peculiar, em razão da natureza específica da atividade por ela desempenhada.

³⁷ O termo “cifra negra” também é encontrado na doutrina como “zona obscura”, “dark number”, “dark figure” ou “ciffre noir”.

³⁸ Em se tratando de específica criminalidade das classes privilegiadas, surge a “cifra dourada”. Trata-se dos crimes denominados de “colarinho branco”, tais como as infrações contra o meio ambiente, contra a ordem tributária, o sistema financeiro, entre outros, que se contrapõem aos considerados “crimes de rua” (furto, roubo, etc.).

Podemos dizer que a Polícia Militar (PM) é a primeira instância a lidar com a criminalidade, na maioria dos casos, em razão da sua presença e das suas rondas ostensivas pelo perímetro urbano. Logo, é dela a importante seleção de quem são os indivíduos que serão criminalizados, sujeitos às chamadas cerimônias de degradação³⁹, ou mesmo de abordagens arbitrárias, como veremos no Capítulo 4. Lado outro, sua ação reflete quem são as vítimas merecedoras de proteção. Isso ocorre porque, se alguns indivíduos são estigmatizados e etiquetados, outros são preferidos e protegidos pelo sistema de controle social.

Conforme demonstrarei no capítulo 4 deste trabalho, policiais tendem a perseguir, preferencialmente, os indivíduos que se identificam com as características dos principais clientes do sistema penal, que se encaixam no estereótipo do criminoso (BATISTA, 2003). Além disso, a PM tem a tendência a atuar de modo distinto a depender de quem seja a vítima e da sua posição social. E, por fim, agem mais rigorosamente na persecução de certos delitos quando há uma estatística a embasar um mapa da violência em determinadas regiões. Também influenciam e colaboram com a sua ação, entre outros fatores, a existência de delegacias especializadas, guardas metropolitanas, exército em tempos de garantia da lei e da ordem (GLO⁴⁰), ações de agrupamentos táticos especiais (*i.e.* BOPE⁴¹) etc.

Como citado por Zaffaroni anteriormente, é escassa a capacidade operacional em relação ao volume de trabalho da polícia. Por isso, é estabelecido “prioridades” na execução de suas funções, então, administrativamente, a corporação acaba por se utilizar de critérios próprios (como as estatísticas e registros de ocorrências), alguns desses critérios sem disposição normativa, inclusive, para o desenvolvimento de suas atividades. Dessa forma, nos termos propostos por Becker (2008), no exercício diário de suas funções, a PM acaba criando os *outsiders* de forma seletiva, podendo o indivíduo ser taxado de criminoso por razões e fatores estranhos ao seu comportamento, ou seja, por ter sido simplesmente etiquetado como perigoso.

Para Molina (1989, p. 83),

os agentes do controle social formal (polícia, tribunais, etc.) não são meras ‘correias de transmissão’ da vontade geral, senão ‘filtros’ a serviço de uma sociedade desigual que, através dos mesmos, perpetua suas estruturas de dominação e potencializa as injustiças que a caracterizam. Em consequência, a população penitenciária,

³⁹ Para Garfinkel, (1967) cerimônias de degradação são atos que rebaixam o sujeito e autorizam sua identificação ao público como alguém que está abaixo na pirâmide social.

⁴⁰ Garantia da lei e da Ordem (GLO) no ordenamento jurídico do Brasil é uma operação prevista na Constituição Federal (art. 142) realizada exclusivamente por ordem do presidente da República, o qual autoriza o uso das Forças Armadas que podem ser empregadas em eventos ou situações internas, como em questões de segurança pública ou situações em que somente o emprego da polícia não é o suficiente.

⁴¹ Batalhão de Operações Policiais Especiais é uma força de operações especiais da Polícia Militar, tem como função garantir a segurança pública em ocorrências de alta complexidade.

subproduto final do funcionamento discriminatório do sistema legal, não pode estimar-se representativa da população criminal real.

É nesse sentido que Lemert (1951) apontava que essas regras extralegais da ação policial se dirigiria, precipuamente, às minorias étnicas e raciais e aos economicamente fracos, pois as violações a esses grupos, ou melhor, aos direitos desses grupos, gerariam menor repercussão social. Ou seja, o principal critério de seleção, corroborando tudo o que já fora abordado neste trabalho quanto ao *etiquetamento*, é o rótulo, o estigma, o estereótipo do criminoso. Por essa razão, Zaffaroni (2003) aponta que se verifica um certo padrão, uma certa uniformidade de características naqueles indivíduos capturados pelo sistema, como as estéticas ou componentes de classe social⁴². Isso porque não é alvo principal das ações da PM a criminalidade dos poderosos, das classes mais abastadas, mas sim a criminalidade tradicional aqui entendida como pequenas infrações (por exemplo, pequenos furtos, porte de drogas), que tende a ser até menos danosa à sociedade.

Ao fim da atividade policial, pode haver a fase judicial que completa a persecução penal, na qual a figura do juiz de direito é parte fundamental, o chamado Estado-juiz. Porém, trata-se de um poder, muitas vezes, mitigado pela ação da polícia, a despeito do relevante significado que suas decisões representam na vida de um condenado. Os teóricos do *etiquetamento* não acreditam na imparcialidade do judiciário, pois os magistrados refletem em suas decisões as suas crenças, e reproduzem em suas atividades os preceitos do grupo social ao qual pertencem (BARATTA, 2011). Para Baratta (2011), a própria representatividade de negros e mulheres, por exemplo, nesse meio jurídico, é bastante desigual. Não por outro motivo, as decisões judiciais, muitas vezes, tendem a representar “discursos jurídicos legitimantes da seleção que desejam realizar” (ARAÚJO, 2010, p. 125). A própria semelhança entre os que estão sendo sentenciados com os seus juízes desperta nestes uma maior benevolência em relação aos delitos praticados, quando comparados com os clientes habituais do sistema penal.

Diante do exposto até aqui, seguindo Dias e Andrade, podemos concluir que é da polícia a atividade mais importante na seleção qualitativa dos casos a serem criminalizados, não só por processar a parte mais volumosa das atividades mas/ou também por fazê-la em condições de maior discricionariedade (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 443). Restringe-se ao judiciário dar continuidade ao processo de criminalização ou interrompê-lo. Colocando de outra forma, “o

⁴² Ainda em Zaffaroni (2003) essas características comuns, componentes de classe, de gênero e estético são causas da criminalização que podem se transformar em causas do delito se o indivíduo assumir o papel vinculado ao estereótipo, em proximidade com o conceito de profecia autorrealizadora de Merton e do desvio secundário de Lemert.

poder punitivo é exercido bem mais pela polícia, limitando-se as agências judiciais a resolver os poucos casos selecionados pelas agências policiais” (GROSNER, 2008, p. 62).

Importante ressaltar que, para além da seletividade ocorrer no processo de criminalização, ela ocorre, principalmente, nos locais onde existem pessoas consideradas estereotipadas, como nas periferias brasileiras. Bissoli Filho (1998, p. 181) aponta essa dupla perspectiva da seletividade na ação da polícia, pois esta efetua buscas de possíveis autores de determinados crimes nas periferias e nos locais considerados por ela como frequentados por delinquentes, muitos deles já catalogados informalmente. Isso ocorre pelo fato de o rotulado ter que satisfazer determinados critérios, como pertencimento à classe social baixa, com um determinado comportamento social e/ou modo de se vestir correspondente, estando, assim, enquadrado nas condições extrapenais criadas pela polícia (ALBRECHT, 2010, p. 54).

Esclarece Baratta (2011) que a seletividade também encontra amparo no senso comum, já que não é somente o fato de transgredir uma norma para uma pessoa ser considerada desviante. O ato de infringir a *routine* não o qualifica como desviante, rotulado, pois, para isso deve haver uma reação social em relação à conduta praticada. Nesse sentido, diante da massiva propagação na mídia de incursões policiais e conflitos nas periferias, há uma reação social que predispõe e legitima a ação da polícia nesses locais. Batista (2018, p. 7) relata, inclusive, que há o aplauso para essas intervenções policiais.

Assim, ao que se pode notar, os processos de criminalização têm como principais destinatários os jovens pobres e periféricos. Dados oficiais sobre processos de criminalização dos jovens e a aplicabilidade da teoria do etiquetamento ao contexto social brasileiro reiteram essa assertiva, de que a criminalização tem como principais destinatários os jovens pobres e periféricos – acrescentando-se, ainda: e negros. Apresento e analiso esses dados no próximo tópico.

2.3 Dados oficiais relativos aos processos de criminalização dos jovens e a aplicabilidade da teoria do etiquetamento ao contexto social brasileiro

A interseção entre a teoria do etiquetamento e os dados oficiais sobre a violência perpetrada contra a juventude pobre e periférica aponta o alcance dos processos de criminalização quanto a estes sujeitos, em sua maioria negros e de baixa renda, confirmando-os como exemplos marcantes da rotulação e estigmatização. Nos termos apontados nos processos de criminalização, destaco a criminalização secundária como objeto de análise e trago

dados relacionados a este processo, desde o contato com a polícia, passando pelo julgamento (Judiciário) e condenação (prisão). Assim, vejamos.

Estudando sobre o autoritarismo brasileiro, Schwarcz (2019) escreve que, no Brasil, “dentre aqueles que afirmam ter medo da Polícia Militar, a maioria é composta de jovens, pretos autodeclarados e moradores da Região Nordeste” (SCHWARCZ, 2019, p. 33). E não é por menos, dados trazidos pela autora mostram como os jovens homens negros são as maiores vítimas da violência urbana: “se no ano de 2010 a taxa de homicídio foi da ordem de 28,3 por 100 mil jovens brancos, a de jovens negros chegou a 71,7 por 100 mil, sendo que em alguns Estados a taxa ultrapassa cem por 100 mil jovens negros” (SCHWARCZ, 2019, p. 33).

A Anistia Internacional, sobre a vulnerabilidade da juventude, indica que um jovem negro periférico no Brasil tem, em média, 2,5 vezes mais chances de morrer do que jovens brancos (ANISTIA, 2016, p. 82). Na região Nordeste, onde as taxas de homicídio são as mais altas do país segundo Schwarcz, essa diferença é ainda maior: jovens negros correm cinco vezes mais risco de vida (SCHWARCZ, 2019, p. 33).

O Atlas da Violência de 2019 (IPEA) indicava o aumento do número de mortes de jovens de periferia. Em São Paulo, por exemplo, dizia o estudo que 51,8% dos óbitos de adolescentes e jovens se deu por homicídio, atingindo em sua maioria, jovens pretos e pardos (negros), moradores da periferia, com pouca escolaridade. Segundo Cifali e Santos (2020): “Esses dados têm uma relação direta com o tráfico de drogas e as ‘guerras’ que se dão tanto no enfrentamento com a polícia como entre os próprios grupos criminais.” Ainda segundo as autoras, analisando-se os dados do Atlas 2019, verifica-se que tem-se reduzido a taxa de homicídio da população em geral, principalmente quando consideramos o período compreendido entre 2008 e 2017. Entretanto, no mesmo período, o percentual de homicídios de jovens adolescentes de 15 a 19 anos aumentou de 19,1% para 19,6%. Para as autoras, aqui vemos como a seletividade opera: o risco de ser assassinado aumenta entre os adolescentes pretos e pardos (negros) das periferias (CIFFALI; SANTOS, 2020). E realmente, temos que a proporção de homicídios de adolescentes negros era de 23,5 mortes por 100 mil, enquanto o de homicídios de adolescentes brancos era de 13,4 mortes por 100 mil (IPEA, 2019). Isso significa que a probabilidade de um adolescente negro ser vítima de homicídio era 75% maior do que a de um adolescente branco no ano de 2017.

Já o Atlas da Violência de 2020 (IPEA), atualizando os números da violência, é incisivo ao destacar qual a principal causa de mortes de jovens no Brasil, trazendo, inclusive, estudo sobre a chamada “Juventude Perdida” (2020, p. 20 - 34).

No Brasil, os homicídios são a principal causa de mortalidade de jovens, grupo etário de pessoas entre 15 e 29 anos. Esse fato mostra o lado mais perverso do fenômeno da mortalidade violenta no país, na medida em que mais da metade das **vítimas são indivíduos com plena capacidade produtiva**, em período de formação educacional, na perspectiva de iniciar uma trajetória profissional e de construir uma rede familiar própria (IPEA, 2020, p. 20, grifo meu).

O estudo informa que, ainda que a morte violenta de jovens continue representando um grave problema, os números atualizados indicam uma melhora em comparação com o cenário apresentado no Atlas 2019. O decréscimo nos homicídios de jovens acompanha a melhora nos índices gerais de homicídios no país, ocorrida no período. Ainda assim, segundo o Atlas 2020, homicídios foram a principal causa dos óbitos da juventude masculina, responsável pela parcela de 55,6% das mortes de jovens entre 15 e 19 anos; de 52,3% daqueles entre 20 e 24 anos; e de 43,7% dos que estão entre 25 e 29 anos (IPEA, 2020, p. 20). Sob um olhar crítico, pondo criticidade ao texto em epígrafe, do Atlas (2020), vemos como é arraigada a questão de classes, da moral do trabalho, quando da qualificação das vítimas como “indivíduos com plena capacidade produtiva” (grifei).

Além disso, o estudo aponta que, apesar de ter havido melhora nos índices de mortalidade violenta juvenil, a última década ainda representa um período de aumento na taxa de homicídios de jovens

O fenômeno dos homicídios de jovens no país é, na sua maior parte, um cenário de homicídios de homens jovens. Essa é uma análise que, já há algum tempo, está consolidada nas pesquisas sobre letalidade violenta da juventude brasileira, sobretudo quando se dá ênfase à representatividade dos jovens do sexo masculino no total de homicídios dessa faixa etária (IPEA, 2020, p. 22).

Ainda segundo o estudo, ao se observarem as taxas de homicídios nos estados brasileiros somente para homens jovens, fica ainda mais evidente o quanto esse grupo da população é a principal vítima dos homicídios no país: “Com o recorte de gênero, as taxas de homicídios dos estados praticamente dobram” (IPEA, 2020, p. 22).

Concluindo o estudo da “Juventude Perdida” no Brasil, o Atlas da Violência (2020) destaca que

Desde a década de 1980, o processo de vitimização letal da juventude tem se consolidado como um dos principais entraves para o avanço de patamares mínimos de segurança pública no país. Assim, a melhora dos dados de homicídios de jovens no ano de 2018 em relação ao ano anterior não é suficiente para que se possa afirmar uma reversão nesse quadro histórico. A manutenção das características dessas vítimas, como o sexo e a idade, indica que ainda há um longo percurso, em termos de investimento estatal em políticas públicas de segurança, até que se possa comemorar

um efetivo avanço quanto a proteção da vida dos jovens brasileiros (IPEA, 2020, p. 24).

O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020) traz dados relevantes sobre a violência praticada contra a população vulnerável em intervenções policiais. Alguns casos, inclusive, serão objeto de análise empírica no capítulo 4 deste trabalho. Faço o recorte quanto aos jovens pobres da periferia, sujeitos da presente pesquisa, vítimas da violência policial. O perfil das vítimas de intervenções policiais com resultado morte no país é, majoritariamente, formado por jovens, negros e do sexo masculino (FBSP, 2020, p. 89). Analisando esse perfil das vítimas da letalidade das intervenções policiais, ele é composto por 79,1% de pretos e pardos (negros), sendo a juventude a principal faixa etária, com 74,3% das mortes decorrentes de intervenções violentas operadas pelas polícias. Analisando os números temos que jovens de 15 a 19 anos representam 23,5% dos casos; os de 20 a 24 anos, 31,2%; já aqueles de 25 a 29 anos, representam 19,1% das vítimas da letalidade policial. Importante mencionar o fato de que os jovens de no máximo 29 anos, vítimas da letalidade nas intervenções policiais, têm um percentual (74,3%) bastante superior à média dos demais homicídios envolvendo esses sujeitos, nos quais perfazem 51,6% das vítimas (FBSP, 2020, p. 90).

No que tange à raça das vítimas de intervenções policiais que resultaram em morte, os dados indicam a sobrerrepresentação de negros entre as vítimas da letalidade policial. Este percentual, de 79,1%, é superior à média nacional verificada no total das mortes violentas intencionais, em que 74,4% de todas as vítimas são negras. Diz o estudo

Diferentes estudos têm buscado entender o motivo pelo qual a população negra tende a ser mais vitimada pela violência policial. Ainda que os números da violência deixem evidente as desigualdades raciais entre suas vítimas, e que isso não seja exatamente uma surpresa em um país de herança escravocrata, estudos sobre viés racial apresentam enormes desafios metodológicos. Isto porque, para comprovar a existência de viés racial, é preciso demonstrar que brancos e negros nas mesmas condições são submetidos a tratamentos e resultados diferentes (CANO, 2019). Ou seja, embora a prevalência de negros entre as vítimas da violência letal seja um forte indicativo, existem outras razões que poderiam ser levantadas para explicá-la, como a maior proporção de negros nos territórios mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, onde a letalidade policial é maior. Para contornar este desafio Cano conduziu um estudo no Rio de Janeiro analisando a composição racial das vítimas de intervenções policiais, tanto de feridos quanto de mortos, separando os casos ocorridos dentro e fora da favela. **O resultado comprovou a hipótese de viés racial, indicando que, embora a probabilidade de ser vítima de uma intervenção policial com resultado morte fosse maior na favela, também fora desses territórios as chances de pretos e pardos serem vitimados eram maiores em comparação com os brancos** (CANO, 2019, p. 573-574, grifo meu).

Entretanto, a parte do estudo que nos chama mais a atenção, por corroborar com as hipóteses do *etiquetamento*, é a que conclui que

Em uma perspectiva de caráter mais qualitativo, um outro conjunto de pesquisas trabalha com a hipótese da existência de mecanismos de produção da desigualdade racial no dia a dia do policiamento (SINHORETTO et al, 2014; SCHLITTLER, 2016), cuja face mais visível se verifica na prevalência de negros entre as vítimas da letalidade policial. **Estes trabalhos argumentam que a ação policial opera mecanismos de filtragem racial na prática da fundada suspeita, que invariavelmente remete a um grupo social específico, de faixa etária jovem e pertencimento territorial que remetem aos signos da cultura negra, operando a criminalização dos códigos da periferia e da juventude negra** (FBSP, 2020, p. 91, grifos meu).

A chamada atitude suspeita, como disse no primeiro parágrafo deste trabalho, traz a exata noção do rotulado, marginal, ou na novilíngua da polícia, “suspeito”. Este é jovem, pobre, em sua maioria negro, definido no contorno, na etiqueta desse novo neutralizável em nossa sociedade brasileira. Durante essa pesquisa, várias palavras/expressões-chave repetem-se, seja na minha prática jurídica em Varas da Infância e Juventude, seja nos autos de infração lidos, nos registros de ocorrência, nas sentenças etc. A fala “atitude suspeita” aparece não só na fala policial, mas nas falas dos moradores de bairros de classes superiores quando ligam para Polícia 190 (COPOM) relatando e denunciando a presença de suspeitos, ou pessoas em atitude suspeita, andando pelas “suas ruas”, de “seus bairros”. Se as leis penais são medidas que fazem parte do controle social em relação aos comportamentos e condutas desejadas, o artifício da “atitude suspeita” faz parte desse universo. Segundo Batista (2003, p. 102), “Se estas medidas apontam a contenção de uma periculosidade difusa, a atitude suspeita aponta para uma seletividade nas práticas da implementação dessas medidas”, ou seja, no processo de criminalização secundária. Conclui a autora que

Analisando a fala dos policiais, o que se vê é que a “atitude suspeita” não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do “fazer algo suspeito”, mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas. Jovens pobres, pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol (BATISTA, 2003, p. 103, grifo meu).

Aqui podemos relacionar com o medo da polícia relatado, principalmente por jovens, e medido por Schwarcz anteriormente. Esse medo é consequência de uma “estratégia de suspeição generalizada” (CHAULHOU, 1990), entranhada na cultura e nos procedimentos policiais como forma de manter sob controle os deslocamentos e a circulação pela cidade de segmentos sociais muito bem delimitados. “A atitude suspeita carrega um forte conteúdo de seletividade e estigmatização” (BATISTA, 2003, p. 104). Para além do medo, o efeito dessas abordagens, que tendem a ser arbitrárias, realizadas pela polícia, é fundamental para o presente trabalho. Primeiro, porque entram no conceito de cerimônias degradantes, já falado

anteriormente e fulcral no processo de estigmatização. Segundo, porque uma prisão/apreensão baseada numa abordagem irregular tende a refletir no boletim de ocorrência/auto de apreensão do sujeito, o que acaba influenciando no seu indiciamento pelo delegado de polícia, indiciamento esse que, maioria das vezes, baseia a denúncia do membro do Ministério Público ao Judiciário, que a julga. Logo, a condenação, a sentença prolatada pelo juiz, muitas vezes, tende a ser um corolário de injustiça, de arbitrariedades, de desrespeito ao devido processo legal.

Seguindo o cotejo dos dados, quanto aos processos de criminalização, em relação aos condenados pela justiça – ou seja, os que já foram abordados, presos e julgados - o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2020) mostra que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. O perfil dos presos brasileiros, segundo o levantamento, é composto em sua maioria de pessoas jovens, negras e de baixa escolaridade, não por coincidência o mesmo perfil, como vimos, dos que têm medo da polícia e também das maiores vítimas das intervenções policiais. A população carcerária brasileira estava em 748.009 presos, dos quais 55% têm idade entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros, 75,08% têm até o ensino fundamental completo, 46% cometeram crimes contra o patrimônio e 28% infringiram a Lei antidrogas. Os jovens de 18 a 24 anos representam 30,14%, um terço de todas as pessoas em regime prisional no país, e os presos de 25 a 29 anos representam 24,96%. Logo, o perfil da população carcerária brasileira é composto majoritariamente por jovens de 18 a 29 anos, que corresponde a 55% do total de encarcerados. Porém, em alguns estados, a presença dos jovens é ainda maior. No Amazonas, os jovens de 18 a 29 anos correspondem a 69,9% dos presos e no estado do Pará, essa taxa é de 65,5%. Dados sobre a cor dos brasileiros presos mostram que mais da metade dos presos no Brasil (61,6%) são declarados negros (Infopen, 2020).

Importante lembrar que, para além dos jovens encarcerados da faixa etária de 18 a 29 anos, sujeitos ao Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execuções Penais dos adultos recolhidos às prisões, temos que analisar os jovens julgados pelo ECA, que podem ser recolhidos até os 21 anos, recolhidos em unidades de internação sob a competência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o último Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo do SINASE, os dados consolidados indicam que existiam 24.803 (vinte e quatro mil, oitocentos e três) adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos atendidos em estabelecimento educacional e semiliberdade, sendo 17.811 em medida de internação (71,8%) em instituições socioeducativas (SINASE, 2017, p. 12).

Já segundo Levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019), tratando da superlotação nas unidades de atendimento socioeducativo, se contarmos o número de adolescentes entre 12 e 21 anos, que são aqueles submetidos ao ECA, temos no Brasil 18.086 adolescentes e jovens em cumprimento de internação por tempo indeterminado em instituições socioeducativas num universo de 16.161 vagas. O levantamento consta no estudo “Panorama da execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação nos Estados brasileiros e no Distrito Federal” (CNMP, 2019).

Conforme os números demonstram, no Brasil, as penitenciárias são formadas, em sua maioria, por jovens pobres, capturados nas periferias brasileiras. Não se percebe número expressivo de presos advindos da classe dominante, dos chamados crimes de colarinho branco – *White Collar Crime*, para usar a expressão cunhada por Sutherland (2015), em 1950. A prisão é considerada um símbolo no que se refere ao exercício do poder estatal sob o sujeito e, como indica Goffman (2008), pode-se entendê-la como instituição total, ou seja, como espaço para exclusão dos estigmatizados. E a exclusão desses sujeitos, conforme aludi anteriormente e nos termos propostos por Goffman, resulta de todo um processo histórico de produção de desigualdades sociais que caracteriza nosso país.

Analisando punição e estrutura social, Rush e Kirchheimer⁴³ (2004) verificaram que o nascimento das prisões - forma especificamente burguesa de punição - na passagem ao capitalismo, parte do princípio de que as condições de vida no cárcere e as oferecidas pelas instituições assistenciais devem ser inferiores às das categorias mais baixas dos trabalhadores livres, de modo a constranger ao trabalho e salvaguardar os efeitos dissuasivos da pena, relacionados ao mercado de trabalho.

Guardando semelhança com a ideia defendida por Rush e Kirchheimer (2004), Foucault (2014), analisando a evolução histórica da legislação penal e respectivos métodos coercitivos e punitivos adotados pelo poder público na repressão da delinquência, chegou à conclusão que a Justiça deixou de aplicar torturas mortais e passou a buscar a "correção" dos criminosos, pretendendo que essa fosse a forma mais adequada de sanção, pois, para o autor, a era moderna é definida através da disciplina, que nada mais é do que um meio de dominação que tem como objetivo domesticar o comportamento humano.

Trazendo a análise do encarceramento e das prisões para o contexto brasileiro, sob o prisma do *etiquetamento*, Andrade (2003) afirma que o dito popular que diz que a “prisão é

⁴³ “Punição e estrutura social” é a primeira obra da Escola de Frankfurt editada pela *Columbia University Press* de Nova Iorque, em 1939. A produção do livro e sua recepção foram afetadas pelas dificuldades que o nazismo e a guerra mundial criaram para os seus autores.

feita para os três pés: o preto, o pobre e a prostituta” está correto, pois, refletindo sobre os dados e sobre a lógica pela qual as prisões são realizadas, na realidade, é o que acontece no Brasil:

A revelação da lógica da seletividade como lógica estrutural de operacionalização do sistema penal, representa a fundamentação científica de uma evidência empírica viabilizada pela clientela da prisão: **a da “regularidade” a que obedecem a criminalização e o etiquetamento dos estratos sociais mais pobres da sociedade.** Evidência, por sua vez, há muito vocalizada pelo senso comum no popular adágio de que “a prisão é para os três pés: o preto, o pobre e a prostituta (ANDRADE, 2002, p. 49, grifo meu).

Essa evidência também se aproxima dos dados oficiais aqui abordados que indicam que jovens negros e periféricos são maioria em nossos presídios. Não por acaso, mas uma realidade que encontra forte relação com o racismo estrutural⁴⁴, ou seja, o racismo ainda presente na estrutura social, política e econômica da sociedade brasileira (ALMEIDA, 2019). Além do racismo estrutural e do culturalismo liberal conservador⁴⁵ (SOUZA, 2018; 2019), o contexto social brasileiro é permeado pelo autoritarismo (SCHWARCZ, 2019).

A sociedade brasileira foi a última no ocidente a acabar com a escravidão, além disso, é aquela que apresenta uma enorme desigualdade social. Essas duas características contribuem para que ela exprima, de maneira direta e elementar, as contradições da sociedade capitalista em geral. A dependência recíproca entre desigualdade e violência, entre exclusão social e seletividade do sistema repressivo se apresenta no Brasil, por assim dizer, em estado puro (BATISTA, 2003). Por este motivo, as funções latentes do sistema de justiça criminal são mais visíveis, as relações complexas entre direito penal e diferenciação social são mais simples do que no contexto histórico dos países “centrais”, por exemplo. E a criminalização e seus efeitos são mais emblemáticos, como nos mostram os números apresentados anteriormente.

Por isso que a criminalização desses jovens, sujeitos da presente pesquisa, é tão marcante em nosso país. Na periferia do neoliberalismo, a destruição das precárias estruturas previdenciárias e protetivas têm dado lugar a um incremento gigantesco de um estado penal violento (WACQUANT, 2011). Nesse contexto, o processo de criminalização traz marcas ao poder jurídico-policial, produzindo a banalização da morte, já que os mortos desta guerra, a

⁴⁴ Nos anos 1970, Kwame Turu e Charles Hamilton, no livro "Black Power", apresentaram pela primeira vez o conceito de racismo institucional: muito mais do que a ação de indivíduos com motivações pessoais, o racismo está infiltrado nas instituições e na cultura, gerando condições deficitárias a priori para boa parte da população. É a partir desse conceito que Almeida (2019) apresenta dados estatísticos e discute como o racismo está na estrutura social, política e econômica da sociedade brasileira.

⁴⁵ Souza (2019) explicita como a semente escravista foi silenciada e substituída por uma interpretação cientificamente falsa e politicamente conservadora. Este racismo implícito do paradigma do culturalismo residiria precisamente no aspecto principal de todo racismo, que é a separação ontológica entre seres humanos de primeira classe e seres humanos de segunda classe, de forma a hierarquizar indivíduos.

clientela do sistema, têm uma extração social comum: “são jovens, negros/índios e são pobres” (BATISTA, 2003, p. 11). De forma diversa do pregado pela ideologia oficial, de sua função declarada, o sistema de justiça criminal serve para etiquetar e, assim, disciplinar vulneráveis, para constrangê-los a aceitar a “moral do trabalho”, que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão do trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida. O processo de criminalização se direciona às camadas mais frágeis e vulneráveis da população para mantê-las, o mais dócil possível, nos guetos da marginalidade social, aquilombadas, ou para contribuir para a sua destruição física. Agindo assim, o sistema sinaliza uma advertência para todos os que estão nos confins da exclusão social (BATISTA, 2003).

Passados dois séculos da proclamação do direito penal do fato, que se diz igualitário para todos os infratores, o sistema de justiça criminal continua a operar com o direito penal do autor, onde o estereótipo do criminoso, o *etiquetamento*, é o que guia, via de regra, a ação da polícia, dos promotores e dos juízes. Tal discurso criminalizante domina a opinião pública influenciada pela grande mídia e seus meios de informação de massa, que trazem diuturnamente a figura do marginal da periferia, que corresponde às características dos grupos sociais que entre os quais, o sistema seleciona e recruta seus clientes reais entre todos os potenciais, isto é, entre os vários infratores distribuídos por todas as camadas da população. Pondo as coisas de outra maneira, a questão que move a ação do sistema não é propriamente a prática do delito descrito pelas leis ou a defesa dos bens jurídicos, mas o controle social ou a destruição dos grupos mais pobres e vulneráveis da população, que são *etiquetados*, percebidos, definidos e difundidos como “classes perigosas”. Tais processos de criminalização são eficazes, pois há uma reação social que corrobora e legitima estas condutas arbitrárias, conforme será mencionado nos capítulos seguintes deste trabalho.

Caminhando para o fim deste capítulo, concluo que os números apresentados, por si só, nos dão uma certeza e respondem à questão: confirmam a aplicabilidade da teoria do etiquetamento no contexto brasileiro, e também nos mostram o alcance percentual dos processos de criminalização da juventude periférica, bem como na conseqüente estigmatização desses sujeitos. Conforme dito na introdução, a atuação punitiva do Estado brasileiro tem se intensificado. Com a redução das funções básicas do Estado, a desigualdade tem aumentado e o resultado é uma intensificação do controle penal que tem culminado no encarceramento em massa de nossa população, notadamente a pobre, conforme demonstram os dados oficiais trazidos anteriormente. Isso quando ela não é morta em conflitos. O referencial teórico e os dados apresentados até aqui trazem os jovens periféricos como os maiores alvos da criminalização e da mortandade em nossa sociedade. Isso aliado aos efeitos das chamadas

cerimônias degradantes – que se observa na forma como a imprensa trata o jovem da periferia comparado ao tratamento dado aos jovens de classes sociais mais elevadas, quando noticia crimes e igualmente na brutalidade policial na investigação e repressão dos delitos, bem como na forma como certos processos judiciais são formados pelo Ministério Público a partir desses autos de infração e julgados pelo Judiciário – dão um claro aceno do que veremos nos capítulos 3 e 4: as marcas do *etiquetamento* na vida desses jovens de baixa renda, quando do alcance na estigmatização desses sujeitos a partir dos processos de criminalização.

Por outro lado, em atenção a todos esses dados secundários, ressalto a importância de não os tomar de antemão, sem se ater às suas próprias implicações e enquadramentos. Afinal, levantamentos, tabelas, toda uma produção estatística cria e reifica realidades, podendo dar suporte a eventuais estratégias institucionais que, amparadas nesses dados, podem aumentar ainda mais a estigmatização e controle sobre os jovens periféricos – considerados como vulneráveis. É o que ocorre por meio de várias políticas públicas ou ações de ONG's, por exemplo. É sempre bom ressaltar a posição de Becker (2008), que critica estatísticas e dados quantitativos pelo risco de maquiarem o problema.

O que não se pode negar são as consequências deletérias do contato, muitas vezes precoce, dos jovens pobres e periféricos com o sistema penal.

Para o *etiquetamento*, essas consequências negativas do contato do indivíduo com as agências de controle, criminalizantes, confirmam mudanças em suas vidas em sociedade, seja em sua identidade, seja na reação social ao rótulo atribuído. Esta é a microperspectiva da teoria do etiquetamento, que passo a tratar agora, no terceiro capítulo.

3 TEORIA DO ETIQUETAMENTO E O PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO DE JOVENS PERIFÉRICOS

O Capítulo 3 se propõe a analisar, a partir da literatura produzida, o processo de estigmatização como consequência negativa do contato do jovem pobre e periférico com as agências do sistema penal. Pretendo, bem como, examinar o impacto, a mudança na identidade desse jovem e na forma que a sociedade o encara. Ao final, almejo discutir o arcabouço jurídico pertinente aos jovens no Brasil e a necessidade de implementação da chamada política dos 4Ds, de forma a barrar as consequências deletérias da estigmatização nesses sujeitos.

3.1. A estigmatização após o contato do jovem com as agências criminalizantes

Conforme apontado desde a introdução e reforçado ao final do capítulo anterior, o contato do jovem pobre e periférico com as agências do sistema penal pode dar início a um processo de estigmatização. Trata-se da microperspectiva explicativa da teoria do etiquetamento, que ressalta o plano psicológico-social ao analisar como se transforma em criminoso aquele que assim é tratado e rotulado.

Apoiado em Becker (2008), entendo ser a partir desse contato que se atribui o rótulo de desviado ao sujeito, dando origem a um processo de estigmatização, o qual, por sua vez, pode dar início à desviação secundária e ao desenvolvimento de uma carreira delitiva. Dessa forma, torna-se preponderante proceder a uma análise mais detida desse processo de transformação que ocorre no indivíduo, em sua identidade.

Primeiramente, é importante trazer a noção de identidade. Luckmann (BERGER; LUCKMANN, 1990, p. 228) apresenta a ideia de que identidade é elemento da realidade subjetiva, apresentando-se em uma relação de dialética com a realidade, mostrando que “a identidade é formada por processos sociais. Uma vez cristalizada é mantida, modificada ou mesmo remodelada pelas relações sociais”. Ciampa (1987, p. 75), por sua vez, leciona que identidade pode ser entendida como “processo de metamorfose onde a constante transformação é o resultado entre a história da pessoa, ou, o seu contexto histórico e social, e seus projetos individuais”. Ou seja, a identidade é continuamente construída.

Dessa forma, é possível perceber que o sujeito aprende a construir ou constrói sua identidade num processo contínuo que envolve aprendizagens diversas na sua relação com o mundo e com os outros. Nesse processo, define propósitos, que o leva aos mais variados

caminhos. A direção não é escolhida apenas pelo sujeito - ou pelo grupo de que participa - mas sim levada por suas condições e fatores culturais, sociais, econômicos e de afinidades.

O *etiquetamento* defende que o rótulo reforma os moldes que caracterizavam a personalidade e a identidade do desviante primário selecionado pelas agências criminalizantes, atribuindo a ele novas nomenclaturas e virtudes que o rotulam e distinguem como possuidor de uma reputação criminoso. O rótulo de “reincidente” ou “maus antecedentes” o acompanhará por toda uma vida e passará a moldar sua identidade social (BISSOLI FILHO, 1998). Em outros termos, essa estigmatização pode ser capaz, pela falta de chances e oportunidades na sociedade capitalista comandada pelo grupo estabelecido que cria as normas e atribui o rótulo, de influenciar profundamente na carreira do rotulado, de forma que esse possa a vir a se enveredar, de fato, pelo crime.

Nessa perspectiva, a partir da teoria proposta, a interação do sujeito com o sistema de controle social formal e institucionalizado acarreta consequências negativas a ele, que são agravadas se desse contato advém a aplicação de uma sanção (especialmente se for uma pena de reclusão). Falando de outra forma, a captura do sujeito pelo sistema criminal faz com que lhe seja atribuída um rótulo, uma etiqueta criminal, que é um elemento de identificação. A atribuição do rótulo de criminoso a quem cometeu um ato desviado tem o efeito de situar a pessoa em uma categoria precisa, de onde, portanto, “todos o considerem como um ser aparente” (BARBERO SANTO, 1983, p. 431).

Essa etiqueta criminal não significa apenas que o indivíduo violou a lei penal, mas também a degradação pública de seu caráter, sendo, por isso, considerada pelos teóricos do *etiquetamento* como o início de um processo de estigmatização da pessoa desviante. Esse processo é de suma importância, vez que toda a investigação proposta pela teoria gravita em torno de sua problematização, trazendo a estigmatização como variável dependente ou independente.

Como variável dependente, temos a estigmatização na problematização dos critérios que determinam quais pessoas são capturadas pelo sistema em detrimento de outras, ou seja, os processos de criminalização que selecionam os clientes do sistema e seus estigmatizados, perspectiva debruçada nos capítulos anteriores deste trabalho. Já como variável independente, a estigmatização atua fundamentalmente na incorporação do *status* de criminoso sobre a dinâmica de construção da identidade do sujeito, com o início da carreira criminal e, conseqüentemente, da desviação secundária (DIAS; ANDRADE, 1984). Neste caso, o *etiquetamento* parte do estigma para decifrar a reincidência, a reiteração do comportamento desviante e a origem no crime. É nessa análise do estigma, ou melhor, das consequências que

se iniciam a partir dele que se observa a maior influência do interacionismo sobre a teoria do etiquetamento.

Engendrado, o mecanismo de estigmatização passa a ter força na percepção que o jovem em conflito com a lei possui das expectativas que os outros têm em relação a ele, o “que o impele cada vez mais ao seu papel de marginalizado” (BARATTA, 2011, p. 174). Essa ação de discriminação, às vezes, é também reproduzida em sua própria comunidade, quando se reconhece que jovens em conflito com a lei devam ser punidos ou sofrer alguma sanção institucional, tal qual a exclusão e a desaprovação, criando distância social entre uns e outros. Esse distanciamento agrega-se na sociedade ao entorno, denotando o caráter, às vezes simbólico, para os próprios periféricos, da punição ao *outsider*.

A imposição de uma pena criminal pode aprofundar a estigmatização e a diminuição do *status* do desviado, causando cada vez mais diferenciação por parte da sociedade. O sistema das penas agiria, assim, como um segregador dos grupos marginalizados, ao contrário do que se esperaria numa ação de prevenção e ressocialização (BARATTA, 2011, 180). Além disso, esse ato segregador causaria o que Baratta (2011) relata como “distanciamento social”, alargando cada vez mais o afastamento social.

Essa estigmatização também é seletiva quando ocorre, nos termos do *etiquetamento*. Nesse sentido, Ferreira relata que

uma pesquisa realizada acerca de dois grupos de jovens distintos onde o primeiro agrupamento, formado de jovens de uma classe social elevada, são selecionados para um sistema de sanção informal, após algum desvio inicial ou primário. Tais sanções são resolvidas no âmbito familiar e no grupo de origem, sem intervenção dos institutos de controle penais ou de algum regime disciplinar para menores, imposto pelos órgãos de controle, que perfazem as sanções institucionais. Todavia, jovens das classes baixas são selecionadas por esse sistema de sanções institucionais “(intervenção policial e dos órgãos judiciários do direito penal de menores etc.)”, pela origem de sua estratificação social. (FERREIRA, 2021, p. 17)

Assim, os grupos sociais mais elevados se escamoteiam da ação dos mecanismos institucionais, não sofrendo relação com a estigmatização, que é realizada em desfavor dos menos favorecidos e oriundos das classes mais baixas do proletariado, que cada vez mais assume seu papel “definitivo de criminoso”. Haveria, dessa forma, um esquema de proteção desses mecanismos aos jovens pertencentes aos grupos privilegiados, como já previa Becker (2008), em detrimento daqueles moradores das camadas mais desvalidas da sociedade, num resguardo de prevenção oferecido às famílias estabelecidas.

Quanto ao indivíduo em si e o processo de estigmatização, da mesma forma, o conceito que o indivíduo tem de si mesmo, de sua sociedade e da situação que nela representa também é ponto importante no significado dos efeitos da conduta desviante. Dessa forma, é relevante: a) a exegese de uma identidade que se deteriora e que passa a fazer parte comum de um rol de desviantes, etiquetados tanto pelo sistema penal quanto pela sociedade e, b) como tal estigma esculpe a personalidade da pessoa.

Como vimos, Goffman (1988) já trazia que a expressão estigma hoje em dia é mais aplicada à própria desgraça do sujeito que a alguma evidência corporal, ou seja, funciona como um mecanismo, *a priori*, de identificação do sujeito, permitindo que dele se conheça sem a necessidade de um contato mais aprofundado por motivo do enquadramento a uma categorização previamente estabelecida na sociedade. Esse atributo adquirido após a captura pelo sistema penal é, nas palavras de Amar (1982, p. 75), “um atributo derogatório imputado à imagem social de um indivíduo ou grupo e visto como instrumento de controle social”.

Nesse sentido, o normal e o estigmatizado não seriam os sujeitos, mas sim perspectivas que são geradas em situações sociais durante os contatos mistos, “em virtude de normas não cumpridas que provavelmente atuam sobre o encontro” (GOFFMAN, 1988, p. 149). Dessa forma, o processo de interação em que se atribui a etiqueta entra em uma fase qualitativamente diversa com a estigmatização, pois o *outsider* recebe junto ao estigma um *status* social negativo que o limita consideravelmente em suas possibilidades de atuar e torna verossímil as ações negativas atribuídas a ele, inclusive as suas ações passadas.

Isso acarreta uma consequência observada pelos teóricos do *etiquetamento*, qual seja, o sujeito acaba se esforçando para esconder sua condição na interação social e começa a representar um papel que condiz com a forma que ele almeja ser visto e ser tratado. Isso ocorre porque seu estigma entrega uma informação destrutiva, desabonadora e qualquer descuido no ínterim da representação pode desacreditá-lo, rompendo ou inutilizando a impressão que ele, sujeito, estimulou. Ocorre, para Goffman (1975), no caso do *outsider*, a revelação de seu segredo íntimo e indevassável. Tratando do assunto da representação do eu na vida cotidiana, o autor explica que este segredo indevassável seria aquele que se refere a fatos que não são compatíveis com a imagem que o indivíduo deseja manter perante o público, ao passo que o segredo íntimo seria aquele que marca o sujeito como membro de um grupo e contribui para que ele se sinta diferente dos que dele não participam e não conhecem essa condição (GOFFMAN, 1975).

O sujeito possui uma imagem pública construída com base em alguns de seus atos que são de conhecimento dos demais. Tais atos são considerados em toda a sua extensão e

conformam um retrato global do indivíduo. É por essa razão que ocorre uma mudança, às vezes gradual, da definição de um ato tido como mau para quem praticou o ato como malvado. Ainda, todas as características do sujeito são absorvidas por essa nova identidade negativa de forma que, para a sociedade, como o sujeito se tornou um homem mau, todos os seus atos são observados com suspeição (GOFFMAN, 1988). Como expliquei anteriormente, não somente os atos presentes são assim encarados, mas os atos pretéritos também, vez que o estigma autoriza que uma interpretação retrospectiva das condutas do *outsider* seja realizada. Entrementes, quando essa reputação é estabelecida, todas as agências, mesmo que de forma inconsciente, se aliam para mantê-la. Ou seja, moldar a personalidade de quem carrega o rótulo, estigmatizá-lo, passa a ser a essência de alguns órgãos de controle do Estado, “que considera a alcunha criminoso ou delinquente para fazer valer sua força legitimada pela sociedade em geral, contra alguns poucos escolhidos” (FERREIRA, 2021, p. 22).

Trazendo para o sujeito da presente pesquisa, o jovem periférico, quando ultrapassa a barreira do estigma de classe ou cor, entrando para a delinquência, ou após o contato com as agências do sistema, passa de desacreditável para desacreditado, pois ele é definido como mau, não sendo mais creditado como bom. Inclusive, é impedido de se demonstrar possuidor de atributos positivos, uma vez que o ato desviado praticado se incorpora a sua identidade e passa a ser a principal (ou única) característica vislumbrada em sua pessoa pela sociedade, na reação social.

Importante ressaltar que as etiquetas sociais são inconstantes, já que a reação social que precede à nova qualificação do sujeito não é objetiva, tampouco depende da gravidade ou natureza da conduta praticada. Tal qual a atribuição do rótulo indesejável a alguém, a reação social também é arbitrária, uma vez que esta é a consequência maior daquela. Apoiado em Larrauri (2000), tenho que a discrepância que constatei quando comparei a qualificação negativa de atos praticados por jovens ricos e pobres ou brancos e negros, por exemplo no Grupo de Narcóticos Anônimos, bem como em casos que assistimos corriqueiramente na mídia, deixa evidente que o processo de rotulação não se desenvolve ao acaso, mas cumpre funções sociais bem demarcadas.

A captura do sujeito pelas agências de controle provoca reações diversas, a depender do grupo que se considera na análise. Para Goffman (1988), “a natureza da pessoa, tal como ela mesma e nós a imputamos, é gerada pela natureza de suas filiais grupais”, o que explica, por exemplo, como um jovem ao tornar-se presidiário, do ponto de vista da sociedade, passa a fazer parte integrante desse grupo e a ser encarado como igual a todos esses estigmatizados. Consequentemente, a questão de que uma vez cumprida a pena está “paga sua dívida com a

sociedade”, e o ex-detento estaria apto a voltar a participar da vida em sociedade em condições de igualdade é falaciosa, pois nele se mantém o *status* e papel social marginal, sendo discriminado e por isso, muitas vezes, impedido de reconstruir sua trajetória, tanto social quanto economicamente. É nesse sentido que o estigma decorrente de maus antecedentes assumiria uma função social implícita, qual seja, a de conseguir, ou forçar, apoio social entre aqueles que não são apoiados pela sociedade, o que funcionaria como um meio de controle social.

Como são barrados da participação social plena, os jovens estigmatizados têm maior dificuldade de se inserirem em grupos sociais ditos “normais”, lado outro têm uma maior facilidade em juntar-se a grupos de outros jovens também estigmatizados. Para além, como trata-se de um estigma não aparente, os desviantes esforçam-se por encobri-lo no intuito de evitar manifestações sociais negativas, podendo, inclusive, assumir uma vida dupla.

Goffman (1988, p. 89) explica que todos os que optam, em sua interação social, por encobrir um estigma desfavorável assumem uma vida dupla que pode ser qualificada “vida dupla simples” e “dupla vida dupla”. Na “vida dupla simples” há sujeitos que realmente conhecem bem o indivíduo e sua trajetória de vida e outros que apenas acreditam conhecê-lo. Já na “dupla vida dupla” o sujeito adota duas formas de vida diversas, sendo que um grupo desconhece a outra. Isso ocorre porque quando o estigma de um indivíduo se instaura nele após o contato com uma agência criminalizadora, e quando uma instituição conserva sobre ele uma influência desacreditadora durante algum tempo, após a sua saída, pode-se esperar “o nascimento de um ciclo específico de encobrimento” (GOFFMAN, 1988, p. 105).

No caso dos jovens periféricos em conflito com a lei, a conduta dos demais membros da sociedade considerados normais é discriminatória e excludente, com o uso de palavras depreciativas, pejorativas para alvejá-los. É nessa situação que muitos desses jovens se aliam a grupos já inseridos na criminalidade, se tornam combativos ou então assumem uma postura de fuga da realidade, conduta essa que pode ser tão desfavorável quanto àquela. Assim, seu comportamento vacila entre o retraimento e a agressividade, podendo tornar-se bastante violenta a interação face a face.

A estigmatização, assim, possui efeitos quase irreversíveis quando há a necessidade de sobrevivência e busca por meios legítimos de convivência e de “ganhar a vida”. Aqueles etiquetados pelos antecedentes criminais, que nada mais são do que certificados gerados pelo sistema em desfavor do sujeito, são reconhecidos mais facilmente, gerando mais dificuldades para eles. Como veremos mais adiante, ainda neste capítulo, isso faz, muitas vezes, com que o etiquetado busque formas alternativas para a sua sobrevivência ou, nos termos de Ferreira

muitas vezes incidindo em um segundo ato criminoso, confirmando a expectativa que os outros possuem do sujeito tido como desviante. A realização dessa expectativa define a personalidade da pessoa, atuando em seu âmago o estigma, que GOFFMAN define como a causa de uma identidade deteriorada, mutilando o EU que antes personificava o homem, transformando-o no *outsider* a ser temido, mesmo em seu próprio entendimento (FERREIRA, 2021, p. 22).

Ou seja, a etiqueta incorpora-se à personalidade da pessoa, que passa então a se comportar conforme sua “nova identidade”, aceita por ela, “a pessoa se converte no que está representado, ou seja, percebe a si mesma como os demais a veem” (BARATTA, 2011, p. 184).

Como essa relação entre os jovens estigmatizados e suas interações se submetem a categorizações que as pessoas, na vida cotidiana, realizam umas em relação às outras, eles passam a prever a qualificação que receberão e se veem nesses termos, no que se caracteriza sua autoimagem, representativa também de como ele se percebe, situação que veremos mais detidamente no próximo tópico.

3.2 O estigma como instrumento de estereotipia e gerador de delinquência

Para Chapman (1968) a estereotipação é “uma atividade estrutural da sociedade e dos seus mecanismos de manipulação e marcação”, revelando que estereótipos traduzem a ideia e a imagem da identidade rotulada para toda a sociedade estabelecida e, dessa forma, para os grupos e instituições de controle também. A identidade do indivíduo que possui a etiqueta de criminoso, por exemplo, passa então a ser reconhecida quase que pela sua alcunha ou chamamento (FERREIRA, 2021, p. 19).

Dessa forma, as pessoas respondem às categorizações que realizam com diferentes tipos de interação a depender do conteúdo favorável ou desfavorável daquelas categorizações. Como podem ser categorizações positivas ou negativas, de maior ou menor prestígio, isso também é previsto pelo sujeito, no caso o jovem periférico estigmatizado, e isso se torna sua autoestima, considerada aqui como “extensão em que uma pessoa tem atitudes favoráveis em relação a si mesma, baseada nas reações dos outros” (ARAÚJO, 2010, p. 133).

Para Argyle (1976), esses são processos cognitivos que se tornam determinantes das interações sociais, já que a autoimagem só poderia ser mantida se os outros a aceitassem e reagissem a ela de maneira adequada. Nesse sentido, a reação social negativa gerada pelo estigma ao jovem periférico criminalizado é o ponto máximo de todo esse processo, que pode transformar a concepção que esse jovem tem de si mesmo, podendo tornar-se não só autodepreciativa como também desenvolver um auto-ódio.

O jovem estigmatizado, num primeiro instante, não se enxerga portador das características imputadas a ele, então quando conhecida ou manifestada essa discrepância entre identidade real e virtual, acaba por deteriorar a sua identidade social como sujeito, o afastando da sociedade e de si mesmo, tornando-o, nos termos propostos por Goffman (1988), uma pessoa desacreditada⁴⁶ diante de um mundo não receptivo. Para o autor, pode-se definir identidade social real como representação das categorias e atributos que uma pessoa realmente possa ter; já a identidade social virtual é definida como as categorias e atributos que a sociedade, *a priori*, imputa ao sujeito. Ao mesmo tempo que a sociedade diz a esse jovem periférico criminalizado que ele é um membro do grupo mais amplo, que significaria dizer que ele é um ser humano normal, também diz que ele é, até certo ponto, “diferente”, e que seria absurdo negar essa diferença. Importante que essa diferença advém do corpo social, pois, em geral, antes que uma diferença seja considerável, ela deve ser coletivamente conceptualizada pela sociedade como um todo (GOFFMAN, 1988).

A partir daí se torna comum que muitos jovens periféricos estigmatizados, após o contato com as agências de controle, tendam a esconder sua condição, mas uma vez descoberta a discrepância entre a sua imagem – que é aquela sustentada por ele mesmo – e a que ele realmente detém, mas tenta esconder, as consequências são sentidas em três níveis da realidade social, quais sejam, na interação social, na estrutura social e na própria personalidade do indivíduo.

Na interação social, pode-se dar início a uma confusa e embaraçosa situação uma vez descoberto o papel discrepante, causando uma situação de desorganização da própria ação que esteja em curso no momento da descoberta. A pessoa é “desmascarada ao vivo”, “pega no flagra” como muitos relatam. Quanto à estrutura social, as unidades sociais mais amplas ficam abaladas quando ocorre a ruptura da representação do eu na vida cotidiana (GOFFMAN, 1975), já que isso afetaria as instituições às quais o jovem se diz pertencer, uma vez que a platéia social tem uma forte tendência de observá-las tendo na pessoa como seu representante. Por fim, a personalidade do jovem é afetada por essa ruptura, já que as concepções de si mesmo, em volta das quais construiu a sua personalidade, tendem a ficar desacreditadas (GOFFMAN, 1975).

Esse ponto é crucial no presente trabalho pois, seguindo o entendimento dos teóricos do *etiquetamento*, é quando a etiqueta negativa de criminoso é aceita e incorporada pelo jovem

⁴⁶ Nota: pelo estigma prévio de cor, raça, classe social, o jovem periférico já é tido, muitas vezes, como *desacreditável*. Quando descoberto envolvido com o estigma do sistema criminal, ele passa a ser *desacreditado*. Como já dito nesta pesquisa. são duas categorias presentes no trabalho de Goffman sobre o tema (GOFFMAN, 1988).

estigmatizado que o processo de estigmatização atinge o seu apogeu. Trata-se do ponto máximo desse ciclo deletério, quando se efetiva a desviação secundária.

No mecanismo de desviação secundária, o *outsider* assume para si e passa a identificar-se com a identidade negativa que lhe foi atribuída. Quando trato dos jovens periféricos no presente trabalho significa dizer que o processo de criminalização no qual foi submetido transforma um ato desviante, que muitas vezes trata-se de um fato isolado do sujeito, como aquele mais importante de sua existência, no sentido da repercussão que terá em toda sua vida. Isso porque, é por meio desse novo rótulo que a sociedade passa a definir a sua personalidade, coagindo-o a adaptar-se a essa nova etiqueta.

Como já abordei neste trabalho, vale a pena reforçar que a desviação secundária, em parte, funciona como uma resposta do desviante à qualificação negativa que lhe foi atribuída pela sociedade e da qual esse sujeito não conseguiu se desvincular, acabando por incorporar o papel que lhe foi impingido pelos outros. Para Bergalli (1982), o desviado secundário é a pessoa que se conforma com o retrato que a sociedade tem dele. Há uma cristalização da autoimagem de desviante logo após a internalização dos rótulos estigmatizantes.

É nesse sentido, portanto, que defendo no presente trabalho, com fulcro no *etiquetamento*, que o jovem estigmatizado após o primeiro contato com o sistema penal, em alguns casos, acaba por reincidir, não porque a conduta criminosa é uma entre várias opções de comportamento que ele poderia escolher, mas praticará o novo desvio porque o que se tornou faz dessa a escolha mais previsível, vez que é a conduta mais condizente com o novo *status* que a sociedade lhe atribuiu, o qual foi introjetado por ele no êxito da desviação secundária.

Na lição de Lemert (1951, p. 76), a desviação é secundária “quando uma pessoa começa a empregar seu comportamento desviante ou um papel baseado sobre ele como meio de defesa, ataque, ou ajustamento aos problemas públicos ou encobertos criados pela reação social a ele”. Isso ocorreria porque a reação social ao desvio primário (primeiro desvio) foi tão marcante que acabou por restringir, total ou parcialmente, as oportunidades e as chances para que o jovem estigmatizado, por exemplo, se engajasse em atividades tidas como legítimas pela sociedade.

Nesse contexto, fica mais claro a distinção e o caminho percorrido entre a desviação primária e a desviação secundária já que decorrem da diferença que cada uma provoca na autodefinição da personalidade da pessoa. Enquanto na primária o jovem lida com seu ato ilícito, por exemplo, dentro de um papel socialmente aceitável, na desviação secundária a reação social faz com que ele assuma um papel social que antes não lhe era atribuído. Ou seja, a reação social, como resposta dramatizada e ritualizada à delinquência, além de potencializar a distância social em relação ao jovem, diminuindo consideravelmente sua margem de oportunidades

(induzindo-o à busca de oportunidades ilegítimas), “provoca-o a uma conformação às expectativas estereotipadas da sociedade, a autorrepresentação como delinquente, e o respectivo *role-engulfment* que, muitas vezes, será irreversível” (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 352-353). Este mergulho no papel de desviante - atribuído socialmente - é um processo vinculado à constituição de carreiras criminosas para os teóricos do *labeling*.

Em sua obra *Social Pathology* (1951) Lemert explica como se encerra a desviação secundária a partir de uma sequência de interações havidas por parte do *outsider* e da sociedade. Para o autor, esse caminho se iniciaria com a desviação primária, seguida das reprimendas por parte da sociedade. Mais desviação ocorreria tornando as reprimendas mais rigorosas, agora acompanhadas de rejeições ao *outsider*. Com a ocorrência de novas desviações, das reprimendas resultariam por parte do desviante sensações de hostilidades e a gênese de ressentimento contra os que o penalizam. Neste ponto se iniciaria uma crise no quociente de tolerância. Lemert explica que este quociente de tolerância

É a expressão quantitativa da desviação e do desejo da comunidade em aceitá-la ou rejeitá-la. É a fração matemática que indica, por seu numerador, a quantidade de condutas socialmente reprovadas e, em seu denominador, o grau de tolerância que as pessoas têm em relação às citadas condutas. Atingido um ponto crítico do quociente, estando ele na razão de 1 por 1, por exemplo, a população deve começar a agir para combater o comportamento (LEMERT, 1951. p. 57).

Em outras palavras, essa crise seria expressa em ações formais da sociedade que estigmatizariam o *outsider*. Isso acarretaria em mais conduta desviante como reação a essa estigmatização e, também, contra as penalizações praticadas contra o desviante. Por fim, aconteceria a derradeira aceitação do *status* e a realização de esforços por parte do *outsider* para ajustar-se ao papel de desviante a ele associado.

Dessa forma, resta claro que não é a participação em eventual infração que faz com que o jovem periférico assuma uma identidade criminosa. São experiências sociais traumáticas que têm o condão de acelerar processos de mudança em sua personalidade, pois transformam sua autodefinição, a imagem que ele tem de si mesmo. E como já demonstrei no decorrer deste trabalho, dentre essas experiências está a reação social que aparece contra determinado ato desviante, criminoso ou não, frise-se, porém que repercute socialmente e que é, de qualquer forma, determinante para a mudança de personalidade e alteração da sua identidade social.

A forte reação social com a atribuição de um novo papel social público ao sujeito delinquente incorpora-se a este através de um mecanismo de identificação que acarreta o seu

desprendimento dos papéis sociais até então assumidos, reorganizando-o de modo que aceite e incorpore os novos e negativos papéis que lhe são atribuídos. Como se trata de uma profunda mudança da imagem social, pública, o sujeito se afasta das concepções que tinha de si mesmo assumindo aquelas que lhe foram atribuídas pelos outros membros da coletividade. Em relação ao *outsider*, Amar (1982, p. 86) descreve esse fenômeno: “sendo mau, por ter sido definido como tal, o enjeitado sente que cumpriu uma ordem: foi submisso, conformou-se com a imagem com a qual foi rotulado e a sociedade deve a ele, senão aprovação, ao menos, aceitação”.

É importante repisar que não há determinismo, ou pelo menos não é essa a intenção dos teóricos do *etiquetamento*. Ou seja, nem todos os rotulados publicamente assumem a etiqueta, encerrando, assim, a desviação secundária. O que condiciona seletivamente a aceitação dos papéis atribuídos são os limites internos das personalidades dos sujeitos etiquetados, pois quando assumidos, se tornam o novo conjunto de limites externos e internos do indivíduo, desta feita sobrepostos, por imposição, ao seu padrão anterior (LEMERT, 1951).

É assim que o jovem etiquetado, por exemplo, encerra a assunção de seu novo papel perante a sociedade e passa, doravante, a lidar com as exigências que lhe são impostas pela sua nova condição social, passando a praticar condutas e se filiando a grupos com interesses e condições que lhe são compatíveis. Por isso que a concordância com o *status* de criminoso não lhe atribui somente uma identidade, mas também o qualifica para ingressar no grupo de outros desviantes, eis que isso lhe proporciona uma oportunidade de identidade grupal e a sensação de pertença tão importante quando se é jovem.

Interessante que a própria reação social é que cria grupos de excluídos, formados pelas pessoas que estão enfrentando os mesmos percalços. Ou seja, essa incorporação do etiquetado a uma subcultura e em seu grupo decorre dos efeitos da reação social que têm o condão de unir os estigmatizados justamente pelo caráter distintivo de seus membros, que o fazem no intuito de se fortalecerem e reagirem à situação desfavorável em que se encontram.

Conclui-se que as consequências da reação social e, principalmente, do contato desse jovem periférico com o sistema criminal, quando encerra a desviação secundária, é que não somente o jovem, em muitos casos, passa a se enxergar de maneira diferente, mas junto a isso ele assume um novel estilo de vida que esteja em consonância com a etiqueta negativa que lhe foi atribuída. É neste momento, para os teóricos do *etiquetamento*, que ele efetivamente se torna um criminoso, embora bem antes já o tenha sido considerado pelos demais membros da sociedade.

Larrauri (2000) explica que não se pode falar em criminoso até que o indivíduo tenha assumido, por seu contato com os outros e especialmente com o sistema criminal, esta nova

identidade. Segundo a autora, “A partir deste momento seus atos não estão guiados pelos impulsos que motivaram seus primeiros comportamentos delitivos, senão por esta nova identidade” (LARRAURI, 2000, p. 36-37).

Analisando a literatura de casos (ARAÚJO, 2010), é possível verificar que uma vez que esse processo passa a ocorrer inconscientemente, a desviação secundária ultrapassa algumas etapas e pode desaguar no estabelecimento de uma carreira criminosa, que é a última fase do sujeito na vida do crime. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, os jovens e, principalmente, os jovens adolescentes, são sujeitos de direito em fase de transformação, pelas peculiaridades que lhe são inerentes. Dessa forma, é necessária a aplicação de proteção via arcabouço jurídico próprio em relação à proteção integral, inclusive da estigmatização, e defesa de direitos. Além disso, a discussão de políticas públicas, como as propugnadas na teorização do *etiquetamento*, como propostas na tentativa de barrar vicissitudes do mecanismo de criminalização, evitando, assim, as suas consequências deletérias - estigmatização, carreira criminal, mudança na identidade social - que vimos neste tópico.

3.3 Os jovens enquanto sujeito de direitos e o arcabouço jurídico juvenil

A doutrina jurídica não apontava uma diferenciação no tratamento do jovem e do adolescente na ordem jurídica em geral, pelo contrário, crianças e adolescentes, por exemplo, eram tratados como objetos de direito, não como sujeitos, até bem pouco tempo atrás. Tais sujeitos interessavam ao direito somente quando da prática de atos ilícitos.

A justiça para menores, desde seus primórdios⁴⁷, no final do século XIX, sempre foi a parte mais sensível de todo o sistema punitivo, “a mais problemática e qualificante, o lugar onde a mistificação doutrinária e ideológica do sistema, e ao mesmo tempo, o seu caráter seletivo e destrutivo alcançaram seu ponto mais alto” (BATISTA, 2003, p. 25). Porém, tal justiça foi também o lugar onde, nos últimos tempos, melhor se pôde medir as contradições do sistema punitivo em geral e onde prosperaram e prosperam sinais de crítica e projetos de reforma, como veremos doravante.

Com o nascimento dos Códigos Penais liberais no século XIX, se começava a observar uma diferença relativa à punição das condutas delituosas dos jovens em relação aos adultos, quanto à atenuação das penas. Essa tradição trazida do direito romano, que atenuava as sanções aplicadas aos mais jovens, era das únicas diferenças no tratamento destes em relação aos

47 O primeiro código/Tribunal de Menores foi o de Illinois, nos Estados Unidos da América, instituído em 1889.

adultos. Interessante repisar que até o modelo jurídico do século XVII, infância e juventude não eram encaradas como categorias ontológicas e, por isso, não mereciam abordagens diversas da dos adultos (GARCÍA MÉNDEZ, 1991, p. 177-193).

Esse modelo de intervenção indiferenciada, com a reclusão conjunta de infratores em estabelecimentos para o cumprimento de pena, por exemplo, começou a sofrer diversas críticas. As primeiras objeções destacavam os malefícios resultantes da reclusão conjunta de pessoas cujo estágio de desenvolvimento era tão distinto, tanto o biopsicológico quanto o estágio criminal ou da carreira criminosa. Nesse sentido, o movimento dos reformadores, pioneiro nesta luta, foi um dos principais artífices pela cessação do controle igualitário de adultos, jovens e infantes. O movimento representava a inconformação com as condições de reclusão a que eram submetidos, principalmente os menores de idade, com sua mistura indiscriminada com os adultos, bem como com a ausência de uma legislação específica para esses sujeitos.

Entre os marcos que foram de fundamental importância para a futura implementação de doutrinas especialmente dirigidas às crianças e ao jovem-adolescente, temos a realização do Congresso Internacional de Menores, no ano de 1911, em Paris, bem como a Declaração de Genebra de Direitos da Criança, adotada em 1924 pela Liga das Nações. Entre os principais temas dos congressos estava o debate sobre as péssimas condições de reclusão dos menores e a necessária flexibilização, ou até a desconsideração, nesse campo do direito, do princípio da legalidade que acabava impedindo a efetivação da proteção desses sujeitos. Ou seja, o brocardo “se a lei não distingue, não cabe ao juiz distinguir” prejudicava os que estavam em estado de desigualdade. Para além disso, quanto à Declaração de Genebra, mesmo nesse documento, a criança ainda era colocada numa situação meramente passiva, considerada como objeto de proteção (MONACO, 2004).

A partir desses eventos, a tendência se intensificou, surgindo inúmeras modificações legislativas em todo o mundo que objetivavam o tratamento legal diferenciado, bem como a criação de uma legislação especializada, de uma chamada Justiça Especializada. Garcia Méndez (1991) colaciona que tais propostas, desde aquelas indicadas pelos “reformadores” e que dariam origem à criação de uma justiça especial, foram aceitas sem maiores problemas pelos demais setores sociais por duas razões fundamentais: as funções de controle social das classes menos favorecidas implícitas nessas propostas e a asseguuração de que as novas ideias de intervenção não seriam estendidas aos adultos.

Houve dois momentos bem distintos em relação à especialização da Justiça Juvenil: um primeiro momento conformado pela doutrina da Situação Irregular e outro, posterior e atual, embasado na doutrina da Proteção Integral. Com relação à primeira doutrina, já citada

anteriormente, vale a pena trazer novamente seus preceitos pela relevância do tema. A expressão “situação irregular” advém da teoria da situação irregular, de origem francesa, construída a partir do Primeiro Congresso Internacional dos Tribunais de Menores⁴⁸, realizado em Paris, em 29 de junho de 1911. Nos termos da teoria podem ser consideradas pertencentes à Situação Irregular crianças e adolescentes abandonados, vítimas de abusos ou maus tratos e supostos infratores da lei penal - quando pertencentes aos setores mais débeis da sociedade, constituem os clientes potenciais dessa definição (MENDES, 1994, p.27). Para Rodrigues (2001), o termo “menor”, incorporado ao direito brasileiro anterior à Constituição de 1988, tinha um significado imbuído de preconceitos e relacionado a incapacidades, “o menor apareceu como estrangeiro dentro da própria terra em que nasceu. Terra essa que o negava, condenando-o ao pior dos mundos, julgando-o portador das chagas sociais, disseminando medo e desconfiança” (RODRIGUES, 2001, p. 148). Essa gênese preconceituosa se reflete nos dias atuais quanto aos inimputáveis, principalmente em relação àquelas crianças e jovens que estão em situação de rua.⁴⁹

O fato era que a justiça penal dos adultos, na teoria, era menos perversa do que na prática, enquanto “a justiça dos menores, na teoria – até os anos oitenta – era tão perversa quanto na prática” (BATISTA, 2003, p. 26). Por isso, com o tempo, ficando às claras as vicissitudes da Situação Irregular, iniciou-se uma conscientização sobre os malefícios advindos dessa sistematização. Um movimento crítico surgiu, liderado pelas sociedades civis da Europa e da América Latina, se espalhando concomitantemente em diversos países do globo. Em seguida, passam a ser construídos vários documentos internacionais, objetivando a mudança do entendimento até então majoritário. Cito, como exemplo, as Regras de Beijing, conhecidas também como Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, primeira normativa internacional nesse sentido, aprovada pela ONU em 1985.

Entretanto, foi em 1989, em Nova Iorque, que se deu a aprovação do mais importante documento em prol dos direitos das crianças e adolescentes, declaração que incorporou e inaugurou a doutrina da Proteção Integral. A chamada Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança nascia com força coercitiva para as nações signatárias, entre as quais o

⁴⁸ Edward Hubert Julhiet passou a ser considerado o idealizador do sistema de justiça juvenil, separado do sistema de justiça dos adultos, sendo, também, presidente da comissão organizadora do Primeiro Congresso dos Tribunais de Menores (ZANELLA; LARA, 2016).

⁴⁹ Para Araújo (2010, p. 139), “O amplo conceito de situação irregular, central na doutrina, como sua própria denominação indica, delimitava a necessidade ou não da interferência estatal e a configuração de duas infâncias distintas: a das crianças e adolescentes em situação regular, aos quais a lei era indiferente, e os menores, meros objetos da ação estatal, por estarem em situação considerada irregular. Aqueles eram controlados e socializados pela família e pela escola, estes pelo Tribunal de Menores”.

Brasil. Considera-se que o documento firmado deu início à etapa positiva, legal, do tratamento diferenciado, sendo a normativa ratificada e assinada pelo Brasil em 1990, posteriormente aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 28, de 14 de setembro de 1990. As garantias fundamentais presentes nos princípios do direito penal liberal foram estendidas aos jovens adolescentes.

A Convenção de 1989 consolidava um conjunto de legislações internacionais sobre o tema, convencionalmente chamado de Doutrina da Proteção Integral. Tal normativa se baseia sobre quatro princípios fundamentais, quais sejam: o da não discriminação; o direito à vida, ao desenvolvimento e à sobrevivência; do respeito às opiniões da criança e do jovem adolescente; e do interesse superior da criança. Entrementes, são duas disposições que conseguem demonstrar, com clareza, a mudança de paradigmas que então se realizava: a criança e o jovem adolescente passam a não ser mais considerados como objetos de direito, mas sim sujeitos de direito, e finda-se a equiparação entre abandono, delinquência e situação irregular, por meio da diferenciação entre jovens carentes de proteção – vítimas – e autores de condutas proibidas – criminosos - garantindo-se-lhes, de forma inédita, tratamento jurídico diferenciado.

Importante frisar que o Brasil foi pioneiro nesse novo contexto de normatização e teorização da temática pertinente à infância e juventude. A Constituição Federal de 1988 incorporou a doutrina da Proteção Integral à legislação brasileira, mais especificamente por meio da edição dos seus artigos 227 e 228, note-se, antes mesmo da finalização da convenção, sendo inspirada diretamente pela Declaração dos Direitos da Criança da Assembleia das Nações Unidas de 1959. O artigo 227 da CF/88 é apontado como a primeira norma constitucional escrita sobre a prioridade absoluta da criança e do adolescente. Na expressão de Saraiva (2006, p. 188), esses sujeitos doravante tornam-se “a prioridade das prioridades do Estado”. Já para Baratta (1990-1991, p. 159), a norma representaria a melhor síntese redigida acerca dos princípios que compõem a convenção.

Acompanhando a vanguarda do texto constitucional surge, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído através da Lei 8.069, aliás, uma das primeiras legislações no mundo, e a primeira codificação latinoamericana a adotar a Proteção Integral. A literatura jurídica aponta sua importância no fato de que o ECA “estabeleceu o estado democrático de direito num contexto em que estivera ausente desde a formação histórica do Brasil, abolindo o subjetivismo, o arbítrio, consagrando e dignificando a justiça” (CAMARGO SOBRINHO, 2000, p. 115).

O ECA resumia de forma exemplar as ideias da convenção, tendo sido um grande e inovador exemplo da política participativa de direito. Para Batista (2003, p. 27), “Os princípios

presentes na nova legislação, no que dizia respeito à justiça juvenil, se tornaram critérios e campos de experimentação potencial das reformas da justiça dos adultos”. Como exemplo, posso citar a mediação e o ressarcimento da vítima como alternativa do processo e da pena, a diferenciação das sanções, a excepcionalidade e a brevidade das medidas de internação, e, por fim, a cessação antecipada das sanções (CURY, 2018).

De outro turno, quanto ao jovem especificamente, a construção de um marco legal ocorreu de forma bastante diferente da seara da infância e da adolescência. O caminho percorrido fora deveras complexo e até hoje eivado de disputas ideológicas (afinal, o jovem pobre e periférico, como defendo nesta pesquisa, é tido como o inimigo público número 1 no contexto social brasileiro). Os debates no parlamento brasileiro acerca do Estatuto da Juventude duraram quase dez anos, de 2004 a 2013, sendo o Brasil um dos últimos países da América Latina a positivar direitos civis aos jovens. Ou seja, mormente a existência, e até mesmo uma vanguarda, quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, com relação aos jovens, essa conquista é bastante recente e tortuosa, devido, para além das disputas ideológicas, à “formulações equivocadas e posições superficiais sobre a situação social do jovem no Brasil” (SIMÕES SEVERO, 2014).

O direito dos jovens, assim, é tema recente no Brasil. Apesar de os países latino-americanos debaterem o tema desde a primeira edição do Ano Internacional da Juventude (ONU), em 1985, no nosso país somente ao final dos anos de 1990 se começou a instituir programas para a juventude, sendo que somente em 2013 instituiu-se uma legislação específica para esses sujeitos. Falando de outra forma, primeiro foram estabelecidas políticas públicas, determinadas em grande parte pelos problemas de violência envolvendo a juventude, para somente depois haver a promulgação de uma legislação específica, do chamado Estatuto da Juventude. Não obstante, o estatuto ainda não estabelecia, com clareza, a intervenção do Estado sobre a juventude brasileira, no contexto da vulnerabilidade, principalmente das classes sociais mais pobres (UNFPA, 2010).

Não se discute a importância das políticas públicas atinentes à juventude, porém sem um marco regulatório especial sobre os sujeitos jovens, que integre e promova, a longo prazo, o projeto de inclusão social e de desenvolvimento para eles em âmbito nacional, tais políticas se apresentaram fragmentadas, desarticuladas do contexto social. Importante ressaltar e reforçar que a legislação brasileira atinente à Juventude fora mais discutida como um “conjunto de leis e políticas públicas setoriais para a juventude” do que como fundamento para a projeção da condição juvenil, seus problemas e possíveis soluções (SPOSITO; CARRANO, 2003).

Significativo para a mudança foi a aprovação, anterior ao Estatuto, da Emenda Constitucional no. 65 (BRASIL, 2010), conhecida como PEC da Juventude, que contitucionalizou parte das discussões atinentes aos direitos dos jovens no ordenamento jurídico brasileiro. Tal qual ocorreu quanto à temática das crianças e dos adolescentes, identificando e constitucionalizando os jovens como sujeitos de direito merecedores de proteção especial, a situação política mudou, já que “a repercussão prática é que o status constitucional atribuído à questão confere maior estabilidade à norma, que só pode ser alterada por meio de um processo legislativo próprio, que requer quórum e tramitação específica” (UNFPA, 2010, p. 63). Dessa forma, a normativa é ampliada significativamente de forma a garantir políticas públicas e programas exclusivos à efetivação do texto constitucional quanto aos sujeitos jovens.

A elevação da questão da juventude ao texto constitucional reforçou o debate sobre a questão da necessidade de aprovação do Estatuto Juvenil, pois o texto da EC 65 (BRASIL, 2010) previa que tal legislação fosse debatida e aprovada com o fito de regulamentar os direitos juvenis de forma integral e permanente. Foi diante desse cenário que se buscou que a temática da juventude começasse a sair das páginas policiais e adentrasse naquelas referentes à cidadania, trazendo os jovens como sujeitos de direito, protagonistas e corresponsáveis pelo desenvolvimento social (COSTA, 2011). E assim, em 09 de julho de 2013, o Congresso Nacional aprova o texto legal, remetido à Presidência da República que, com vetos, sanciona a Lei 12.852 em 05 de agosto de 2013, conhecido como o Estatuto da Juventude.

Ressalto, novamente, que o Estatuto da Juventude trouxe questões mais gerais, “sem aprofundar temas atuais do cotidiano juvenil” (SIMÕES SEVERO, 2014), pois, para essa pesquisa, interessa a deficiência em relação ao tema relacionado ao jovem estigmatizado, principalmente. Nesse diapasão

Sabe-se que os deputados da Comissão Especial muitas vezes tiveram que justificar as diferenças entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude. Sabe-se também que, não tocar em tema referente ao ECA foi uma das opções, velada, para não entrar no debate acerca dos jovens em conflito com a lei. Mas é necessário avançar no que compete ao ECA sobre, por exemplo, o pós-encarceramento dos jovens e as medidas de ressocialização, como também o encarceramento das jovens que hoje carecem de medidas específicas de acompanhamento (SIMÕES SEVERO, 2014).

Tal referência coaduna com o entendimento explicitado ao longo dessa pesquisa, uma vez que o Estatuto da Juventude se absteve de entrar no tema “violência juvenil”, deixando órfão o debate acerca dos direitos humanos e a juventude, tão presente em referências

internacionais sobre o tema, como a Convenção Ibero-Americana de Juventude, quanto em propostas de organismos internacionais.

Para completar essa lacuna deixada no sistema, torna-se interessante, neste trabalho, explicar, dentro da perspectiva do *etiquetamento*, a discussão da chamada “política dos 4 D’s”, por apresentar um norte, respostas hermenêuticas e complementos às lacunas da nossa legislação.

3.4 Políticas dos 4 Ds: descriminalização, diversão, devido processo legal e desinstitucionalização

A chamada política dos 4 Ds, na esteira das consequências jurídicas do *etiquetamento*, qual seja, a necessidade de um direito penal mínimo, vem como consequência política de seu estudo. Trata-se da sugestão de políticas públicas desenvolvidas pelos teóricos do *Labelling* no intuito de barrar as vicissitudes dos processos de criminalização, às quais se convencionou chamar de 4 D’s pela nomenclatura de suas propostas de “Descriminalização, Diversão – *Diversion* –, Devido Processo Legal e Descarcerização” (SPOSATO, 2006, p. 260). Os primeiros passos dessa política já se encontram na Lei, como no instituto da remissão⁵⁰ (art. 126 e ss do ECA), nas medidas menos estigmatizantes e na introdução das garantias jurídico-processuais (LILLY, 1995, p. 127). Porém, alguns dos princípios básicos dessas políticas devem ser mencionados para um melhor entendimento.

A intervenção mínima, princípio expressamente previsto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (no item 17.1, b), propugna que a atuação do sistema de responsabilização deve ser sempre fragmentária e subsidiária. É justamente nesse sentido que, segundo Sposato (2006), para a realização desse princípio, é necessário efetivar a adoção da política dos 4Ds, proposta na teorização do *etiquetamento*.

Em vista disso, a primeira proposta do *etiquetamento* para se evitar um contato inicial com as agências de controle criminal aponta para a *descriminalização* de condutas, ou seja, excluir da criminalização fato abstrato antes considerado crime, “especialmente os relativos aos delitos sem vítimas e aqueles que apenas afrontam a moralidade dos indivíduos, tais como o uso de drogas, a pornografia e os jogos de azar” (ARAÚJO, 2010, p. 120).

⁵⁰ A remissão pré-processual é um instituto de grande importância e que possibilita ao adolescente a oportunidade de ser perdoado sem que se passe pela estigmatização de um processo judicial, possibilitando o desafogamento do Poder Judiciário e o intuito pedagógico do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a ressocialização do menor infrator.

Dentro dessa dinâmica, insurge a “expurgação do Direito penal do autor” (SPOSATO, 2006, p. 260), efetivando-se e cuidando-se para que a punição somente seja legítima quando se dirige àqueles que efetivamente tenham praticado ilícitos (princípio da lesividade) e não de pessoas em razão de suas condições pessoais, do seu modo de ser, grau de culpabilidade (reprovabilidade), antecedentes ou estilo de vida, como se tem observado e demonstrado no decorrer desse trabalho quando se trata de seletividade de jovens pobres e periféricos por parte do sistema penal em vigor.

Shecaira (2008) leciona que o exame de culpabilidade⁵¹, inclusive, deve ser distinto quando realizado em adultos com relação aos jovens e adolescentes, devendo haver uma análise bastante cuidadosa do operador do direito, uma vez que há diferença existente no grau de desenvolvimento dos sujeitos. Para o autor, há de se ponderar uma flexibilização quanto aos jovens em relação à régua de exame de condutas criminais, sob pena de se cometer erros e injustiças na apreciação da culpabilidade das condutas desses sujeitos em formação.

Quanto à política da diversão – *diversion* -, esta consiste em se oferecer uma solução diversa – daí o seu nome – à conduta ilícita praticada, com o objetivo de se evitar o contato do jovem infrator com a Justiça Criminal. Para os teóricos do *etiquetamento*, encontrar respostas menos impactantes ao desvio, até mesmo com o redirecionamento de algumas infrações a instituições desvinculadas do sistema penal, acaba por evitar que o sujeito se depare com condições que favoreçam a geração da desviação secundária, com a consequente reincidência e o estabelecimento de uma carreira criminosa.

Com relação à política de desinstitucionalização – descarcerização - essa é a proposta que versa estimular a aplicação de penas diversas daquelas cumpridas em instituições fechadas de privação de liberdade, reservando tais reprimendas apenas aos autores de crimes mais graves.

Por fim, o *due process of law*⁵² - numa tradução livre, o nosso devido processo legal - refere-se às garantias legais, visando ao fortalecimento do processo devido à violação do ordenamento jurídico, bem como o estímulo ao respeito às regras do sistema, evitando, desse modo, a discricionariedade da atuação em observância às metarregras. Para os teóricos do

⁵¹ Bitencourt (2003, p. 14): “(...) A culpabilidade, como fundamento da pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal.”

⁵² A cláusula *due process of law* não indica somente a tutela processual, possui sentido genérico. Há *substantive due process* e o *procedural due process* para indicar a incidência do princípio em seu aspecto substancial (no que diz respeito ao direito material). O conceito “devido processo” foi-se alterando com o tempo, e a doutrina e a jurisprudência alargaram o seu âmbito de abrangência da cláusula, de sorte a permitir interpretação elástica abarcando os direitos fundamentais do cidadão.

labelling, não sendo o processo escorrito nessa última oportunidade, “podem ser desencadeadas profundas transformações no sujeito que o atravessou” (ARAÚJO, 2010, p. 127), mormente considerando-se, como faço nesse trabalho, sujeitos jovens, ainda em formação biopsicológica.

Como exposto neste capítulo, vejo que a problemática não está na lei propriamente dita, mas na falta de políticas públicas que atendam e efetivem os direitos desses sujeitos jovens. Leis há, leis de qualidade, inclusive. O que não há é a escorrita aplicação da legislação especial. Como busquei demonstrar até aqui, quanto mais se aumentou o nível qualitativo das normas, maior o atraso da realidade em relação a ele. Isso pode ser explicado graças à lentidão e aos obstáculos materiais e ideológicos com os quais se satisfazem a sua adequação ao programa constitucional e legislativo (BATISTA, 2003, p. 27).

Para Batista (2003), essa seria uma anomalia brasileira: assim como a desigualdade social, a diferença entre as reformas e suas atuações, no campo da justiça juvenil, estaria entre as maiores do mundo. Entretanto, isso não dependeria só do atraso nas relações sociais e políticas, dependeria também do alto nível que as reformas alcançaram no campo normativo. Faltaria, então, políticas públicas destinadas a efetivá-las. Friso novamente que boas leis existem no moderno campo jurídico juvenil, o que falta é vontade política e políticas públicas que fomentem a aplicabilidade do texto legal.

Não se trataria, aqui, de dois primados distintos, mas do mesmo assunto. É a grande distância social entre ricos e pobres que faz com que seja tão grande a distância entre as normas e a realidade. De fato, uma vez tendo se tornado lei, os projetos constitucionais e legislativos relativos à infância e juventude se transformaram em um projeto de sociedade. Sem que se realize o projeto de uma sociedade mais igualitária e mais justa, a aplicação do novo direito da infância e da adolescência é impossível.

Para realizarmos esse projeto no Brasil, em todo o mundo do capitalismo real, na verdade, o caminho hoje é o das lutas para se assegurar e impor que a constituição e a lei sejam aplicadas em todas as áreas. Revolução social significa sinergia de todas as lutas pela defesa e plena realização dos direitos sancionados pelas leis, pelas constituições, pelas convenções internacionais, e, principalmente, para mudá-las quando for necessário.

Como já dito na introdução desse trabalho, hoje, não se vê indícios da utopia concreta contida no novel direito da juventude, no projeto de sociedade traçado no arcabouço jurídico atual. Hoje, utopia concreta é a legalidade constitucional. E a realidade material e a defesa, com todos os meios do *status quo* das relações sociais, é a subversão.

Isso será demonstrado de forma cabal, na análise de casos de violência perpetrada por agentes do Estado em face de jovens pobres nas periferias de nosso país. É o que passo a tratar no capítulo 4, a partir de agora.

4 O ETIQUETAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA JOVENS PERIFÉRICOS NOTICIADA NA IMPRENSA

O presente capítulo tem como objeto, casos de repercussão social e midiática ocorridos e noticiados na imprensa. O objetivo é analisar a estigmatização e criminalização sofrida, nos termos da teoria do etiquetamento, pela juventude pobre e periférica via violência policial, noticiada em casos de repercussão nos meios de comunicação.

Todo o sistema de controle social, incluindo aqui neste capítulo instituições como os meios de comunicação de massa, convergem para a confecção do estereótipo do jovem pobre e periférico em suspeito e inimigo. O inimigo se multiplica nas linhas das notícias, nas vozes de repórteres e apresentadores do noticiário. Multiplica-se, outrossim, casos ligados a esses jovens periféricos nos bairros pobres, quando são as vítimas esmagadas pelos agentes de segurança do estado. E esses casos também se caracterizam pela brutalidade dirigida a esses sujeitos, merecedores de proteção especial por parte da sociedade, estado e família, nos termos da lei.

No corpo do capítulo, descrevo o processo de coleta de dados, os cuidados envolvidos e os casos selecionados que evidenciam o alcance da teoria do etiquetamento na análise da estigmatização e criminalização sofrida pela juventude pobre e periférica no Brasil.

4.1 O processo de seleção e análise dos casos em estudo

O processo de seleção e análise dos casos em estudo se deu considerando critérios que se alinhavam com o tipo e os propósitos da pesquisa, bem como considerou os limites de tempo de realização de um estudo mais amplo, além de observar as dificuldades impostas pela pandemia de Covid 19 que me levou a abortar a intenção inicial de uma pesquisa de campo.

Primeiramente, cumpre destacar que em se tratando de uma pesquisa de natureza qualitativa, os casos selecionados consideraram questões de interesse da investigação. Conforme Alves-Mazzotti e Gewandsznajder (1999, p.162) em pesquisas qualitativas, o processo de coleta de dados, de seleção de sujeitos, é proposital, uma vez que “o pesquisador os escolhe em função das questões de interesse do estudo”. Nesse sentido, o processo de seleção dos casos observou, primeiramente, o impacto midiático e social, ou seja, foram selecionados casos alarmantes com repercussão social e midiática que envolviam as variantes de violência de agentes do estado em face do jovem periférico. Nesse processo, considerando os limites de tempo para realização do estudo, optei por selecionar três casos para análise sendo: um caso de

alta repercussão local/regional, um caso de repercussão internacional e um caso de repercussão nacional.

Além disso, considereei como critérios para seleção dos casos, o local de ocorrência dos fatos, qual seja, a periferia; os envolvidos: as polícias e as vítimas das ações violentas dos policiais, homens jovens, pardos e pretos, pobres e periféricos, nos termos do *etiquetamento*.

Os casos analisados foram coletados no tempo compreendido entre o início da orientação do mestrado⁵³ até o momento da escrita deste trabalho, qual seja, de abril de 2019 até maio de 2021. Como já mencionado, a razão de trazer exclusivamente três casos emblemáticos nesse período de 25 meses se deve ao limite de tempo para realizar um estudo mais ampliado de diversos casos que, ao longo desse período, fui levantando na imprensa escrita e televisiva/falada também. O levantamento também ocorreu em sites e jornais impressos, com o cuidado na leitura quanto à repercussão e adequação dos casos aos termos propostos na pesquisa, de forma a registrar e observar os critérios que elenco neste capítulo para a seleção dos casos e registrando em um caderno de notas. Outrossim, meu propósito se dirige para uma análise de natureza qualitativa que busca adentrar nos detalhes, procurando captar os significados presentes em cada caso. Friso que não objetivo generalizar que todo caso de violência policial contra o jovem periférico se amolde aos escolhidos, selecionados para essa pesquisa. Nos casos que analiso, encontrei a violência perpetrada por agentes do estado, particularmente as polícias, contra jovens, homens, pardos e pretos, pobres e periféricos em um dado contexto. Tais casos convergem, em muitos aspectos, ao meu estudo da teoria do etiquetamento e estigmatização. Seus teóricos e a literatura atinente embasam a explicação dos fenômenos, confirmando minhas hipóteses sugeridas no decorrer do trabalho. Ou seja, a análise dos casos e a interpretação dos dados serão feitas de forma interativa no capítulo, à medida que for apresentando os casos, será contraposta à teoria no que couber.

Considerando que as pesquisas qualitativas são multimetodológicas, isto é, usam uma grande variedade de procedimentos e instrumentos de coletas de dados (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 1999, p.169), visando enriquecer as análises, incorporei dados obtidos de reportagens de jornais escritos e televisivos. E matérias *online*, importantes para compreensão de processos, muitos ainda em curso, e para reconstituição de situações passadas de grande repercussão. A “checagem” ou complementação de dados se deu através de

⁵³ Logo no início da coleta no mestrado tivemos um caso de repercussão mundial que foi a chacina no baile funk de Paraisópolis. Na madrugada do dia 1º de dezembro de 2019, nove jovens, de 14 a 23 anos, morreram durante uma ação da Polícia Militar do Estado de São Paulo no baile funk da DZ7, realizado na favela de Paraisópolis, que fica na zona sul da cidade de São Paulo. Fonte: Ponte, em <https://ponte.org/o-que-se-sabe-do-massacre-de-paraisopolis/> acesso em maio de 2021.

computador com acesso à internet, em páginas/sítios de jornais de grande circulação, além de pesquisa da repercussão em rede social, como o Twitter.

Os recursos de análise foram os que demonstravam as ações violentas por parte da polícia contra os jovens, criminalização e a estigmatização através da análise do conteúdo no que se refere ao paradigma que orienta esse estudo, a teoria do etiquetamento social, buscando “maximizar a confiabilidade dos resultados” (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 1999, p.159) quanto ao teste da teoria no contexto das reportagens dos casos de violência perpetrada pelo braço armado do estado contra jovens das periferias.

Por fim, casos de grande repercussão em que os envolvidos são as polícias *versus* jovens periféricos, ocorridos na periferia, são justificados, como um todo, por serem emblemáticos para a teoria do etiquetamento como exemplo do sistema punitivo em geral e os seus clientes. Primeiro, pode-se dar uma justificativa de caráter quantitativo. Se é verdade que o sistema punitivo em geral é dirigido aos pobres e que a justiça juvenil dele faz parte (a despeito de sua ideologia tutelar e de seus eufemismos), então os jovens pobres são a população de referência mais representativa do sistema punitivo em geral. “De fato, a maior parte dos pobres é jovem e a maior parte dos jovens é pobre, no Brasil e no mundo inteiro” (BATISTA, 2003, p. 25).

Para uma justificativa de caráter qualitativo, devemos partir de mais longe, pois a justiça para menores desde a sua fundação, no final do século XIX como vimos, foi sempre a parte mais sensível de todo o sistema punitivo, a mais problemática e qualificante, o lugar onde a mistificação doutrinária e ideológica do sistema, e ao mesmo tempo, o seu caráter seletivo e destrutivo, alcançaram seu ponto mais alto. Porém, tal justiça foi também o lugar onde, nos últimos tempos, melhor se pôde medir suas contradições e onde prosperaram sinais de crítica e projetos de reforma.

Todavia quanto mais se aumentou o nível qualitativo das normas, maior o atraso da realidade em relação ao mesmo, dada a lentidão e os obstáculos materiais e ideológicos com os quais se realiza no Brasil a sua adequação ao programa constitucional e legislativo. E essa hipótese também, busco prová-la apresentando esses três casos.

Os fatos, quanto à arbitrariedade policial, se emancipam totalmente da legislação juvenil, como sói acontecer no Brasil atual e em outros lugares, todas as vezes em que um sistema punitivo paralelo ou extrajudicial prevalece sobre o legal ou o substitui – o que aconteceu e acontece regularmente durante governos militares e ditaduras fascistas. O pano de fundo desses casos é a política, é a situação política atual que autoriza comportamentos policiais e decisões autoritárias, arbitrarias, violentas contra a nossa população vulnerável.

Recapitulando um ponto importante desse trabalho para a análise dos casos, as polícias, mormente a Polícia Militar (PM), são as primeiras instâncias a lidar com a criminalidade, na maioria dos casos, em razão da sua presença ostensiva nas ruas, sendo dela importante seleção de quem são os indivíduos que serão criminalizados, sujeitos às chamadas cerimônias de degradação⁵⁴, ou mesmo de abordagens arbitrárias e execuções sumárias.

Como demonstra a literatura até aqui, a hipótese que pretendo confirmar é que, no Brasil, policiais tendem a perseguir, preferencialmente, os indivíduos que se identificam com as características dos principais clientes do sistema penal, que se encaixam no estereótipo, na etiqueta do criminoso (BATISTA, 2003). Além disso, a PM tende a agir mais rigorosamente na persecução de certos delitos quando há uma estatística a embasar um mapa da violência em determinadas regiões, como as favelas e periferias. Como é escassa a capacidade operacional em relação ao volume de trabalho, são estabelecidas “prioridades” na execução das funções das polícias, então, administrativamente, a corporação acaba por se utilizar de critérios próprios, como as estatísticas e registros de ocorrências na periferia. Dessa forma, nos termos propostos por Becker (2008), no exercício diário de suas funções, a PM acaba criando os *outsiders* de forma seletiva, podendo o jovem ser taxado de criminoso por razões e fatores estranhos ao seu comportamento, ou seja, por ter sido simplesmente etiquetado como perigoso e ser morador da periferia.

Lemert (1951) apontava que essas regras extralegais da ação policial se dirigiria, precipuamente, às minorias étnicas e raciais e aos economicamente fracos, *pois as violações a esses grupos, ou melhor, aos direitos desses grupos, gerariam menor repercussão social*. Ou seja, o principal critério de seleção desses jovens pela polícia, corroborando tudo o que já fora abordado neste trabalho quanto ao *etiquetamento*, é o rótulo, o estigma, o estereótipo do criminoso e, também, a pequena reação social às arbitrariedades perpetradas. Com isso, pretendo confirmar também a hipótese de que há um conjunto de características naqueles indivíduos capturados/mortos pelo sistema policial, na maioria dos casos, como as estéticas ou componentes de classe social⁵⁵.

Justifico, ainda, *o critério de analisar os sujeitos dos casos trazidos à tona, policiais versus jovens periféricos*, pois para a teoria do etiquetamento, como vimos nos capítulos 1 e 2,

⁵⁴ Cerimônias de degradação são atos que rebaixam o sujeito e autorizam sua identificação ao público como alguém que está abaixo na pirâmide social.

⁵⁵ Ainda em Zaffaroni (2003) essas características comuns, componentes de classe, de gênero e estético são causas da criminalização que podem se transformar em causas do delito se o indivíduo assumir o papel vinculado ao estereótipo, em proximidade com o conceito de profecia autorrealizadora de Merton e do desvio secundário de Lemert.

é da polícia a atividade mais importante na seleção qualitativa dos casos a serem criminalizados, não só por processar a parte mais volumosa das atividades mas/ou também por fazê-lo em condições de maior discricionariedade (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 443). Em suma, “o poder punitivo é exercido bem mais pela polícia, limitando-se as agências judiciais a resolver os poucos casos selecionados pelas agências policiais” (GROSNER, 2008, p. 62).

Importante ressaltar que para além da seletividade e da violência policial que ocorrem, elas ocorrem principalmente nos locais onde existem pessoas consideradas estereotipadas, como nas periferias brasileiras. Bissoli Filho (1998, p. 181) aponta essa dupla perspectiva da seletividade na ação da polícia, pois esta efetua buscas de possíveis autores de determinados crimes nas periferias, porque são consideradas por ela como frequentadas por delinquentes, muitos deles já catalogados informalmente. Isso ocorre pelo fato de o rotulado satisfazer determinados critérios “policialescos”, como pertencimento à classe social baixa, com um determinado comportamento social e/ou modo de se vestir correspondente, estando, assim, enquadrado nas condições extrapenais criadas pela polícia (ALBRECHT, 2010, p. 54).

A seletividade também encontra amparo no senso comum, já que deve haver uma reação social em relação à conduta praticada. Nesse sentido, diante da massiva propagação na mídia de incursões policiais e conflitos nas periferias, há uma reação social que predispõe e legitima a ação da polícia nesses locais, e não que a condene. Isso, por outro lado, estigmatiza e criminaliza os jovens pobres e periféricos. Batista (2003, p. 7) relata, inclusive, que há o aplauso para essas intervenções policiais e para o massacre da população juvenil periférica.

Assim, ao que se pode notar é que os critérios de seleção dos casos doravante analisados confirmam as hipóteses de que os processos de criminalização e a violência policial têm como principais destinatários os jovens pobres e periféricos. Dados oficiais sobre processos de criminalização dos jovens, vistos em capítulo anterior, já confirmaram a aplicabilidade da teoria do etiquetamento ao contexto social brasileiro. Desta feita, na empiria com a análise dos casos, trago que a criminalização, a violência e o massacre policial têm como principais destinatários os jovens pobres e periféricos – crescendo-se, ainda: são mortos indiscriminadamente e arbitrariamente pela polícia em seus bairros, nas periferias e favelas de nossas cidades, justamente por serem jovens, pobres e periféricos.

4.2. Os casos examinados

Apresento e analiso, na sequência, um caso local, um de repercussão internacional e um nacional – todos, como dito, envolvendo violência do Estado com jovens periféricos.

4.2.1. O caso Josué, na periferia de Montes Claros/MG

Josué Nogueira, de 16 anos, em síntese, morreu após receber um disparo na nuca, efetivado por um policial penal, de folga e com a arma do Estado. O fato ocorreu em 19 de julho do ano de 2020, um domingo à noite, na cidade de Montes Claros/MG. Segundo testemunhas, conforme noticiou a imprensa⁵⁶ (G1, 2020), o suspeito, já com a arma em punho, ameaçou alguns garotos que estavam próximos a sua residência, porque “estavam atormentando, fazendo barulho demais”. Mandou que eles calassem a boca, como não calaram, correu atrás deles. Os colegas de Josué conseguiram avançar, só que o adolescente estava de sandálias, por isso, quando foi escapar, perdeu uma do par. Voltou para pegá-la e quando abaixou, o policial, a sangue frio, atirou na nuca de Josué. Familiares e amigos do estudante prestaram homenagens ao adolescente nas redes sociais. Mas além de palavras de conforto, alguns comentários fizeram agressões racistas ao garoto. Segundo a tia da vítima, Ellen Teixeira

Eu li que meu sobrinho era drogado e vagabundo. Por que? Só porque ele era negro? **Ele não tinha passagem pela polícia.** Ele não fazia mal para ninguém. Se fosse uma pessoa branca, será que teria acontecido o mesmo? Os comentários são de detonar a família. Nós temos coração. Nós temos sentimento. Isso dói. (G1, 2020. grifo meu)

O caso Josué foi selecionado para análise neste capítulo da pesquisa pelo critério da grande repercussão municipal e regional que acabou acontecendo. A barbárie se encaixa nas propostas do *etiquetamento* de criminalizar condutas de jovens estigmatizados. No caso, conforme dados obtidos nos depoimentos e entrevistas ao Intertv Grande Minas⁵⁷ (GLOBOPLAY, 2021), os jovens estavam comemorando o aniversário de um deles na rua, pediram sanduíches e ocupavam o espaço público para uma pequena confraternização informal. A maioria não trabalhava.

⁵⁶ G1 INTERTV GRANDE MINAS. '**Imagina a dor que é enterrar um pedaço meu', desabafa mãe de menor morto com tiro na cabeça em MG; policial penal foi preso.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2020/07/20/imagina-a-dor-que-e-enterrar-um-pedaco-meu-desabafa-mae-de-adolescente-morto-com-tiro-na-cabeca-em-mg.ghtml>. Acesso em: 21/07/2020.

⁵⁷ <https://globoplay.globo.com/v/9700706/>

Eram jovens, tão como outros, vítimas reflexas do desemprego da família e da destruição do Estado pelo exacerbamento do modelo neoliberal e da necropolítica, mormente em tempos de pandemia do novo coronavírus. *Quase todos pretos, ou quase pretos, ou quase brancos, quase pretos de tão pobres*⁵⁸... Jovens que têm suas atividades cotidianas, como comemorar seu aniversário na sua rua pedindo um sanduíche com os amigos, estigmatizadas e criminalizadas (isso quando não são recrutados pelo poderoso mercado das drogas...).

Aqui há um fenômeno bastante complexo, mesmo sem fazer parte do tráfico, jovens periféricos são pré-conceituamente vistos e julgados como traficantes em potencial. E os que se negam à pressão para serem soldados nos bondes dos traficantes e comandos, são humilhados ou até mesmo agredidos pelos traficantes. Por isso os familiares, ainda em choque dizem que Josué “não é drogado, nem vagabundo”, nem tem problemas com drogas. O discurso colonizante que está presente e enraizado nos próprios moradores periféricos é o de que, se tem envolvimento com “algo errado” merece a morte, pois “bandido bom é bandido morto”.

Durante esta pesquisa, casos como o de Josué não são uma exceção. A convivência cotidiana com um exército de jovens “queimados como carvão humano” (BATISTA, 2003, p. 41) nos embates periféricos entre polícia e moradores, com a demonização do tráfico supostamente realizado por esses jovens pobres, em sua maioria negros, nas periferias, é uma constante que observei. A manutenção do discurso estigmatizante, periculosista e de ilegalidade das atividades dos jovens periféricos aumenta a sua marginalização e “reduz à condição de bagaço humano uma parcela significativa da juventude pobre e periférica de nossas cidades” (BATISTA, 2003).

Analisando os detalhes do caso, Josué Nogueira e amigos, também pobres e periféricos, estavam na rua próxima das suas residências no bairro Vila Anália, periferia de Montes Claros/MG. Segundo noticiado⁵⁹ pelo “Cidade Alerta” (REDEMAISHD, 2020), o policial penal Valdeir A. T., de 40 anos, “perde a paciência” e atira várias vezes no grupo. A arma usada no crime era do Estado de Minas Gerais. Josué é atingido na nuca e morre no local. Valdeir é preso em flagrante por homicídio. Entretanto, na delegacia, somente são ouvidos ele (autor) e a sua esposa (testemunha). Não se colhe depoimento das outras testemunhas, inclusive dos outros jovens que estavam com o Josué no momento do crime.

⁵⁸ GIL, Gilberto. VELOSO, Caetano. **Haiti**, in Tropicália 2, 1993.

⁵⁹ https://www.youtube.com/watch?v=Nkfn4oE_0v8

Consoante reportagem do Balanço Geral (REDEMAIS, 2020), nem mesmo são requisitadas as filmagens⁶⁰ das câmeras de segurança/vigilância existentes no local. Laudo toxicológico, nada. A liberdade provisória é concedida no plantão judicial e Valdeir é solto enquanto Josué ainda estava sendo velado. Segundo as investigações da polícia civil⁶¹ o autor do homicídio conhecia de vista todos os adolescentes envolvidos, bem como era conhecido, de vista, pois eram vizinhos, por todos eles, o que demonstra o total desprezo pelas vidas postas em risco, principalmente do jovem que foi morto sem chances de defesa. Esses casos foram enquadrados pelo delegado local - homem, branco – como “por motivo fútil”, quando se deveria considerar uma investigação mais profunda acerca do crime de ódio ou mesmo racismo - seguindo testemunhos de moradores vizinhos, por exemplo - e não somente pela qualificação da futilidade da conduta.

A mãe do jovem, Ronilda Teixeira Nunes Nogueira, não tem dúvidas de que o filho foi executado⁶², embora não saiba o motivo, apenas que o policial penal era bastante agressivo com a vítima fatal

Ele atira em placas, principalmente quando está alcoolizado. Isso é algo constante. Também ameaça, simplesmente porque tem o porte de arma autorizado. **Os meninos se transformaram nos bandidos da história.** Ele agiu para matar, agiu para matar. (Ronilda Teixeira Nunes, ao G1, 2020, grifo meu).

Em reportagens sobre esses casos, a mídia faz questão de informar quando o morto não tem envolvimento com o tráfico ou milícias, como se o contrário (se tivesse envolvimento), justificasse a barbárie. O discurso colonizante na mídia, muitas vezes é subliminar, mas também inculcante, tal qual percebemos nos familiares de Josué.

Após a repercussão local que teve, a morte de Josué reverberou também em todo o país e ficou entre os assuntos mais comentados nas redes sociais com a *hashtag* #JustiçaPorJosue (FOTO 1) com milhares de compartilhamentos e comentários⁶³. Fora um abaixo assinado (FOTO 2) pedindo justiça por Josué com mais de 100.000 (cem mil) assinaturas⁶⁴. Na cidade de Montes Claros houve comoção, com protestos e carreatas pedindo por justiça (FOTO 3).

⁶⁰ <https://www.facebook.com/redemaishd/videos/caso-josu%C3%A9-novas-imagens-do-caso-s%C3%A3o-divulgadas-pol%C3%ADcia-concluiu-inqu%C3%A9rito/300859494341666/>

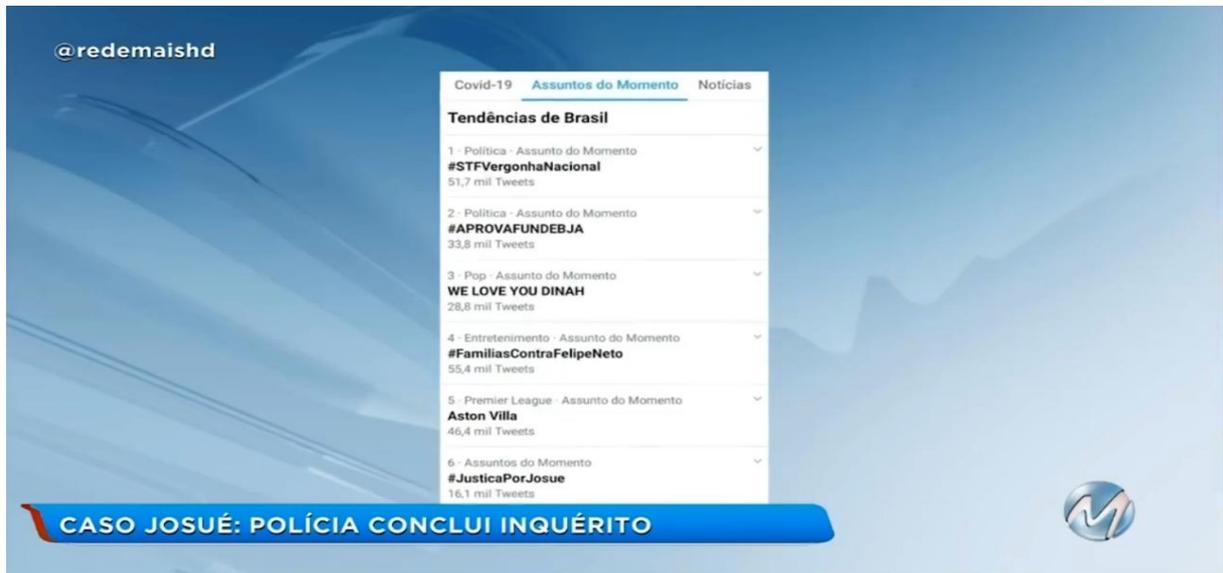
⁶¹ <https://www.facebook.com/redemaishd/videos/caso-josu%C3%A9-novas-imagens-do-caso-s%C3%A3o-divulgadas-pol%C3%ADcia-concluiu-inqu%C3%A9rito/300859494341666/>

⁶² “Foi execução. Por qual motivo eu não sei, mas foi.” Em <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2020/07/20/imagina-a-dor-que-e-enterrar-um-pedaco-meu-desabafa-mae-de-adolescente-morto-com-tiro-na-cabeca-em-mg.ghtml>

⁶³ https://twitter.com/search?q=%23justicaporjosue%20&src=typed_query

⁶⁴ <https://www.change.org/p/justi%C3%A7a-para-josu%C3%A9>

Imagem 01 – Caso Josué: polícia conclui inquérito



Fonte: <https://www.facebook.com/redemaishd/videos/caso-josue%C3%A9-novas-imagens-do-caso-s%C3%A3o-divulgadas-pol%C3%ADcia-concluiu-inqu%C3%A9rito/300859494341666/>

Imagem 02 – Justiça para Josué

change.org

Fazer abaixo-assinado Meus abaixo-assinados Explorar Fazer doação

A saúde é importante para nós da Change. Por isso, gostaríamos de comunicar aos nossos usuários que o Ministério da Saúde publica todos os dias informações sobre o coronavírus COVID-19. [Leia e ajude a evitar a disseminação.](#)

Detalhes do abaixo-assinado Comentários Atualizações

Justiça para Josué

101.074 pessoas já assinaram. Ajude a chegar a 150.000!

Com 150.000 assinaturas, esta petição se torna uma das **mais assinadas na Change.org!**

Tatiana Pees de Silva assinou este abaixo-assinado

Giulia Barreto assinou este abaixo-assinado

Nome

Nobre

Fonte: Change.org, in <https://www.change.org/p/justi%C3%A7a-para-josue%C3%A9>

O policial Valdeir encontra-se preso na Penitenciária Nelson Hungria desde a data de 05/08/2020, indiciado por homicídio triplamente qualificado⁶⁵, sem data para julgamento. A defesa continua alegando que o réu agiu em legítima defesa.

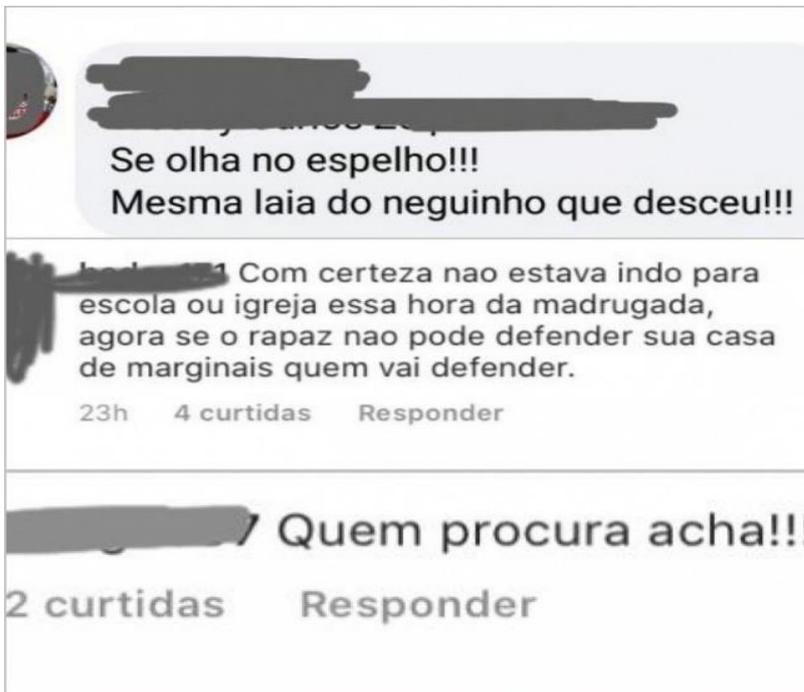
Imagem 03 – Tiro na nuca não é, não foi e nunca vai ser legítima defesa



Fonte: Twitter https://twitter.com/_danblaz/status/1285904322476285952

Comentários em redes sociais denotam a reação social que, muitas vezes, culpam a vítima em situações como esse caso do jovem Josué, ainda mais quando se trata de jovem pobre e periférico, nos termos do *etiquetamento* (FOTO 4).

Imagem 04: Se olha no espelho! Mesma laia do neguinho que desceu!



Fonte: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2020/07/20/imagina-a-dor-que-e-enterrar-um-pedaco-meu-desabafa-mae-de-adolescente-morto-com-tiro-na-cabeca-em-mg.ghtml>

⁶⁵ Impossibilidade de defesa da vítima, perigo comum e motivo fútil.

Segundo reportagem do G1 (2020), a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) e o Departamento Penitenciário de Minas Gerais (Depen-MG) lamentaram a morte do adolescente. A Sejusp classificou o ato como isolado e disse que não representa o comportamento dos mais de 17 mil servidores do sistema prisional.

De acordo com informações preliminares, o servidor estava fora do horário de serviço e fez uso inapropriado do seu instrumento de trabalho, cuja utilização se restringe à defesa pessoal, atrelada ao seu exercício funcional de custódia e ressocialização de detentos. A Polícia Civil segue na investigação criminal do caso e o Depen-MG, na apuração rigorosa dos fatos no âmbito administrativo (Sejusp, 2020, *Nota sobre o caso*).

Em consulta por telefone, a Sejusp destacou ainda que irá “ampliar a reciclagem de profissionais do sistema prisional sobre o tema para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer”.

Nos termos do *etiquetamento*, a situação confirma que jovens como Josué ainda pagam o preço das involuções e do atraso dos agentes do estado, dos componentes e instituições do sistema punitivo em geral e da falta de políticas de efetivação das medidas de proteção dos sujeitos jovens e adolescentes. Além disso, nos termos propostos por Batista (2003), conforme vimos na nota da Sejusp (2020), a continuidade da realidade dessas condutas violentas dos agentes do estado em desfavor de jovens periféricos se deve muito em parte à forma parcial e emergencial da condução dos casos pela instituição, somente após pressão da opinião pública. Contrariando o arcabouço jurídico, em especial o juvenil, na ótica de nossas instituições – e na própria opinião pública – prevalecem as políticas públicas de resposta contingencial. O discurso de “ampliar a reciclagem” ou de “tomar as devidas medidas/providências” só, e sempre só, ocorre após os casos de violência, abuso, arbitrariedade por parte dos agentes do sistema de segurança pública explodirem na mídia. E os casos insistem em ocorrer e a contrariar esses discursos institucionais.

Como veiculado na reportagem da mídia G1 (2020), já era de conhecimento dos moradores do local o comportamento agressivo do policial, os disparos feitos quando ele ficava embriagado, e nada foi feito. Medo, descaso e ameaças são hipóteses. Mas, uma certeza é que a tragédia poderia ser muito maior. O autor dos disparos executou um jovem, mas disparou em direção a vários outros jovens moradores do local, desarmados, que confraternizavam com a vítima.

Complementando o triste caso, segundo os familiares

Com a arma, ele ameaçou os meninos, porque “estavam atormentando, fazendo barulho demais”. Mandou que eles calassem a boca, como não calaram, correu atrás deles. Os colegas de Josué conseguiram avançar, só que meu filho estava de sandália, por isso, quando foi escapar, perdeu um par. Voltou para pegar e quando ele abaixou, o policial, a sangue frio, atirou na nuca. **Foi à queima roupa**, detalha, por fim, a mãe de Josué (G1, 2020).

Pai do adolescente, Antônio José Nogueira foi o primeiro da família a saber da morte e também se indigna ao falar da situação. “Quando cheguei ao local, meu filho já estava morto. Foi covardia. Ele atirou no menino pelas costas. Não tem como alguém assim exercer essa profissão e ainda ter o direito de andar armado” (G1, Grande Minas, 2020), lamentou.

Trazendo a teoria do etiquetamento para a análise do caso, Batista (2003) nos diz que

Vemos na imprensa histórias de miséria e exclusão em que, às vezes, pequenas infrações, contravenções **ou mesmo estripulias, introduzem adolescentes e jovens estigmatizados num processo de criminalização e julgamento sumário**, que apenas reedita o processo colonizador de subjugação, uma vez que repisa um processo de marginalização a que já vem sido submetidos (BATISTA, 2003, p. 134, grifo meu).

Parafraseando a autora, para o *etiquetamento*, tudo se amolda na criminalização e estigmatização do jovem adolescente pobre e periférico, sujeito ao arbítrio violento da polícia, do descaso judicial e das instituições de cumprimento de penas ou internações. Um estado de coisas⁶⁶, que veremos ainda de forma mais clara no próximo caso que apresento.

4.2.2. O caso João Pedro, na periferia do Rio de Janeiro

O segundo caso que trago à análise, na verdade, foi uma sequência de casos que, dentre outras, culmina com a morte do jovem adolescente João Pedro. Os fatos ocorreram na periferia do Rio de Janeiro e tiveram repercussão na imprensa mundial, inclusive com repercussão no STF que declarou a existência de um estado de casos de abuso e massacre em incursões operadas pelas polícias nas favelas cariocas.

No Rio de Janeiro, maio de 2020 foi marcado por mortes de jovens negros pela polícia em comunidades. Moradores da favela de Acari denunciaram policiais por suposta tortura e assassinato de Iago César dos Reis Gonzaga, de 21 anos. João Vítor da Rocha, 18, morreu após ser baleado na Cidade de Deus — segundo a polícia, houve confronto a tiros. Dois dias depois,

⁶⁶ No sentido de estado de coisas inconstitucional que remete a um quadro de constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais.

durante outra operação, no complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, o jovem João Pedro foi atingido pelas costas, dentro de casa, por um tiro de fuzil.⁶⁷

Com a repercussão do “caso João Pedro”, no início de junho, o instituto de pesquisas Locomotiva realizou um levantamento para a Central Única das Favelas (CUFA) em que 94% dos 1.652 entrevistados reconheciam que, no Brasil, uma pessoa negra tem mais chances de ser abordada de forma violenta ou ser morta pela polícia do que uma pessoa branca. A pesquisa vai ao encontro dos dados que analisei no capítulo 2: de acordo com o Anuário da Violência elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 75% das vítimas de letalidade policial são negras, no país onde 56% da população se declara negra.⁶⁸ Ou seja, há uma etiqueta, um alvo nessas pessoas, tanto que há sobrerrepresentação. E há policiais matando como nunca, sob um pano de fundo político, de um autoritarismo e de uma necropolítica que empoderam e que legitimam essas mortes.

Por decisão liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 635, da lavra do ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), foram proibidas operações policiais em favelas do Rio de Janeiro, exceto em casos de “hipóteses absolutamente excepcionais”, sendo necessário o envio de justificativa por escrito ao Ministério Público e qualificação pormenorizada de cada objeto da operação. A medida encontrava-se vigente desde 5 de junho de 2020, tendo sido referendada pelo Plenário do STF⁶⁹ (referendo em tutela provisória incidental na medida cautelar).

Além disso, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, o ministro determina que sejam adotados cuidados também excepcionais, “devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior a população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.”⁷⁰ Digno de nota que, quase um ano depois, em maio de 2021, a polícia descumpriu a ordem e numa ação sem precedentes em termos de violência e

⁶⁷ *EL PAÍS*. **Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html?fbclid=IwAR3UvEGjkd_AT6m9oW74EjEXFbNibmyDJgYMzUQqL_N5PJWHWstc_KEbyt4 Acesso em 07/07/2020.

⁶⁸ *Ibidem*

⁶⁹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998&prcID=5816502>

⁷⁰ STF. **ADPF N. 635**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHODE20202.pdf>. Acesso em 30/07/2020.

arbitrariedades, colheu a morte de 28 pessoas na favela do Jacarezinho, em sua imensa maioria jovens, nem todos identificados até o momento que escrevo essa dissertação⁷¹.

O Partido Socialista Brasileiro (PSB), autor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, e a Defensoria Pública do Estado, as entidades Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes (Educafro), Justiça Global, Associação Direito Humanos em Rede (Conectas Direitos Humanos), Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião (ISER) e Movimento Negro Unificado (MNU), todos *amici curiae*, entraram com novo pedido de tutela incidental em 26 de maio de 2020, “em razão do agravamento do cenário fático de letalidade da ação policial no Estado do Rio de Janeiro, em pleno quadro da pandemia da COVID-19.”⁷²

Em sua decisão, Fachin citou o caso de João Pedro, cuja residência no Salgueiro foi invadida e atingida por mais de 70 tiros, para sustentar a medida:

Nada justifica que um jovem seja alvejado mais de 70 vezes. O fato é indicativo, por si só, que, mantido o atual quadro normativo, nada será feito para diminuir a letalidade policial, um estado de coisas que em nada respeita a Constituição⁷³.

A repercussão internacional do caso na mídia mundial e nas Organizações não governamentais de Direitos Humanos (El País, 2020; Human Rights Watch, 2020; dentre outros) trouxe os holofotes até o STF na referida ADPF. Havia, segundo o acórdão publicado, relatos de operações policiais que repetem o padrão de violação via violência policial reiterada em face dos jovens e moradores periféricos, já reconhecidos, inclusive, pela Corte Interamericana (STF, 2020).

Esse caso é exemplar para minha pesquisa pois, das hipóteses de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental estão, justamente, violação generalizada de direitos humanos, omissão estrutural dos três poderes e necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes, o que apregoa os teóricos da teoria do etiquetamento em vários dos estudos empíricos do *labelling* (BECKER, 2008). A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de

⁷¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-27-mortos.ghtml>

⁷² DEFESANET. **STF proíbe operações policiais em favelas do RJ enquanto durar a pandemia**. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/front/noticia/37082/FOFO---STF-proibe-operacoes-policiais-em-favelas-do-RJ-enquanto-durar-a-pandemia/>. Acesso em 10/07/2020.

⁷³ STF. **ADPF N. 635**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHODE20202.pdf>. Acesso em 30/07/2020

todos os poderes. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado.

O quadro de aumento da violência do Estado sobre jovens de periferia obviamente que não pode ser analisado fora de um contexto político do autoritarismo, em que, por exemplo, a liberação de armas se intensifica através de medidas legais no Brasil. E em que avançam forças conservadoras e a necropolítica (MBEMBE, 2018) - formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte - na gestão do Estado brasileiro. Entretanto, a questão do estigma e do medo também precisam ser considerados na explicação do fenômeno.

Há, ainda, a hipótese de uma estratégia de geração do medo e suspeição generalizada, um processo de ideologização que dissemina o medo, e que a imprensa tem papel fundamental.

Para Batista (2003), as duas grandes engrenagens da emoção coletiva seriam o tráfico e a insegurança urbana. Segundo a autora, elas continuam a criar uma espécie de cordão em torno dos jovens das favelas e dos bairros pobres, o que “ganha” a simpatia e provoca uma “reação social” favorável, nos termos da teoria do etiquetamento, às incursões policiais e arbitrariedades decorrentes destas táticas de combate do estado carioca. Para a autora, resta claro que “A força dessas engrenagens faz com que, aos olhos da opinião pública manipulada pela Rede Globo, aquela marcada pelo binômio ‘droga e insegurança’ continuasse sendo uma espécie de zona franca em meio à reforma legislativa” (BATISTA, 2003, p. 29).

Isso porque tráfico de drogas e jovens marginais permanecem no centro do estereótipo da criminalidade e do alarme social, mesmo depois dos novos modelos e dispositivos legais especiais de proteção capitaneados pela CF/88, pelo ECA e, por fim, pelo Estatuto da Juventude. Os jovens pobres são reprimidos exatamente pelo fato de serem pobres, mas os jovens infratores, ou assim etiquetados, são privados de seus direitos de proteção exatamente pelo fato de serem *outsiders* e estarem em conflito com a lei.

A ideologia autoritária do *apartheid*, da limpeza étnica e do extermínio dominam não somente o sistema punitivo formal, mas, principalmente, o sistema informal-social. A situação dos jovens ainda paga o preço das involuções e do atraso dos componentes do sistema punitivo em geral e da falta de políticas públicas de efetivação de medidas que lhes são afeitas, como já vimos no capítulo anterior. “A continuidade da realidade para os jovens periféricos se deve à forma parcial e emergencial da condução pós-reforma legislativa operada pelas instituições e pela opinião pública” (BATISTA, 2003). Contrariamente ao proposto pelo arcabouço jurídico juvenil, na ótica institucional e na opinião pública prevaleceram as políticas de respostas contingentes às emergências criminais, e não aquelas políticas públicas básicas, “que deveriam representar a forma estrutural e preventiva de intervenção nas condições sociais e nos serviços

fundamentais (escola, saúde, ambiente, trabalho, relações de propriedade)” (BATISTA, 2003), das quais dependem a contingência criminal.

A verdade é que políticas de lei e ordem como as chamadas “guerra às drogas”, “política de pacificação”, entre outras nomenclaturas, ou seja, a emergência criminal, é o álibi das instituições e da opinião pública para a resposta repressiva nos territórios dominados pelo tráfico e milícias. De outro lado, é verdade também que o mesmo álibi se encontra para justificar as graves deficiências das políticas públicas de base e da política de proteção dos direitos fundamentais dos jovens nas periferias (direito de liberdade, direitos econômicos, sociais, culturais, direitos de participação política) que deveriam favorecer o progresso na direção de uma maior igualdade social.

É principalmente nesse ponto que se mede o atraso nas atuações da reforma legislativa juvenil, visto que são as políticas públicas de base, e não as emergenciais, a espinha dorsal da reforma no projeto constitucional e legislativo (BATISTA, 2003, p. 30).

A imprensa reproduz o discurso colonizador, como já disse. Os casos noticiados nos jornais em matérias conhecidas como “se espremer, sai sangue” (vide Datena e Cidade Alerta) serve para encobrir, com a imagem nua e crua da criminalidade perseguida e massacrada no ao vivo, isto é, a dos jovens pobres, em sua maioria, o grande edifício de ilegalidades e violência que reúne em nossa sociedade as classes detentoras de poder econômico. Este edifício, sabe-se, é tanto maior quanto o for a desigualdade social (BATISTA, 2003, p. 31).

A desigualdade não pode ser considerada como variável independente, como se fosse um dado natural, em um discurso dito metodologicamente correto, mas sim como variável dependente da violência. Para Batista (2003, p. 31), “a insubordinação e, em certos casos, a violência dos jovens pobres é determinado pelas condições da desigualdade social. Mas a violência dos ricos não é determinada por estas condições, é ela que as determina e as mantém”. Falando de outra forma, foi preciso muita violência, inicialmente, para que fossem impostas condições estruturais de desigualdade, que continuariam a existir através das gerações; e precisa-se de muito mais violência para que subsistam. É a validade desse último conceito que se confirma na mudança paradigmática do *labelling approach*, e sua aplicabilidade no contexto social brasileiro, mormente no caso João Pedro.

4.2.3. O caso do youtuber Filipe, na periferia de Goiás

Filipe Ferreira é um youtuber, negro, morador da periferia de Cidade Ocidental, uma cidade de Goiás, a 50km de Brasília/DF, ganha a vida gravando vídeos e publicando seus treinos

e manobras na bicicleta, que vão desde movimentos perfeitos a grandes tombos nas rampas. São vídeos que se misturam entre *street bike* e peças para bicicletas, mas não se limitam a isso: são também sobre jogos *online*, sua rotina e viagens com a família. “Olá, rapaziada! Começando mais um vídeo aqui no canal!”, é desta forma que Filipe Ferreira inicia a maioria de seus vídeos em seu canal no *Youtube*.⁷⁴

Numa sexta-feira, 28 de maio de 2021, ele se viu num caso de grande repercussão nacional. O motivo foi ter sido vítima de uma abordagem policial violenta, em um parque na periferia da cidade, enquanto filmava manobras de bicicleta para o seu canal do *Youtube*. Toda a abordagem acabou sendo filmada pelo celular do Filipe e caiu na internet, provocando profunda revolta. Houve grande e imediata repercussão midiática e social pelo absurdo e violência da história, senão vejamos em seus detalhes.

Quando gravava um dos seus vídeos para o *Youtube*, o jovem foi abordado pela Polícia Militar de Goiás. Em sua bicicleta azul, foi surpreendido de forma assustadora. Dois policiais saíram de uma viatura e, com a arma em punho, um deles disse: “Desce da bike aí”

Questionando o motivo da abordagem, visto que estava apenas treinando, o policial respondeu que era porque estava mandando. “Oxe, não é assim não”, disse Filipe, enquanto descia da bicicleta. Foi o suficiente para que o agente lhe apontasse a arma e começasse a gritar, mandando ele colocar a mão na cabeça. (O TEMPO, 2021)⁷⁵

Enquanto se aproximava, o policial subia o tom de voz, ao mesmo tempo que afirmava que aquela era uma ordem legal. Insistia para que Filipe colocasse a mão na cabeça e que aquele era seu procedimento (do policial) naqueles casos.

Filipe, então, tirou a camisa para mostrar que não estava armado, enquanto era surpreendentemente e arbitrariamente algemado. Quando indagou a razão de estar sendo algemado, o policial respondeu, com arma em punho: “Resiste aí para você ver o que vai acontecer contigo”, ao que o *youtuber* retrucou: “Eu sou trabalhador. Por que você faz isso comigo? Como se fosse um vagabundo? Eu não sou vagabundo não. Olha como você tá apontando para mim”. Filipe pedia insistentemente para que o agente abaixasse a arma. O policial respondeu, já gritando, bastante irritado: “Esse é o procedimento! Coloca a mão na cabeça! Isso aqui é uma abordagem, se você não obedecer, você vai preso. Eu tô te dando uma

⁷⁴ <https://www.youtube.com/c/FILIFEFERREIRA>

⁷⁵ Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/youtuber-negro-e-algemado-por-policiais-enquanto-gravava-para-sua-rede-social-1.2492227>

ordem legal. Esse é o meu procedimento! Resiste aí para você ver o que vai acontecer contigo”. O vídeo termina após o agente pegar o celular de Filipe.⁷⁶

A abordagem ocorreu em um parque da orla do Lago Jacob, na periferia da Cidade Ocidental/GO. O vídeo foi divulgado por Filipe em seu perfil no Facebook, mas ganhou maior dimensão quando compartilhado pelo secretário da Juventude do PT (Partido dos Trabalhadores) de Goiás, Gabriel Eduardo. Em menos de 48 horas, a publicação do secretário viralizou na rede social e chegou a mais de 5,6 milhões de visualizações, além de aproximadamente 61 mil compartilhamentos.

Em sua postagem, Filipe questiona se foi abordado porque é negro ou se tinha feito algo que merecesse a atenção e a ação dos policiais. Consternado, parecendo ainda não acreditar no ocorrido, ele escreveu: “Não entendi o porquê (o policial) apontava a arma pra mim como se fosse disparar a qualquer momento, realmente não entendi nada. Fiquei me perguntando se eles me abordaram por conta da minha pele ou se realmente tinha feito algo” (FSPa, 2021)⁷⁷.

No Twitter e na imprensa, a forma como foi realizada a abordagem e a postura dos PMs foram bastante criticados. A Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) classificou como “violência policial” a abordagem realizada, “com nítido viés racial” (METRÓPOLES, 2021)⁷⁸. A indignação se somou a uma onda de preocupação, e muitos usuários foram até os perfis de Filipe nas redes sociais para prestar solidariedade.

Um mês após o incidente, o *youtuber* se diz perseguido pela polícia de Goiás (FSPb, 2021)⁷⁹. Em gravação publicada nas redes, Filipe Ferreira afirma que policiais dão tchau e disparam sirene para intimidá-lo. No vídeo, o *youtuber* continua e mostra que o policial que desceu da viatura na abordagem criminosa o está gravando. O soldado questiona: "A viatura passou, deu 'tchauzinho', mas qual foi a ameaça que foi feita?". "Tá aí, deu tchau por que [*sic*], só para me intimidar? Não vou me calar jamais", escreveu o *youtuber* na publicação (Folha de São Paulo, 2021).⁸⁰

No fim de junho, ele publicou um novo vídeo, questionando outra vez o comportamento dos agentes. Na gravação, um policial sai de uma viatura e avisa: "Pode parar aí". O PM também grava o jovem. Na postagem, o Filipe escreveu: "Estou sendo perseguido. Onde vou é assim,

⁷⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=OqVFl86cJog>

⁷⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/youtuber-negro-e-almegado-por-policiais-enquanto-gravava-para-o-sua-rede-social-em-goias.shtml>

⁷⁸ <https://www.metropoles.com/brasil/defensoria-diz-que-acao-contra-youtuber-negro-foi-violencia-policial>

⁷⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/youtuber-negro-abordado-enquanto-gravava-video-diz-que-esta-sendo-perseguido-pela-policia-de-goias.shtml>

⁸⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/youtuber-negro-abordado-enquanto-gravava-video-diz-que-esta-sendo-perseguido-pela-policia-de-goias.shtml>

polícia me olhando e dando tchau, disparando sirene, sempre me intimidando" (Correio Braziliense, 2021).

O Ministério Público, então, ofereceu uma denúncia contra o cabo Gustavo Brandão da Silva, que estava na abordagem no fim de maio, pelo crime militar de constrangimento ilegal. A promotoria considera que não há motivo para denunciar o segundo soldado, Fábio Ramos de Moura. Segundo o MP, a ação policial se deu "sem que houvesse qualquer notícia pretérita de crime ou mesmo fundada suspeita de cometimento de crime por parte de Filipe Ferreira".

Para o juiz Gustavo Assis Garcia, da Vara da Auditoria Militar, no entanto, a expressão de "fundada suspeita" é subjetiva. Nessa perspectiva, a Justiça de Goiás rejeitou a denúncia contra o PM que abordou o youtuber (Correio Braziliense, 2021)⁸¹. Para o juiz do feito, Filipe ofereceu resistência. A decisão ocorreu na quinta-feira, dia 08/07/2021, poucos dias após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, por crime de constrangimento ilegal, em desfavor do policial militar pela abordagem do ciclista e *youtuber* Filipe Ferreira. O juiz considerou que o jovem negro resistiu às ordens dos policiais.

Na decisão, ele levou em consideração o argumento dos policiais, de que Ferreira era suspeito por estar de bicicleta, em um local comumente frequentado por traficantes e usuários de drogas, e teria tido uma "atitude antecedente" de levar a mão à boca.

Na visão do magistrado, Ferreira resistiu à abordagem e "seria o caos total" se todos os abordados questionassem a ordem policial. Para o juiz, somente após o não atendimento da ordem pelo abordado — configurando resistência deste — “foi que o investigado, mantendo a visualização e insistindo na verbalização a todo momento, reavalia o uso seletivo da força e lança mão de outros meios menos letais (colocação de armamento em posição pronto)", escreveu Garcia (Correio Braziliense, 2021).

O julgador também não viu ilegalidade dos agentes ao algemar Ferreira.

O policial militar não dispõe de bola de cristal. **A sua expertise, o conhecimento da localidade e da comunidade em que atua e o instinto policial exercem influência na decisão de abordar ou não uma pessoa.** E cumpre ao abordado obedecer, já que a ordem é lícita, decorrente do poder de polícia do Estado. **Essa postura dos milhares de policiais militares goianos é que mantém os cidadãos seguros** (GARCIA, Gustavo Assis, grifo meu. *In* Correio Braziliense, 2021).

O Ministério Público afirmou em nota que irá recorrer da decisão.

⁸¹ <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2021/07/4936629-tjgo-retira-denuncia-contrapoliciais-em-racismo-contrayoutuber-no-entorno-do-df.html>

Posto os fatos, passo agora à análise do caso sob o prisma da teoria do etiquetamento, trazendo, também, algumas considerações sobre o nosso racismo estrutural, o autoritarismo e a cultura policial da suspeição de etiquetados.

Primeiramente, temos a confirmação da hipótese da seletividade e etiquetamento de vulneráveis, no caso o jovem negro, pobre e periférico. É também confirmada a tese de institucionalização do racismo na sociedade brasileira e sua perpetuação no judiciário em face desses vulneráveis. Ainda, a falta de critério da polícia em abordagens, uma dita expertise sobre suspeitos e localidades construídas no senso comum e na arbitrariedade.

Como bem lecionado por Sinhoretto (2017), “há uma aplicação desigual das regras e procedimentos judiciais”, como, no caso, quando o policial escolhe quem deve ou não revistar. O jovem negro é etiquetado pelo sistema penal “como indivíduo violento, perigoso e até mesmo bestializado”, não por menos, tem o risco 1,5 vezes maior de ser preso do que um homem branco (YAROCHEWSKY; NASCIMENTO, 2018). A discriminação por excelência do sistema em face desses sujeitos é a que resulta nesse processo de criminalização, como temos visto no decorrer deste trabalho.

Nesse entendimento, é certo que o jovem periférico está mais suscetível a diversos tipos de violências, sejam elas simbólicas, físicas, morais etc. Segundo Luz (2017), são os aviltamentos cotidianos que, apesar de tão nítidos, são tão efusivamente negados, como os motivos que levam um policial a suspeitar e abordar um indivíduo preferencialmente negro, jovem e periférico. Andrade (2003) reafirma que estereótipos de criminosos são traçados e tecidos por variáveis como *status* social, cor, condição familiar, características majoritariamente pertencentes a pessoas dos baixos estratos sociais e de nossas periferias. O nosso sistema que etiqueta vulneráveis – no caso um jovem *youtuber* periférico - é, pois, um sistema seletivo (quantitativa e qualitativamente).

Quanto à seletividade quantitativa, resta notória a limitação e a insuficiência do sistema penal, como já dissemos no capítulo 2 desta pesquisa, não tendo a polícia condições, nem sendo propriamente capaz de gerenciar toda a criminalidade. Para compensar, ela seleciona, etiqueta os seus clientes em potencial. E ele é jovem, pobre, periférico, e em sua maioria negro.

Duarte (2017) acrescenta a intercessão trazida pelo *etiquetamento* ao racismo

Há, portanto, uma mudança, decisiva que conduz à descrença das teorias sobre a raça: o reconhecimento de que o objeto de estudo deve ser o racismo, ao invés da raça, ou seja, de que o estudo dos comportamentos dos grupos raciais (essencializados em suas identidades) deve dar lugar ao estudo do sistema de poder que exclui determinados grupos sociais. Ao contrário do que ocorria anteriormente, o uso da raça pelos agentes públicos para a identificação de criminosos é denunciado como uma dimensão do racismo, um aspecto da seletividade desse sistema. Os conceitos de vulnerabilidade e

seletividade passam a ser decisivos. Os negros e indígenas não seriam mais criminosos, mas seriam mais vulneráveis diante da ação seletiva dos agentes do sistema de justiça criminal. (DUARTE, 2017, p. 17)

Entretanto, para Yarochevsky (2018), é na chamada seletividade qualitativa que se percebe nitidamente a maior probabilidade de incidência das instâncias de controle penal sobre certos indivíduos, aqueles, como dito nesse trabalho, vulneráveis e que estão com a etiqueta como alvo na mira das agências do sistema penal. Esse poder seletivo do sistema penal, na lição de Zaffaroni (1991), elege alguns candidatos à criminalização, desencadeia o processo de criminalização e submete-o à decisão da agência judicial, que pode autorizar o prosseguimento da ação criminalizante já em curso ou decidir pela suspensão do feito – como foi o caso de Goiás. Como vimos nesse caso do youtuber Filipe, a escolha da polícia

é feita em função da pessoa (o “bom candidato” é escolhido a partir de um estereótipo), mas à agência judicial só é permitido intervir racionalmente para limitar essa violência seletiva e física, segundo certo critério objetivo próprio e diverso do que rege a ação seletiva do restante exercício de poder do sistema penal, pois, do contrário, não se justifica a sua intervenção e nem sequer a sua existência (somente se “explicaria” funcionalmente). (ZAFFARONI, 1991, p. 245-246)

Estigmatização, seletividade e repressividade são características de sistemas penais como o do Brasil e o pesquisador não pode encerrar-se no estudo do mundo normativo, ignorando as contradições entre as linhas programáticas legais e o funcionamento real das instituições que o executam. Como venho defendendo no decorrer desse trabalho, a educação jurídica deve ser para além da letra da lei e da doutrina jurídica. É nesse sentido que o *etiquetamento* qualifica, por exemplo, a etiqueta atribuída ao *youtuber* Filipe pela polícia. Nos dizeres de Hassemer (1984), a etiqueta é aquela “*que se aplica por la policia, los fiscales y los tribunales penales, es decir, por las instancias formales de control social*”.

A Teoria, parafraseando Albrecht (2010, p. 54), explica o caso em comento quando apresenta como tarefa da pesquisa investigar as condições extrapenais de atribuição de criminalidade ao jovem periférico, como por exemplo, a classe, o poder de queixa, comportamento social do suspeito do fato e regras informais de ação dos policiais. Isso ocorre, nos termos do *labelling*, “*el que una persona se convierta en autor de un delito no es algo que dependa solo de sus condiciones de vida personale so de su situación social, sino también de las instancias formales de control social*” (CONDE; HASSEMER, 1984, p. 82).

Por todo o exposto, compreende-se o sentido da abordagem que envolveu o *youtuber* Filipe para além da arbitrariedade policial, como um projeto de poder que envolve o

etiquetamento de vulneráveis e seu açoitamento e possível encarceramento. Além da perpetuação legalmente autorizada e tolerada do racismo, inclusive pelo judiciário.

Dessa forma, o sistema justifica a manutenção de um aparato policial que atue às margens da lei, mediante abordagens ilegais e condutas totalmente arbitrárias, como visto nesse caso. Principalmente nos tempos em que vivemos, o momento político existente no governo do presidente Jair Bolsonaro, o chamado bolsonarismo. Hoje, a necropolítica e o autoritarismo caminham juntos e constituem medidas prementes ante ao entendimento e ameaça, pelo povo periférico, da ruptura dos grilhões da desigualdade social.

As políticas públicas, especialmente aquelas referendadas nos 4 Ds, já tratadas no capítulo anterior, subvertem a lógica da opressão e esvaziam a margem de atuação dessa polícia, bem como o etiquetamento e a seletividade penal moldadas na base do privilégio de classe. A abordagem realizada em desfavor do *youtuber* Filipe exemplifica, especialmente, aspectos do etiquetamento e da seletividade qualitativa que capturou mais um jovem periférico, pobre e negro. A etiqueta de criminoso que lhe foi tentada opor começou na estratégia de chamá-lo de suspeito, nos dizeres dos policiais, “de que Ferreira era suspeito por estar de bicicleta, em um local comumente frequentado por traficantes e usuários de drogas, e teria tido uma ‘atitude antecedente’ de levar a mão à boca”, friso, como acatou o juízo.

Isso é importante salientar no caso em comento, pois para a manutenção da arbitrariedade, como foi provado a hipótese na decisão judicial, exige-se que recaia sobre o *outsider*, no mínimo, a aparência de ilicitude de sua conduta, ocasião que oportunamente se criou o álibi policial, aceito pelo juízo, do jovem periférico suspeito no local tido como ermo. Mais suspeito que o sistema faça isso, para o *etiquetamento*, é pouco possível.

Foi conveniente a decisão do juízo e o argumento infundado de que "seria o caos total" se todos os abordados questionassem a ordem policial. Para as autoridades e instituições de controle repressoras – polícia e judiciário, *in casu* – apresentar um símbolo que desestimize a defesa contra arbitrariedades policiais e ao mesmo tempo se confirme a possibilidade de criminalização de condutas atípicas simplesmente pelo autor da conduta, sua condição, foi de conveniência ímpar.

Mas, mais do que isso: o pano de fundo para decisões judiciais como essa, para arbitrariedades policiais como a cometida pelos policiais militares de Goiás em face de Filipe não são embasadas somente nas instituições de controle, que os protegem quando deveriam condenar, mas deve-se à situação política do país, pelo ambiente político do bolsonarismo que autoriza, permite e fomenta não só as condutas arbitrárias dos policiais, mas, inclusive, decisões judiciais eivadas de autoritarismo e de direito penal do autor. A questão, pois, é eminentemente

política em nosso Brasil atual, onde a extrema direita tenta desconstruir a cada dia os direitos fundamentais e constitucionais que foram construídos até hoje em nossa república.

Assim, o caso do *youtuber* Filipe é exemplificativo do início ao fim, pois criou-se e completou-se um círculo vicioso, que, frise-se, somente pôde ser completado, nos termos do *etiquetamento*, a partir da admissão das questões e condutas extralegais e extrapenais que circulam o presente caso, incluindo ao etiquetamento social, as origens históricas do racismo, a luta de classes e a perpetuação da desigualdade social e o momento político atual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria do etiquetamento desnudou as engrenagens do sistema de justiça criminal. As relações de poder e a seletividade estão na base de funcionamento do sistema. O que faz o sistema funcionar são as relações de poder, como critério chefe da seletividade. A desproporcionalidade na persecução penal que realiza, os processos de criminalização e a estigmatização decorrente da intervenção das agências de controle também fazem parte dessa engrenagem. E, lado outro, a teoria revelou o discurso enviesado da proteção de bens jurídicos e da intervenção penal.

Com o cerne da criminologia crítica, foi possível lançar um olhar sobre a atuação do sistema, mudando o foco e o objeto de pesquisa até então dominantes. Crime e criminoso passaram a ser compreendidos como conceitos socialmente criados por conta das relações de poder que permitem aos empreendedores morais a imposição de suas visões acerca das condutas socialmente aceitáveis. A reação social imporia o rótulo, mera distinção prescrita pelo corpo social a um comportamento, geralmente de minorias e vulneráveis.

Verifiquei a aplicação da teoria do etiquetamento ao contexto social brasileiro, mas também quanto aos jovens e adolescentes periféricos, bem como nos conflitos entre o sistema de controle formal institucionalizado e esses sujeitos.

O jovem periférico é rotulado e estigmatizado, podendo desenvolver, após o contato com as agências de controle, um processo de estigmatização que transforma sua identidade. Muitas vezes, quando isso acontece, há o sucesso da desviação secundária e a imersão na carreira criminosa. Mas não só isso, talvez, os maiores efeitos dos processos de criminalização sejam a estigmatização e os danos decorrentes à manipulação da identidade deteriorada e na autoestima do jovem em conflito com a lei. Há mudança em como se enxerga e na forma que passa a ser encarado pela sociedade. A mudança na identidade, o agrupamento a outros

outsiders, a reiteração dos desvios e o desenvolvimento de uma carreira criminosa consolidam, muitas vezes, o novo *status* de criminoso com o sucesso da desviação secundária.

Existe um arcabouço jurídico moderno e de muita qualidade quanto às crianças, aos adolescentes e aos jovens. Porém, não se observa, via de regra, o devido desenvolvimento de políticas públicas que efetivem a legislação juvenil no sentido da proteção integral e tratamento prioritário e diferenciado.

As políticas dos 4 Ds são propostas dos teóricos do *labelling* para amenizar o contato do indivíduo com o sistema penal, pois, como visto, este tem a capacidade de impactar em suas esferas mais íntimas e modificar valores, personalidades e crenças. Os efeitos da estigmatização irradiam por todas as áreas da vida, provocando uma radical transformação, que, se não contida, torna-se irreversível. A intervenção estatal tem se mostrado perniciososa, devendo ser evitada, mormente quando se tratar de adolescentes e jovens, os quais o processo de desenvolvimento biopsicológico ainda não fora concluído.

A seletividade desmedida e a política de confronto e de arbitrariedades em face dos jovens periféricos, aliados à situação política atual que denota o autoritarismo e sua necropolítica, trazem ainda mais a criminalização da miséria. Há uma “juventude perdida”, conforme o estudo do Atlas da Violência, uma geração encarcerada e o aprofundamento dos problemas sociais que atingem toda a nossa sociedade, em especial esses sujeitos: jovens, homens, pobres, periféricos, e em sua maioria negros.

A mídia e a opinião pública têm papel importante nesse processo pois são o ambiente desse sistema. A mídia, inclusive, fomenta o discurso da lei e da ordem, na chamada “luta contra o crime”, com as chamadas campanhas maciças de pânico social, permitindo um avanço sem precedentes na internalização do autoritarismo (BATISTA, 2003, p. 134). A ideologia do extermínio é hoje muito mais introjetada e massiva mesmo quando comparada aos anos da ditadura, berço dessa política do inimigo interno que funda a “luta contra o crime”.

Isso porque o problema do sistema não é o crime em si, mas o controle específico daquela parte da juventude considerada perigosa: a pobre e periférica. Como disse na introdução, passados dois séculos da proclamação do direito penal do fato, ou seja, de um direito igualitário para todos, o sistema de justiça criminal continua a funcionar com um direito penal do tipo de autor, em que o estereótipo e a etiqueta do criminoso correspondem, principalmente, aos jovens periféricos estigmatizados.

“Suspeito” é a expressão que, na verdade, nunca foi usada para indicar que o jovem estivesse fazendo algo suspeito, mas para considerar que ele foi classificado automaticamente como suspeito pelos sinais de sua identificação com um determinado grupo social, a classe

perigosa dos jovens periféricos. Há também presente o chamado “olhar moral periculosista” introduzido nos periféricos e no lugar de suas habitações. A disciplina da obediência e da resignação a um *locus* e a um trabalho subalterno e a um salário-mínimo constitui o centro da readaptação social e da formação profissional que vem sendo imposta aos adolescentes pobres. A criminalização, como visto, é a essência específica da guerra aos jovens pobres e periféricos, enquanto os processos de comunicação de massa e de estigmatização social que a acompanham garantem, então, que o custo social das baixas nas vidas dos vulneráveis obtenha um vasto consenso na opinião pública.

Por outro lado, a centralidade do “suspeito” jovem, negro, pobre e periférico na formação do estereótipo da criminalidade faz desta um alimento formidável para o alarme social e as campanhas de lei e ordem; e o alarme social e as campanhas de lei e ordem são, por sua vez, um instrumento indispensável de legitimação do sistema de justiça criminal. Como vimos, a teoria do etiquetamento prediz a necessidade de a reação social ao delito ser maior do que eventual abuso ou estigmatização dos *outsiders*.

São também um instrumento para a tecnocracia do poder e para o sucesso de governos e propostas conservadoras, vide os tempos que vivemos no governo Bolsonaro e em tantos outros governos estaduais de direita, como Doria, Zema e (ex)Witzel. Essas políticas e alarmes midiáticos aumentam o quinhão eleitoral, na ilusão de segurança que estes governos e estes políticos vendem com a ajuda maciça dos meios de comunicação. De tal modo, a perseguição e o abate do suspeito pobre e periférico, além de ser elemento de legitimação do sistema criminal, é também, através deste sistema, um elemento da economia política do poder.

Uma das missões que pretendi neste trabalho foi a de trazer a atenção para os danos da atuação do controle social formal institucionalizado sobre o jovem periférico e a violência sofrida por esses sujeitos nas periferias de nossas cidades.

O real e verdadeiro poder do sistema penal no Brasil é positivo, configurado e dirigido às classes pobres, vulneráveis e dissidentes, com o máximo de arbitrariedade seletiva, principalmente por parte das polícias, instituição que entrou no foco desta pesquisa. Como já afirmou Zaffaroni sobre a projeção genocida neoliberal - acrescento, a necropolítica – esta faria empalidecer a crueldade histórica dos colonialismos anteriores. Enfraquecer o Estado, aumentar o desemprego, desarticular os movimentos sindicais nesse neocolonialismo serve também para aprimorar e fortalecer os mecanismos de controle social, nos termos do *etiquetamento*. Citando Batista (2003), “se há um setor do Estado no neoliberalismo que concentrará recursos e não se destruirá, é o sistema penal”.

Para os jovens periféricos, lembrando Nilo Batista, cabe um conceito de cidadania negativa, já que conhecem apenas o avesso da cidadania através de abordagens arbitrárias, espancamentos, chacinas, massacres e da opressão diária das polícias e dos organismos do sistema penal. Muito da eficácia das instituições de controle social está na capacidade de intimidação que são capazes de praticar sobre as massas de vulneráveis, principalmente sobre o jovem periférico. A totalidade da arquitetura legal e física do sistema penal brasileiro é estabelecida para ser capaz de abarcar os novos excluídos do sistema capitalista, sob o olhar da etiqueta e da reação social aos *outsiders*.

Entrementes os avanços da justiça juvenil, histórias de violência, miséria e exclusão continuam sendo contadas em nosso dia a dia, vide os casos dos jovens Josué, João Pedro e Filipe. Pequenas infrações matam nossos jovens periféricos ou os introduzem em um processo de criminalização que somente reedita o processo de estigmatização a que já estavam submetidos, porém, agora com a possível desviação secundária. Tudo se encaixa na criminalização do jovem pobre e periférico, seja na investigação do meio policial que testemunhou e investigou as ocorrências de forma arbitrária; na falta de defesa nos processos, passando pelas sentenças higienistas, estéreis e vindas da crista de um sistema que se defende e destrói seus pobres.

Fato é que a violência, policial ou não, é imediatamente justificada se a vítima é um suspeito, um suposto traficante. Periférico, pobre, homem, jovem e, em sua maioria, negro. Assim contam os casos de Josué e João Pedro. Assim conta o jovem Filipe, em pessoa.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Helena; LEÓN, Oscar D. Introdução. In: *Juventude e adolescência no Brasil: referências conceituais*. FREITAS, Maria V. (org). Ação Educativa. São Paulo. 2005.
- ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizes do Poder*. O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- AGABEM, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Trad. H. Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.
- ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Rio de Janeiro/Curitiba: Lumen Juris/ICPC, 2010.
- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. Coleção Feminismos plurais. 1. ed. São Paulo. Editora: Pólen Livros, 2019.
- ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos do estado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1976.
- ALVAREZ G., Ana Josefina. El interaccionismo o la teoria de la reaccion social como antecedente de la criminologia crítica. In: ALVAREZ G., Ana Josefina *et al. Criminologia Crítica*. México: Universidad Autónoma de Querétaro, 1990, p.15-31.
- ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWADSZNAJDER, Fernando. *O Método nas ciências naturais e sociais: Pesquisa Quantitativa e Qualitativa*. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.
- AMAR, Ayush Morad. *Temas de criminologia*. São Paulo: Resenha Universitária, 1982. v. II.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 276-287, abr./jun. 1996.
- _____. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANISTIA INTERNACIONAL. *O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Informe2016_Final_Web-1.pdf . Acesso em: 08 mar. 2020.
- ARAÚJO, F. C. *A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010.
- ARGYLE, Michael. *A interação social: relações interpessoais e comportamento social*. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- _____. Os direitos da criança e o futuro da democracia. In: *et al. Perspectivas do direito no início do século XXI*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 61-91.

_____. La situación de la protección del niño en América Latina: líneas de una investigación-acción sobre los derechos de los niños. *Capítulo Criminológico*, Maracaibo, v. 18-19, p. 159-175, 1990-1991.

BARBERO SANTOS, Marino. La delincuencia juvenil en España: imagen y realidad. *Doctrina Penal: Teoría y Práctica en las Ciencias Penales*, Buenos Aires, v. 6, n. 21-24, p. 417-436, 1983. p. 431.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malagutti. *Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. de P. Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2001.

_____. *Vidas desperdiçadas*. Trad. de C. Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2007.

BECKER, Howard. *Outsiders*. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Ver. Karina Kuchnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. Marginais e desviantes; De que lado estamos? In: *Uma teoria da ação Coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977, pp. 53-57; 122-136.

BERGALLI, Roberto. *Crítica a la Criminología: hacia una teoría crítica del control social en América Latina*. Bogotá: Temis, 1982.

BERGER, Peter L.; Luckmann T. *A construção social da realidade*. Petrópolis: 8ª ed. Vozes, 1990.

BISSOLI FILHO, Francisco. *Estigmas da criminalização*. Dos antecedentes à reincidência criminal. Florianópolis: Editora: Obra jurídica, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Editora Saraiva, 2015.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. A demissão do Estado. In: *A Miséria do Mundo*. 5ª. ed. Trad. de J. Vargas. Petrópolis: Vozes, 2003.

_____. A “juventude” é apenas uma palavra. In: _____. *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983, p. 112-121.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação?* Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2014.

_____. Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990. Dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente* e dá outras providências. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_crianca_adolescente_3ed.pdf. Acesso em: 24 nov. 2014.

_____. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o *Estatuto da Juventude* e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

_____. Emenda Constitucional nº 65 de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm Acesso em: em 07 mar. 2021.

CAMARGO SOBRINHO, Mário. Algumas considerações sobre o adolescente infrator face à legislação nacional e alienígena. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, v. 3, n. 4, p. 99-116, mai. 2000.

CANO, Ignacio. Memorial. *Interseções* [Rio de Janeiro] v. 21 n. 2, p. 556-606, ago. 2019.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHANGE.ORG. *Abaixo assinado: Justiça por Josué*. Disponível em: <https://www.change.org/p/justi%C3%A7a-para-jos%C3%A9>. Acesso em: 25 out. 2020.

CHAPMAN, Dennis. *Sociology and the stereotype of the criminal*. Londres: Tavistock Publications, 1968.

CIAMPA, A. C. *A estória do Severino e a história da Severina*, 2. ed., São Paulo: Brasiliense, 1987.

CIFALI, Ana Claudia; SANTOS, Mariana Chies. *30 anos do ECA, Covid-19 e o Sistema Socioeducativo*. Disponível em: <https://facesdaviolencia.blogfolha.uol.com.br/2020/07/15/30-anos-do-eca-covid-19-e-o-sistema-socioeducativo/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CNMP. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação nos Estados brasileiros e no Distrito Federal*, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em 12 fev. 2020.

CONVENCIÓN IBERO AMERICANA. *Convención Iberoamericana de derechos de los jóvenes*. Disponível em: <http://www.laconvencion.org>. Acesso em: 12 fev. 2019.

CORREIO BRAZILIENSE. *TJGO rejeita denúncia contra policiais em racismo contra youtuber no Entorno do DF*. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/07/4936629-tjgo-retira-denuncia-contra-policiais-em-racismo-contra-youtuber-no-entorno-do-df.html> Acesso em 09 jul. 2021.

COSTA, V. A. A. Crítica de um discurso: como puderam os jovens tornar-se protagonistas? *História, Ciências e Saúde—Manguinhos*, v. 18, n.1, jan.-mar. 2011, p. 243-247.

CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DAYRELL, Juarez. O jovem como sujeito social. *Rev. Bras. Educ.* 2003, n.24, pp.40-52.

_____. O rap e o funk na socialização da juventude. *Educação e Pesquisa*, Campinas, n. 8, n.1, p. 117-136, jan./jul. 2002.

DEFESANET. *STF proíbe operações policiais em favelas do RJ enquanto durar a pandemia*. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/front/noticia/37082/FOFO---STF-proibe-operacoes-policiais-em-favelas-do-RJ-enquanto-durar-a-pandemia/>. Acesso em 10 jul. 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1984.

DIETER, Maurício Stegemann. *Criminalizar pode trazer mais problemas do que soluções*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/criminalizar-pode-trazer-mais-problemas-do-que-solucoes/>. Acesso em 23 abr. 2020.

DUARTE, Evandro Piza. Editorial: direito penal, criminologia e racismo. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 25, n. 135, setembro de 2017.

EL PAÍS. *Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html?fbclid=IwAR3UvEGjkD_AT6m9oW74EjEXFbNibmyDJgYMzUQqL_N5PJWHWstc_KEbyt4. Acesso em 07 jul. 2020.

FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 19 out. 2020.

FERREIRA, Felipe. *Canal do Youtube*, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/c/FILIFEFERREIRA> Acesso em jul. 2021.

_____. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OqVFl86cJog>. Acesso em jul. 2021.

FERREIRA, Iverson Kech. *A Teoria do Etiquetamento Social ou Labeling Approach e o seletivo sistema de controle penal*. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://iversonkfadv.jusbrasil.com.br/artigos/840995068/a-teoria-do-etiquetamento-social-ou-labeling-approach-e-o-seletivo-sistema-de-controle-penal>. Acesso em: abr. 2021.

FERRI, E. *Sociologia Criminal*. Madri: Valleta, 2006.

FERRO, Ana Luiza Almeida. *Robert Merton e o funcionalismo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. (Coleção Ciências Criminais, 11).

FOLHA, *Youtuber negro é algemado por policiais enquanto gravava para sua rede social, em Goiás*, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/youtuber-negro-e-algemado-por-policiais-enquanto-gravava-para-o-sua-rede-social-em-goias.shtml> Acesso em: jun. 2021.

_____. *Youtuber negro abordado enquanto gravava vídeo diz que está sendo perseguido pela polícia de Goiás*, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/youtuber-negro-abordado-enquanto-gravava-video-diz-que-esta-sendo-perseguido-pela-policia-de-goias.shtml> Acesso em: jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42^a. ed. Petrópolis, Vozes, 2014.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. *Espaço urbano e criminalidade: lições da Escola de Chicago*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

G1 INTERTV GRANDE MINAS. *'Imagina a dor que é enterrar um pedaço meu', desabafa mãe de menor morto com tiro na cabeça em MG; policial penal foi preso*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2020/07/20/imagina-a-dor-que-e-enterrar-um-pedaco-meu-desabafa-mae-de-adolescente-morto-com-tiro-na-cabeca-em-mg.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2020.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. La Convención Internacional de los Derechos de la Infancia: del menor como objeto de la compasión- represión a la infancia-adolescencia como sujeto de derechos. *Capítulo Criminológico*, Maracaibo, n. 18/19, p. 177-193, 1990-1991.

GARFINKEL, Harold. *Studies in Ethnomethodology*. Nova Jersey: Prentice-Hall, 1967.

_____. *Estudos de etnometodologia*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBOPLAY, 2021. *Morte de garoto Josué completa um ano nesta segunda-feira (19)*. Exibição em 19 jul. 2021. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9700706/>. Acesso em 19 jul. 2021.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988.

_____. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008. (Coleção Debates).

_____. *A representação do eu na vida cotidiana*. Tradução de Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis: Vozes, 1975.

GROPPO, Luís Antonio. *Introdução à Sociologia da Juventude*. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

GROSNER, Marina Quezado. *A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o trancamento da criminalização secundária por decisões em habeas corpus*. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HULSMAN, Louk. Reflexões acerca do abolicionismo e da Justiça Criminal. Trad.: Roberta Duboc Pedrinha. In: PEDRINHA, Roberta Duboc; FERNANDES, Márcia (orgs.). *Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: Homenagem aos Mestres Vera Malaguti e Nilo Batista*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

INFOPEN, *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – DEPEN* (atualizado em 25/06/2020). Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJlLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDhliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 nov. 2020.

IPEA. *Atlas da Violência 2020*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 19 out. 2020.

_____. *Atlas da Violência 2019*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982. (Coleção Debates).

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos da metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. 2. ed. Madri: Siglo veintiuno de España, 2000.

LEMERT, Edwing M. *Social pathology: A systematic approach to the theory of sociopathic behavior*. New York: McGraw-Hill, 1951.

LILLY, J. Robert *et al. Criminological Theory: context and consequences*, 2ª. ed., London: Sage Publications, 1995.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. 1ª reimpressão. [S. l.]: Ícone Editora, 2010.

LORENZI, Gisella Werneck. *Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil*. 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-brevehistoria-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/> Acesso em: 01 fev. 2019.

LUZ, Sara. Banalização de uma cor: sistema punitivo como ferramenta de subjugação do indivíduo negro. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 25, n. 128, fevereiro de 2017.

MASSON, Cláber. *Direito Penal*. 14ª. ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEAD, George H. *Espírito, Persona y Sociedad*. Tradução de Florial Mazía. Buenos Aires: Paidós, 1953.

MENDEZ, Emílio García. *Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec/ Instituto Ayrton Senna, 1998.

MERTON, Robert K. *Sociologia: teoria e estrutura*. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

METRÓPOLES. *Defensoria diz que ação contra youtuber negro foi violência policial*. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/defensoria-diz-que-acao-contra-youtuber-negro-foi-violencia-policial>. Acesso em: jun. 2021.

MINAYO, M. C. de S.; SANCHES, O. Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade? In: *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 9 (3):239-262, jul./set., 1993.

MOLINA, Antônio G.P.; GOMES, Luiz F. *Criminologia*; 6. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais*: tentativa de sistematização. Coimbra: Coimbra, 2004.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1975.

NEVINS, Allan; COMMAGER, Henry Steele. *Breve história dos Estados Unidos*. Tradução de Luiz Roberto de Godói Vidal. 7. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1986.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os direitos da criança*. 1989. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em: 24 nov. 2014.

PEREIRA, Alexandre Barbosa. As Imaginações da Cidade: práticas culturais juvenis e produção imagética. *Revista Iluminuras*, v. 18, p. 11-37, 2017.

REDEMAISHD. *Cidade Alerta*. Exibido em 6 de ago. de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Nkfn4oE_0v8 Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. *Balanço Geral*. Exibido em 18 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/redemaishd/videos/caso-josu%C3%A9-novas-imagens-do-caso-s%C3%A3o-divulgadas-pol%C3%ADcia-concluiu-inqu%C3%A9rito/300859494341666/> Acesso em: 04 abr. 2021.

REVEL, Jean-Francois. *A revolução imediata*. Tradução de Maria Emília Mauhin. Lisboa: Bertrand, 1970.

RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. *Os filhos do mundo*: a face oculta da menoridade (1964-1979). São Paulo: IBCCRIM, 2001.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ, Alvino Augusto de. Algumas ponderações acerca da reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. In: *Revista da Esmape*, Recife, v. 5, n. ja/ju 2000, p. 25-70, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal*: parte geral. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

_____. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil*: adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SAVIANI, D. *Pedagogia Histórico-Crítica*: primeiras aproximações. 9.ª ed. Campinas: Autores Associados, 2005. (Coleção Educação Contemporânea, v.?).

SCHUTZ, Alfred. Fenomenologia e relações sociais. Tradução de Ângela Melin. In: Wagner, Helmut R. (Org). *Fenomenologia e relações sociais*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

SCHWARCZ, Lília Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEVERO, M. F. S. *Estatuto da juventude no Brasil: avanços e retrocessos (2004-2013)*. Juventude e Políticas Públicas [Internet]. 14º de dezembro de 2014 [citado 12º de abril de 2021];1(1). Disponível em: <https://revistasnj.mdh.gov.br/index.php/snj/article/view/MIRLENE%20SEVERO>. Acesso em: 15 mai. 2021.

SIERRA, V.M.; MESQUITA, W.A. Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. *São Paulo em Perspec*, v. 20, n.1, p. 148-155 jan/mar. 2006.

SINASE. *Levantamento Anual do Sistema Nacional Socioeducativo 2017*. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/levantamentoanualdosinase2017.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SINHORETTO, Jacqueline. *Mapa do encarceramento: Os jovens do Brasil*. Disponível em: http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf Acesso em: mai. 2019.

SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. 3ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2018.

_____. *A elite do atraso: da escravidão a Bolsonaro*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e garantias para um direito penal juvenil mínimo. In: ILANUD et al (Org.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 247-275.

SPOSITO, M. P.; CARRANO, P. C. Os jovens na relação sociedade-estado: entre “problemas sociais” e concepções ampliadas de direitos. In: LÉON, O. D. (Org.). *Políticas públicas de juventude e América Latina*, Viña del Mar: Ediciones CIDPA, 2003.

STF. *ADPF N. 635*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHODE20202.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de Colarinho Branco*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TALON, Evnis. *Criminalização*. Disponível em: <https://evinistalon.com/criminalizacao-2/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

TANCREDO, João et al. Seletividade no Sistema de (In)Justiça Criminal: O (Des)Caso Rafael Braga. In *Seletividade do sistema penal: o caso Rafael Braga*. Org. João Ricardo Wanderley Dorneles. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jack. *La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada*. Tradução de Adolfo Crosa. Buenos Aires: Amorrortu, 1997.

TWITEER. *Justiça por Josué*. Disponível em: https://twitter.com/search?q=%23justicaporjosue%20&src=typed_query. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. *Justiça por Josué*. https://twitter.com/_danblaz/status/1285904322476285952. Acesso em: 30 jul. 2020.

UNFPA. *Direitos da população jovem: um marco para o desenvolvimento*. Brasília: 2010. Vários colaboradores.

UNICEF. Situação mundial da infância 2011: adolescência uma fase de oportunidades. *Caderno Brasil*. Disponível em: http://www.unicef.org/lac/CadernoBrasil_SOWC2011_LoRes.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

VELHO, Gilberto. *Desvio e Divergência: uma crítica da patologia social*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos/Instituto Carioca de Criminologia/2001.

_____. *As prisões da miséria*. Tradução de: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Da senzala ao cárcere: o caso Rafael Braga e a seletividade do sistema penal. In: *Seletividade do sistema penal: o caso Rafael Braga*. Org. João Ricardo Wanderley Dorneles. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; ALAGIA, Alejandro Solokar. *Derecho Penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2002.

_____. *et al. Direito Penal Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil in: *Revista Angelus Novus* - ANO VI N. 10 2015 / Dossiê temático: História da Infância e da Juventude, USP: 2016.

Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947#:~:text=O%20referido%20artigo%20aborda%20o,no%20in%C3%ADcio%20do%20s%C3%A9culo%20XX>. Acesso em: jan. 2021.

ZAPPA, Regina; SOTO, Ernesto. *1968: eles só queriam mudar o mundo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.